



Número: **0034801-95.2014.8.10.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Raposa**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 398.500,00**

Assuntos: **Incidência na Execução Não Embargada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLODOALDO GOMES DA ROCHA (EXEQUENTE)	KARINE ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RAPOSA (EXECUTADO)	ELSON SOARES DIAS (PROCURADOR) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RAPOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14665 1286	22/04/2025 13:18	Sentença	Sentença
14644 3901	15/04/2025 16:53	Certidão	Certidão
14639 2121	15/04/2025 11:59	Petição	Petição
14639 3267	15/04/2025 11:59	2 - Parecer - Procuradoria	Documento Diverso
14639 3270	15/04/2025 11:59	3 - Acordo proc. 0034801-95.2014	Documento Diverso
14639 3776	15/04/2025 11:59	4 - Parecer Contabil_compressed	Documento Diverso
14639 3778	15/04/2025 11:59	5 - EDIÇÃO 01242 ANO IX DIARIO OFICIAL DE RAPOSA_MA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE ABRIL - Diario Oficial ed	Documento Diverso
14477 1819	28/03/2025 10:48	Despacho (expediente)	Despacho (expediente)
14433 9259	25/03/2025 14:34	Despacho	Despacho
14421 9414	24/03/2025 12:33	Certidão	Certidão
14421 3756	24/03/2025 12:01	Petição	Petição
14407 7957	21/03/2025 16:03	Despacho	Despacho
14406 4091	21/03/2025 12:20	Certidão	Certidão
14404 7495	21/03/2025 10:26	Petição	Petição
14404 7501	21/03/2025 10:26	Clodoaldo X Município de Raposa	Petição

14362 0034	18/03/2025 08:59	Petição	Petição
14362 0039	18/03/2025 08:59	CNH-e.pdf	Documento de identificação
14352 8881	17/03/2025 12:28	Petição	Petição
14353 3003	17/03/2025 12:28	CNH-e.pdf	Documento de identificação
14350 1619	17/03/2025 10:08	Intimação	Intimação
14349 9580	17/03/2025 10:05	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
14349 8101	17/03/2025 09:53	Informações prestadas	Informações prestadas
14172 7212	25/02/2025 11:31	Petição	Petição
14172 7360	25/02/2025 11:31	RPT_AtualizacaoValores Clodoaldo x Raposa	Documento Diverso
14045 8396	05/02/2025 17:29	Despacho	Despacho
13284 7674	24/10/2024 07:59	Certidão	Certidão
11428 1495	12/03/2024 11:21	Petição	Petição
11005 2757	18/01/2024 12:02	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)
10938 3298	09/01/2024 11:33	Decisão	Decisão
98903 240	10/08/2023 15:39	Certidão	Certidão
91126 306	30/04/2023 00:12	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça
91126 278	29/04/2023 23:24	Diligência	Diligência
89296 581	03/04/2023 11:26	Intimação	Intimação
88167 710	27/03/2023 12:08	Despacho	Despacho
85070 431	06/02/2023 12:32	Memorial de calculos	Petição
85070 436	06/02/2023 12:32	Atualização Monetária Valor da Causa Processo n. 0034801-95.2014.8.10.0001	Documento Diverso
85069 714	06/02/2023 12:27	Cumprimento de Sentença	Petição
80688 357	17/11/2022 14:05	Intimação	Intimação
80060 926	11/11/2022 15:55	Decisão	Decisão
79321 912	27/10/2022 16:16	Petição	Petição
79323 391	27/10/2022 16:16	PROCURACAO Clodoaldo Gomes	Procuração
78594 591	18/10/2022 16:26	Intimação	Intimação
78537 723	18/10/2022 10:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
76567 082	29/08/2022 11:39	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
76567 081	01/08/2022 14:01	Intimação	Intimação
76567 080	01/08/2022 13:55	Certidão	Certidão
76565 966	01/08/2022 13:55	Termo de Migração	Termo de Migração
76565 967	01/08/2022 13:55	1- CAPA	Documento Diverso
76565 968	01/08/2022 13:55	2- PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial digitalizada

76565 969	01/08/2022 13:55	3- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso
76565 970	01/08/2022 13:55	4- CONTESTAÇÃO	Contestação
76565 971	01/08/2022 13:55	5- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso
76565 972	01/08/2022 13:55	6- RÉPLICA	Documento Diverso
76565 973	01/08/2022 13:55	7- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso
76565 974	01/08/2022 13:55	8- SENTENÇA	Documento Diverso
76565 975	01/08/2022 13:55	9- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso
76567 076	01/08/2022 13:55	10- PARECER	Parecer
76567 077	01/08/2022 13:55	11- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso
76567 078	01/08/2022 13:55	12- ACÓRDÃO	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
76567 079	01/08/2022 13:55	13- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Incidência na Execução Não Embargada]

REQUERENTE(S): CLODOALDO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE ROCHA RODRIGUES - MA22813

REQUERIDO(S): MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON SOARES DIAS - MA12546-A, HUGO MACIEL SILVA - MA16865-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO - MA22586-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **CLODOALDO GOMES DA ROCHA** em face do **MUNICÍPIO DE RAPOSA**, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A parte executada peticionou aos autos, juntando proposta de acordo, pugnando pela homologação da avença em caso de aceite pelo exequente (ID 144047501).

Por seu turno, o exequente manifestou sua concordância no ID 144213756.

Nada obstante, após ciência por este Juízo do teor da Lei Municipal n.º 455/25, fora determinado ao ente municipal que juntasse: i) prova de publicação da transação; ii) parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e Contabilidade Geral do Município previamente à celebração do acordo, com os requisitos do art. 5º da mencionada Lei Municipal; iii) termo de acordo,



observados os requisitos do art. 3º da referida Lei Municipal (ID 144339259).

A parte executada se manifestou ao ID 146392121, juntando os documentos necessários.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, registro que o presente caso encontra-se inserido nas exceções previstas para julgamento com base na ordem cronológica de conclusão, a teor do disposto no art. 12, § 2.º, I do CPC/2015, haja vista tratar-se de decisão **homologatória** de **acordo**.

O presente acordo obedece aos ditames da Lei Municipal n.º 455/25. Com efeito, fora juntado parecer técnico da Procuradoria Geral do Município (ID 146393267) e da Contabilidade Geral do Município (ID 146393776), bem como do termo de acordo (ID 146393270) e prova da publicação (ID 146393778).

Neste caso, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois as partes podem **convencionar**, inclusive, regulamentação normativa para o deslinde da questão.

O art. 487, III, alínea “b” do NCPC informa que haverá sentença resolutive de mérito quando o juiz **homologar transação** firmada pelas partes.

In casu, verifica-se que as partes celebraram o **acordo extrajudicial** nos autos, com a devida aquiescências das partes (ID 144047501 e 144213756).

Assim, não sendo verificada, no termo de acordo juntado pelas partes, qualquer cláusula atentatória aos direitos das mesmas, vislumbro não se exigir outra atitude deste Juízo, senão a homologação da referida avença, até por força de norma legal expressa nesse sentido.

Neste mister, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes**, cujas cláusulas tornam-se parte integrante desta (ID 144047501), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, assim, **declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. art. 487, III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, por incabíveis. Honorários advocatícios inclusos no acordo.

Publique-se. Registrada no próprio sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **certifique-se**, e, nada mais havendo, **arquive-se**, com baixa na distribuição.

A presente sentença servirá de **mandado/ofício** para os fins legais.

Raposa (MA), data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza Titular





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara Única do Termo Judiciário de Raposa, RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, do que para constar, lavro o presente termo.

Raposa/MA, data do sistema.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA

Secretária Judicial

Matrícula n.º 127985




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ 01.612.325/0001-98
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DO TERMO
JUDICIÁRIO DE RAPOSA – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS - MARANHÃO**

Processo nº 0034801-95.2014.8.10.0001
Exequente: Clodoaldo Gomes da Rocha
Executado: Município de Raposa

MUNICÍPIO DE RAPOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem através de sua procuradoria Geral, em atenção ao Despacho de ID 147771819, juntas os documentos em anexo, requerendo, por oportuno, o prosseguimento regular do feito.

Raposa/MA, 15 de abril de 2025


Elson S. Dias
OAB/MA 12.546

Avenida Principal, s/n – Jardim das Oliveiras / Raposa – MA

1





PROCURADORIA GERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.02.032/2025/SECAP

PROCESSO JUDICIAL Nº 0034801-95.2014.8.10.0001

PARECER nº 21/2025 PGM

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O MUNICÍPIO E PARTICULAR, PREVISÃO LEGAL E VANTAJOSIDADE PARA O MUNICÍPIO DE RAPOSA, POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

1. RELATÓRIO.

Chegou a esta Procuradoria Geral, Processo Administrativo nº 11.02.032/2025 SECPA oriundo da Secretaria da Administração e Planejamento, requerendo Parecer sobre a possibilidade jurídica de acordo judicial entre o Município de Raposa e Clodoaldo Gomes da Rocha, tendo como objeto o pagamento de verbas decorrente de honorários de sucumbência.

Era o que cabia relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Poder Público tem o dever de se defender administrativamente e de contestar as ações judiciais contra ele interpostas, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público e, de modo especial, para defesa do erário público.

Entretanto, há casos em que o interesse público é melhor alcançado através de posicionamentos heterodoxos, não se olvidando que tais posicionamentos, devem visar sempre o Interesse público e todos os Princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio de Legalidade.

A Administração não pode reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles, fazer qualquer acordo, sem que seja manifestamente vantajoso a ela e sem previsão legal. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o ente público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas, assim esclarece, Florivaldo Dutra de Araújo quando diz que:



PROCURADORIA GERAL

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros". (In Motivação e Controle do Ato Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 106).

De outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, só podendo agir dentro dos ditames legais, a Administração Pública é regida pela legalidade estrita, desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei expressa nesse sentido, e que essa lei tenha a previsão de que os acordos tragam alguma vantagem ao ente federativo, requisitos necessários para a realização de acordos entre a Administração e particulares, como no presente caso.

No Município de Raposa foi editada a Lei Ordinária Municipal nº 455 de 24 de fevereiro de 2025 que autoriza o Município conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos e judiciais, a saber.

A Lei Municipal nº 455/2025, em seu Art. 1º diz *in verbis*.

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Raposa/MA, figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei

A respeito do Tema, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor: **"Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa."** (In Decisões em Consultas - Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998).

A respeito dessa matéria, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Turma, que não reconheceu a existência de termo acordado entre Município e construtora por falta de previsão legal. Assim se expressa a notícia divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O acordo firmado, extrajudicialmente, entre o Município baiano de Camaçari e a MRM Construtora referia-se à prestação de serviços que foram embargados pela prefeitura municipal. O recurso, de relatoria da ministra Eliana Calmon, foi interposto pela MRM contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Na primeira e na segunda instâncias, a tese acolhida foi a de que o acordo seria inexistente, uma vez que faltou aprovação do Poder legislativo local. O TJBA, além de se posicionar pela inexistência do acordo, entendeu que não ocorre a



PROCURADORIA GERAL

prescrição administrativa porque o Município não possui lei que trate do assunto. Em recurso ao STJ, a construtora alegou que o termo configura como novação objetiva, ou seja, caracteriza-se por contratação de nova dívida para extinguir e substituir a anterior, com o parcelamento do débito anterior pelo Município. Alegou que o entendimento de que o Município poderia anular os seus atos a qualquer momento, fere a legislação pertinente. A ministra Eliana Calmon, em seu voto, reformou a decisão do tribunal no tocante à prescrição. Conforme a ministra, a lei, que disciplinou o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos, para que a administração pudesse revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. O entendimento é de acordo com a Jurisprudência do STJ. Já em relação à nulidade do termo de acordo, a ministra Eliana Calmon manteve o entendimento do TJBA. Para a ministra, a ausência da aprovação pelo Poder Legislativo torna o acordo inexistente." (RESP 1199884).

Por sua vez, a respeito da matéria a União pauta-se, pelo disposto na Lei nº 9.469/97 que já no seu Art. 1º traz Autorização Expressa para a celebração de Acordos, vejamos.

Art. 1º - O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

No caso em apreço, a Lei Municipal 455/2025 que autoriza o acordo entre o município e o particular, traz requisitos para sua celebração, do dentre eles, que a transação seja vantajosa para municipalidade, a saber:

Lei Municipal 455/2025 – Art. Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

- a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; (grifei)



PROCURADORIA GERAL

A própria Lei Municipal acima transcrita, já traz a situação de vantagem para que o município celebre o acordo, bastando para isso, que o credor renuncie 10% do que tem a receber do município em favor deste e que o Autor pague os honorários de seu advogado, quando ainda não estiverem sido formados os precatórios.

No entanto, quando já formados precatórios a lei autoriza o acordo quando o credor renunciar 15% do valor do que tem a receber, ou, querendo receber o valor integral a lei autoriza o parcelamento do mesmo, assim preleciona o Art. 17 da lei municipal 455/2015, *in verbis*.

Art. 17 - Os processos judiciais que resultaram na expedição de precatórios e que ainda não foram pagos, poderão ser objeto de renegociação ou acordo, observando os seguintes critérios:

I - Prioridade para pagamentos de precatórios de natureza alimentar, conforme legislação federal;

II - Possibilidade de redução do montante total do precatório mediante acordo com o credor, desde que haja:

a) Redução mínima de 15% (quinze por cento) no valor do precatório para pagamento a vista;

b) Em caso de pagamento integral, o valor poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice oficial de atualização monetária;

III - Previsão orçamentária específica para o pagamento dos precatórios renegociados, de forma a não comprometer os serviços essenciais do município;

IV - Publicidade e transparência sobre os acordos realizados, com divulgação em meio oficial;

V - Obrigatoriedade de parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e da Contabilidade Geral do Município previamente à celebração do acordo.

Como se pode observar, a celebração dos acordos, quando extrajudicial ou judicial requer que tal acordo seja manifestamente favorável ao Município, in caso, não bastasse a renúncia dos 10%, nesse caso em particular o valor devido ao requerente foi atualizado até 06/02/2023, sem a possibilidade de ter atualização monetária e nem a incidência de juros de mora do valor devido, ficando claro está o requisito da vantajosidade para o Município de Raposa, seja pela renúncia de 10% do valor devido, seja pela renúncia da correção monetária e dos juros de mora desde 06/02/2023, como mostra o Parecer Contábil em anexo.



3. CONCLUSÃO.

Ante a fundamentação acima, esta procuradoria de manifesta pela celebração do acordo.

É o parecer, s.m.j.

Raposa/MA, 10 de março de 2025.



ELSON SOARES DIAS

Subprocurador Geral do Município de Raposa



GABINETE DO PREFEITO

ACORDO JUDICIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA E
CLODOALDO GOMES DA ROCHA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 455/2025

PROCESSO N°. 0034801-95.2014.8.10.0001

Pelo presente instrumento de Acordo Judicial, de um lado, o **MUNICÍPIO DE RAPOSA**, pessoa jurídica de Direito Público, com CNPJ n° 01.612.325/0001-98, sede na Avenida dos Pescadores s/n, onde recebe notificações e intimações, por seu Representante Legal, o Sr. EUDES DA SILVA BARROS, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com RG n° 025546322003-6, CPF n° 556.641713-87, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, **CLODOALDO GOMES DA ROCHA**, brasileiro, portador do CPF n° 737.900.363-15 e RG n° 25981272003-7, residente e domiciliado Rua 15 de Novembro, n° 200, Vila Bom Viver, Raposa/MA., doravante denominado simplesmente **ACORDANTE**, resolvem celebrar o presente ACORDO JUDICIAL, com base na Lei Municipal n° 455/2025 e nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto a solução do processo judicial de n° 0034801-95.2014.8.10.0001, em que o Município de Raposa deve ao Sr. Clodoaldo Gomes da Rocha, Honorários de Sucumbência no valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte seis reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 06/02/2023, com fundamento na autorização para conciliar, transigir e celebrar acordos prevista na Lei Municipal n° 455/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

As partes pactuam as seguintes condições para o presente acordo:

I - O MUNICÍPIO se compromete a apagar a quantia de 90% do valor da dívida referida na cláusula primeira, que perfaz o valor de **R\$ 63.654,17 (Sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos)**, a ser pago no prazo de 30 dias a contar da homologação por sentença do acordo.

II - Sobre o valor devido não incidirá juros e nem correção monetária;

III - O valor descrito item I desta clausula, será adimplido em parcela única a depositado na conta corrente em nome do Sr. Clodoaldo Gomes da Rocha, abaixo descrita

a) Conta Corrente: 13.407-4; Agência 4863-1, Banco do Brasil.



GABINETE DO PREFEITO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS GARANTIAS E RENÚNCIAS

As partes reconhecem a legitimidade das obrigações ora assumidas e renunciam expressamente a quaisquer outras pretensões relativas ao objeto deste acordo, incluindo eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICIDADE E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei Municipal nº 455/2025, o presente acordo será devidamente publicitados em meio oficial e submetido à homologação pelo juízo competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA AUTORIZAÇÃO

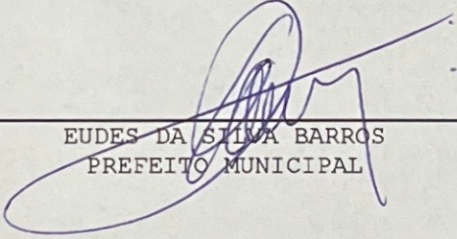
O presente instrumento serve de expressa autorização nos termos do II, DO Art. 2º da Lei Municipal 455/2025.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

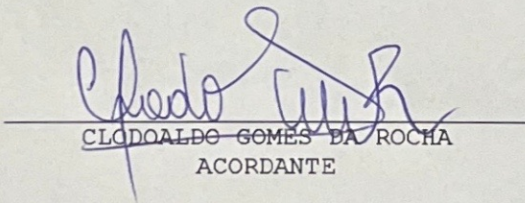
As partes declaram que firmam o presente acordo de livre e espontânea vontade, cientes de seus direitos e obrigações, não subsistindo qualquer vício de consentimento.

Por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 2 vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Raposa/MA, 14 de abril de 2025.



EUDES DA SILVA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



CLODOALDO GOMES DA ROCHA
ACORDANTE



Parecer nº 0001/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Raposa

EMENTA: PARECER REFERENCIAL A DECLARAÇÃO DE VANTAJOSIDADE REFERENTE AO PROCESSO JUDICIAL Nº 0034801-5.2014.8.10.0001 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.02.032/2025-SECAP.

1. RELATÓRIO

Por meio do Processo Administrativo nº 11.02.032/2025-SECAP, encaminhado à contadoria desta municipalidade, foi solicitado parecer contábil referente ao que versa sobre o pagamento de honorários, no valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), exequendo pela decisão judicial nº 0034801-95.2014.8.10.0001, em tramitação na Vara Única do Termo Judicial de Raposa/MA, a fim de verificar a vantajosidade ou não de acordo requerido nos autos do processo administrativo supracitado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso julgado, considerando o valor calculado de atualização das verbas trabalhistas a título de honorários de sucumbência apresentados pelo exequente, **foi atualizado até a data de 06/02/2023 (seis de fevereiro de dois mil e vinte e três)**, é na importância de R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). caso o importe sofresse atualização aos dias de hoje pelos índices base referentes, seria:

- Selic Básica - R\$ 86.046,26 (oitenta e seis mil e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos)



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
 CNPJ nº 01.612.325/0001-98
SETOR DE CONTADORIA

Taxa de Juros Selic			
Mês/Ano	2023	2024	2025
Janeiro	1,12%	0,97%	1,01%
Fevereiro	0,92%	0,80%	
Março	1,17%	0,83%	
Abril	0,92%	0,89%	
Maio	1,12%	0,83%	
Junho	1,07%	0,79%	
Julho	1,07%	0,91%	
Agosto	1,14%	0,87%	
Setembro	0,97%	0,84%	
Outubro	1,00%	0,93%	
Novembro	0,92%	0,79%	
Dezembro	0,89%	0,93%	
Selic Acumulada Anual	12,31%	10,38%	1,01%
Selic Acum. De 02/2023 a 01/2025	21,66%		
fator de correção	1		
Taxa de Juros Selic Acumulada	121,66%		

Calculo de Atualização Monetária	
Vir Atualizado até 02/2023	R\$ 70.726,83
Taxa de Juros Selic Acumulada	121,66%
Vir Atualizado em 02/2025	R\$ 86.046,26

- Selic Composta - R\$ 88.620,72 (oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos)

Taxa de Juros Selic			
Mês/Ano	2023	2024	2025
Janeiro	1,12%	0,97%	1,01%
Fevereiro	0,92%	0,80%	1,00%
Março	1,17%	0,83%	
Abril	0,92%	0,89%	
Maio	1,12%	0,83%	
Junho	1,07%	0,79%	
Julho	1,07%	0,91%	
Agosto	1,14%	0,87%	
Setembro	0,97%	0,84%	
Outubro	1,00%	0,93%	
Novembro	0,92%	0,79%	
Dezembro	0,89%	0,93%	
Selic Composta Acumulada Anual	1,10757368	1,1089	1,0202
Índice de Correção do Período	1,25297792		
Valor Percentual Correspondente	25,30%		

Calculo de Atualização Monetária	
Vir Atualizado até 02/2023	R\$ 70.726,83
Taxa de Juros Selic Acumulada	25,30%
Vir Atualizado em 02/2025	R\$ 88.620,72

- Selic Receita Federal - R\$ 86.753,53 (oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

SETOR DE CONTADORIA
 Av. Principal, S/nº – Centro, Raposa-Ma, 65.138-000.




ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
 CNPJ nº 01.612.325/0001-98
SETOR DE CONTADORIA

Taxa de Juros Selic			
Mês/Ano	2023	2024	2025
Janeiro	1,12%	0,97%	1,01%
Fevereiro	0,92%	0,80%	
Março	1,17%	0,83%	
Abril	0,92%	0,89%	
Mai	1,12%	0,83%	
Junho	1,07%	0,79%	
Julho	1,07%	0,91%	
Agosto	1,14%	0,87%	
Setembro	0,97%	0,84%	
Outubro	1,00%	0,93%	
Novembro	0,92%	0,79%	
Dezembro	0,89%	0,93%	
Selic Acumulada Anual	12,31%	10,38%	1,01%
Selic Acum. De 02/2023 a 01/2025	21,66%		
fator de correção	1		
Percentual em 01/2025	1,00%		
Taxa de Juros Selic Acumulada	122,66%		

Calculo de Atualização Monetária	
Vir Atualizado até 02/2023	R\$ 70.726,83
Taxa de Juros Selic Acumulada	122,66%
Vir Atualizado em 02/2025	R\$ 86.753,53

Ante a edição da Lei Municipal nº 455/25, de 24 de fevereiro de 2025, que possibilita a realização de acordo de verbas devidas por esta municipalidade, o exequente requereu a realização de acordo judicial nos termos da citada Lei, para o pagamento das verbas devidas pelo Município de Raposa, renunciando de 10% da importância de R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), decidido pela Decisão Judicial nº 0034801-95.2014.8.10.0001.

3. CONCLUSÃO

Da Declaração de Vantajosidade.

Tudo isso posto, temos que:

CONSIDERANDO, que o importe de R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) foram atualizados até 06/02/2023, e o mesmo não será mais atualizado nem com juros e nem correção monetária.

CONSIDERANDO, a renuncia de 10% da importância de R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)

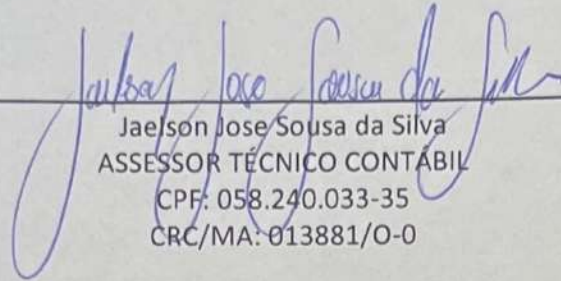
Declaro para os devidos fins que **é vantajoso** ao Município o acordo celebrado.

SETOR DE CONTADORIA
 Av. Principal, S/nº – Centro, Raposa-Ma, 65.138-000.




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ nº 01.612.325/0001-98
SETOR DE CONTADORIA

Raposa, 28 de fevereiro de 2025.


Jaelson Jose Sousa da Silva
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL
CPF: 058.240.033-35
CRC/MA: 013881/O-0

SETOR DE CONTADORIA
Av. Principal, S/nº – Centro, Raposa-Ma, 65.138-000.





Município de Raposa - MA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 290/2017

EDIÇÃO 01242 ANO IX DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2025 PAG 01

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL

ACORDO JUDICIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA E CLODOALDO GOMES DA ROCHA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 455/2025. PROCESSO Nº. 0034801-95.2014.8.10.0001 1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2025-SEMIT. 2

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2025-SEMADER. 2

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2025-SEMIT 2

EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2025-SEMAS 2

EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2025-FMAS 3

EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2025-FMAS 3

EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2025-FUNDEB 3

EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2025-SEMED 3

EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2025-FUNDEB 4

EXTRATO DE CONTRATO Nº 029/2025-FUNDEB 4

EXTRATO DE CONTRATO Nº 056/2025-FMS 4

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2025-FMS 4

PORTARIA Nº 019/2025-GAB/SECAP 5

RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE RESULTADO PRELIMINAR DO SELETIVO Nº 003-2025 PARA SELEÇÃO DE MONITORES PEDAGÓGICOS E DE ATIVIDADES INTEGRADORAS 5

ACORDO JUDICIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA E CLODOALDO GOMES DA ROCHA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 455/2025. PROCESSO Nº. 0034801-95.2014.8.10.0001

Pelo presente instrumento de Acordo Judicial, de um lado, o MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de Direito Público, com CNPJ nº 01.612.325/0001-98, sede na Avenida dos Pescadores s/n, onde recebe notificações e intimações, por seu Representante Legal, o Sr. EUDES DA SILVA BARROS, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com RG nº 025546322003-6, CPF nº 556.641713-87, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e, de outro lado, CLODOALDO GOMES DA ROCHA, brasileiro, portador do CPF nº 737.900.363-15 e RG nº 25981272003-7, residente e domiciliado Rua 15 de Novembro, nº 200, Vila Bom Viver, Raposa/MA., doravante denominado simplesmente ACORDANTE, resolvem celebrar o presente ACORDO

JUDICIAL, com base na Lei Municipal nº 455/2025 e nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto a solução do processo judicial de nº 0034801-95.2014.8.10.0001, em que o Município de Raposa deve ao Sr. Clodoaldo Gomes da Rocha, Honorários de Sucumbência no valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte seis reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 06/02/2023, com fundamento na autorização para conciliar, transigir e celebrar acordos prevista na Lei Municipal nº 455/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

As partes pactuam as seguintes condições para o presente acordo:

I – O MUNICÍPIO se compromete a pagar a quantia de 90% do valor da dívida referida na cláusula primeira, que perfaz o valor de R\$ 63.654,17 (Sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), a ser pago no prazo de 30 dias a contar da homologação por sentença do acordo.

II – Sobre o valor devido não incidirá juros e nem correção monetária;

III – O valor descrito item I desta cláusula, será adimplido em parcela única a depositado na conta corrente em nome do Sr. Clodoaldo Gomes da Rocha, abaixo descrita

a) Conta Corrente: 13.407-4; Agência 4863-1, Banco do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS E RENÚNCIAS

As partes reconhecem a legitimidade das obrigações ora assumidas e renunciam expressamente a quaisquer outras pretensões relativas ao objeto deste acordo, incluindo eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei Municipal nº 455/2025, o presente acordo será devidamente publicitados em meio oficial e submetido à homologação pelo juízo competente.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUTORIZAÇÃO

O presente instrumento serve de expressa autorização nos termos do II, DO Art. 2º da Lei Municipal 455/2025.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes declaram que firmam o presente acordo de livre e espontânea vontade, cientes de seus direitos e obrigações, não subsistindo qualquer vício de consentimento.



Por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 2 vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

Raposa/MA, 14 de abril de 2025.

EUDES DA SILVA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

CLODOALDO GOMES DA ROCHA
ACORDANTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2025-SEMIT.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025-SEMIT. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO-SECAP, CNPJ nº 01.612.325/0001-98. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes-SEMIT. VALOR DO CONTRATO: R\$ 525.326,66 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 08 01 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes; Função Programática: 04 122 0020 2152 0000-Manutenção e Funcionamento da Sec. Municipal de Infraestrutura e Órgãos Vinculados; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Gesiel Gomes Braz, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. GESIEL GOMES BRAZ, Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2025-SEMADER.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025-SEMADER. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO-SECAP, CNPJ nº 01.612.325/0001-98. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER. VALOR DO CONTRATO: R\$ 138.902,28 (cento e trinta e oito mil, novecentos e dois reais e vinte e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 10 01 Secretaria Municipal de Agricultura; Função Programática: 20 122 0024 2154 0000 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Agricultura; Categoria

Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Gesiel Gomes Braz, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. GESIEL GOMES BRAZ, Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2025-SEMIT

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025-SEMIT. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO-SECAP, CNPJ nº 01.612.325/0001-98. CONTRATADA: COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, CNPJ nº 05.294.460/0001-93. OBJETO: A aquisição de Pneus, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes-SEMIT. VALOR DO CONTRATO: R\$ 70.740,20 (setenta mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 08 01 -Sec Mun. de Infra- Estrutura e Transporte-SEMIT; Função Programática: 04 122 0020 2152 0000 Manutenção e Funcionamento da Sec. de Infraestrutura e Órgãos Vinculados; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 14 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Gesiel Gomes Braz, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pela Contratante e Euzeneas Lira dos Santos, representante legal da COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, pela Contratada. Raposa/MA., 14 de abril de 2025. GESIEL GOMES BRAZ, Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2025-SEMAS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025-SEMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMAS, CNPJ nº 18.383.180/0001-01. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS. VALOR DO CONTRATO: R\$ 27.873,14 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 06 01 Secretaria Municipal de Assistência Social; Função Programática: 08 243 0014 2067 0000 Apoio e Manutenção dos Conselhos -CMDCA, MULHER, IDOSO, CONSELHO TUTELAR; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO



CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Ednalva da Silva Barros, Secretária Municipal de Assistência Social, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. EDNALVA DA SILVA BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2025-FMAS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025-FMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS, CNPJ nº 18.383.180/0001-01. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS. VALOR DO CONTRATO: R\$ 75.654,84 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 06 02 Fundo Municipal de Assistência Social; Função Programática: 08 244 0015 2133 0000- Manutenção e Funcionamento do FMAS; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Ednalva da Silva Barros, Secretária Municipal de Assistência Social, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. EDNALVA DA SILVA BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2025-FMAS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025-FMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS, CNPJ nº 18.383.180/0001-01. CONTRATADA: COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, CNPJ nº 05.294.460/0001-93. OBJETO: A aquisição de Pneus, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS. VALOR DO CONTRATO: R\$ 17.106,00 (dezessete mil, cento e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 06 02 Fundo Municipal de Assistência Social; Função Programática: 08 244 0015 2133 0000- Manutenção e Funcionamento do FMAS; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 14 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa

oficial. SIGNATÁRIOS: Ednalva da Silva Barros, Secretária Municipal de Assistência Social, pela Contratante e Euzeneas Lira dos Santos, representante legal da COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, pela Contratada. Raposa/MA., 14 de abril de 2025. EDNALVA DA SILVA BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2025-FUNDEB

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025-FUNDEB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, CNPJ nº 31.373.367/0001-84. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.183.206,43 (um milhão, cento e oitenta e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 18 01 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB. Função Programática: 12 361 0011 2046 0000 Manutenção, Reparos e Conservação de Veículos do Transporte Escolar; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00-Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Verismar Gomes da Silva, Secretária Municipal de Educação, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. VERISMAR GOMES DA SILVA, Secretária Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2025-SEMED

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, CNPJ nº 31.373.367/0001-84. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. VALOR DO CONTRATO: R\$ 459.788,95 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 05 02- Manutenção e Desenvolvimento da Educação-MDE; Função Programática: 12 361 0010 2030 0000 Manutenção do Programa de Transporte Escolar; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00-Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Verismar



Gomes da Silva, Secretária Municipal de Educação, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. VERISMAR GOMES DA SILVA, Secretária Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2025-FUNDEB

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025-FUNDEB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, CNPJ nº 31.373.367/0001-84. CONTRATADA: COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, CNPJ nº 05.294.460/0001-93. OBJETO: A aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Bicos Válvulas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. VALOR DO CONTRATO: R\$ 231.941,00 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 18 01 – Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. FUNDEB. Função Programática: 1 2 361 0011 2046 0000 Manutenção, Reparos e Conservação de Veículos do Transporte Escolar; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 14 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Verismar Gomes da Silva, Secretária Municipal de Educação, pela Contratante e Euzeneas Lira dos Santos, representante legal da COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, pela Contratada. Raposa/MA., 14 de abril de 2025. VERISMAR GOMES DA SILVA, Secretária Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 029/2025-FUNDEB

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025-FUNDEB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, CNPJ nº 31.373.367/0001-84. INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-SEMIT. CONTRATADA: INOVE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 36.191.875/0001-65. OBJETO: A execução de serviços comuns de engenharia de Reforma e Adequação dos Prédios Públicos (UNIDADE INTEGRADA SANTO ANTÔNIO, UNIDADE ESCOLAR RURAL BOA ESPERANÇA, UNIDADE ESCOLAR JOSÉ LISBOA, UNIDADE ESCOLAR JOSÉ LISBOA - ANEXO I, UNIDADE ESCOLAR JOSÉ LISBOA - ANEXO II, FORMAR(NUFOC), UNIDADE ESCOLAR SOCORRO MAGALHÃES) do Município de Raposa/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 336.937,98 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02 18 01 Fundo de Manut. e Desenv. da Edu. FUNDEB; Função Programática: 12 361 0011 2043 0000 – Manutenção de Escolas da Rede de Ensino Fundamental; Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DO CONTRATO: 14 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo firmado em decorrência desta licitação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Verismar Gomes da Silva, Secretária Municipal de Educação, pela Contratante, Cleiton de Jesus Pereira Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes, Interveniente e Sandro Ribeiro Marques, representante legal da INOVE CONSTRUTORA LTDA, pela Contratada. Raposa/MA., 14 de abril de 2025. VERISMAR GOMES DA SILVA, Secretária Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 056/2025-FMS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056-2025-FMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, CNPJ nº 14.049.707/0001-05. CONTRATADA: DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, CNPJ nº 02.446.164/0001-72. OBJETO: A aquisição de Peças e Acessórios para Veículos e Máquinas Pertencentes à Frota do Município de Raposa/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. VALOR DO CONTRATO: R\$ 276.053,34 (duzentos e setenta e seis mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02.04.02-Fundo Municipal de Saúde; Função Programática: 10 302 0013 2060 0000 Manutenção e Ampliação das Ações de internação hospitalar; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 11 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Raidenia Barbosa de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, pela Contratante e Juarez Aparecido Gomes de Paiva, Representante Legal da DINEPEL DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE PEÇAS LIMITADA, pela Contratada. Raposa/MA., 11 de abril de 2025. RAIDENIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2025-FMS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025-FMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. CONTRATANTE: Município de Raposa/MA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, CNPJ nº 14.049.707/0001-05. CONTRATADA: COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, CNPJ nº 05.294.460/0001-93. OBJETO: A aquisição de Pneus, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. VALOR DO CONTRATO: R\$ 45.894,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02.04.02 – Fundo Municipal de Saúde. Função Programática: 10 302 0013 2060 0000 Manutenção e Ampliação das Ações de Internação Hospitalar; Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 14 de abril de 2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo



será até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da data de sua assinatura, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial. SIGNATÁRIOS: Raidenia Barbosa de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, pela Contratante e Euzeneas Lira dos Santos, representante legal da COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA, pela Contratada. Raposa/MA., 14 de abril de 2025. RAIDENIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 019/2025-GAB/SECAP

Dispõe sobre a designação de servidores para Fiscal e Gestor de Contrato.

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, GESIEL GOMES BRAZ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora ANA VALÉRIA SILVA DOS SANTOS, Encarregado de Atividades Auxiliares, matrícula nº 8864-3, para atuar como Gestor do Contrato de Locação de Imóvel nº 001/2025-SEMA, celebrado entre o Município de Raposa/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SECAP e o LOCADOR, o Sr. VICTOR BRUNO KZAM FERREIRA ALMEIDA, RG nº 0425186420118 SSP/MA, CPF nº

608.548.273-66, cujo objeto é a Locação de Imóvel, de propriedade do Locador, localizado na Av. Principal, nº 30, Inhauma/Itapeua, Raposa/MA para funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA que será executado nas condições estabelecidas no Termo de Referência, da Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025, constante no Processo Administrativo nº 058/2025.

Art. 2º - Designar a servidora BRUNA LARISSA SANTOS GOMES, Coordenadora de Resíduos Sólidos e Recursos Hídricos, matrícula nº 9688-3, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 001/2025-SEMA.

Art. 3º - Designar o servidor WENDELL PEREIRA SILVA, Encarregado de Atividades Auxiliares, matrícula nº 8259-3, para atuar como Gestor Substituto do Contrato Administrativo nº 001/2025-SEMA.

Art. 4º - Designar a servidora GRACILENE RIBEIRO DA SILVA, Encarregado de Atividades Auxiliares, matrícula nº 11396-2, para atuar como Fiscal Substituto do Contrato Administrativo nº 001/2025-SEMA.

Art. 5º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Raposa/MA, 11 de abril de 2025.

GESIEL GOMES BRAZ
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE RESULTADO PRELIMINAR DO SELETIVO Nº 003-2025 PARA SELEÇÃO DE MONITORES PEDAGÓGICOS E DE ATIVIDADES INTEGRADORAS

Nº RECURSO	Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CARGO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DO RECURSO	NOVA NOTA
01	419	MILENA BASTOS ALMEIDA	Monitor Pedagógico - Pedagogia	7,0	INDEFERIDO	7,0
02	268	MARIA DA LUZ CASTRO	Monitor Pedagógico - Pedagogia	9,0	INDEFERIDO	9,0
03	008	NATÁLIA AMANDA DA SILVA E SILVA	Monitor Ativ. Integradoras - Recreativas	6,0	INDEFERIDO	6,0
04	445	THIAGO VIEIRA OLIVEIRA SOUSA	Monitor Pedagógico - Pedagogia	8,0	DEFERIDO	10
05	004	JOSÉ HENRIQUE SILVA DE SOUSA	Monitor Ativ. Integradoras - Robótica	3,0	INDEFERIDO	3,0
06	206	GABRIELLY SILVA FERREIRA	Monitor Pedagógico - Pedagogia	3,0	DEFERIDO	3,0
07	254	WELLEN SOUZA DOS SANTOS	Monitor Pedagógico - Pedagogia	6,0	DEFERIDO	8,0



08	456	WYTALO ALMEILDA DOS SANTOS	Monitor Pedagógico - Pedagogia	3,0	DEFERIDO	3,0
09	243	ÉLIDA SILVEIRA DE SOUSA DOS SANTOS	Monitor Pedagógico - Pedagogia	4,5	INDEFERIDO	4,5
10	225	NATALY PARÁ SANTOS	Monitor Pedagógico - Português	8,0	INDEFERIDO	8,0
11	218	BERENICE SILVA DOS SANTOS ALVES	Monitor Pedagógico - Pedagogia	8,0	INDEFERIDO	8,0
12	415	RUAN MATHEUS OLIVEIRA SALAZAR	Monitor Pedagógico - Pedagogia	9,0	DEFERIDO	10
13	347	WANDERSANT DA SILVA LUZ	Monitor Pedagógico - Matemática	8,0	DEFERIDO	8,5
14	364	ANA LÉA COELHO AZEVEDO	Monitor Ativ. Integradoras - Dança	1,0	DEFERIDO	3,5
15	170	KAIRON MANOEL CHERRIN DE SOUZA	Monitor Pedagógico - Ed. Física	8,0	INDEFERIDO	8,0
16	469	LUISA DE FRANÇA SILVA CHAVES	Monitor Pedagógico - Pedagogia	8,0	INDEFERIDO	8,0
17	187	DINALVA SANTOS SILVA ARAÚJO	Monitor Pedagógico - Pedagogia	9,5	INDEFERIDO	9,5
18	228	JOYCILENE DE OLIVEIRA DA SILVA	Monitor Ativ. Integradoras - Ativ. Artísticas	6,0	DEFERIDO	8,0
19	256	LETICIA DAMASCENO NUNES DA LUZ	Monitor Ativ. Integradoras - Atelierista	8,0	DEFERIDO	8,0

PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE MONITORES PEDAGÓGICOS E DE ATIVIDADES INTEGRADORAS, CONFORME EDITAL 003/2025

O Município de Raposa, Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, torna público o RESULTADO FINAL E O CRONOGRAMA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO TEMPORÁRIO, ETAPA FINAL / CONTRATAÇÃO - EDITAL N.º 003/2025 - SEMED – DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ANÁLISE DE TÍTULOS, visando a assinatura do contrato temporário para o cargo de monitor de pedagógico e de atividades integradoras.

MONITOR PEDAGÓGICO - LETRAS

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
363	THAIS DOS SANTOS FONSECA	Não	12	Classificado	II
346	AILSON PIRES MONTEIRO	Não	12	Classificado	
236	VALDAME OLIVEIRA ARAÚJO	Não	9	Classificado	
129	JACQUELINE MIRELLI GOUVEIA DO NASCIMENTO	Não	8,5	Reserva	I



220	ELIANE ALVES DA SILVA NABATE	Não	8,5	Reserva	III
382	CARLA SUELEM SODRÉ LIMA	Não	8,5	Reserva	
225	NATALY PARÁ SANTOS	Não	8	Reserva	III
209	JOSÉ VITOR OLIVEIRA SANTOS	Não	8	Reserva	I
227	LARA GRAZIELLY DA SILVA PIRES	Não	8	Excedente	I
199	GEOVANA BOGÉA PINHEIRO	Não	8	Excedente	III
198	MATIAS GONÇALVES CUNHA	Não	8	Excedente	
169	ATHYSON BRUNO DE ANDRADE COSTA	Não	7,5	Excedente	
396	ALBENITA DA SILVA FARIAS	Não	7	Excedente	
192	JEFFERSON MENDES DIAS	Não	6,5	Excedente	
194	SABRINA DE JESUS DUARTE DIAS	Não	5	Excedente	
1	THALISON BENICIO SANTOS DINIZ	Não	5	Excedente	
25	CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS COSTA	Não	5	Excedente	
450	DENISE AROUCHE FURTADO	Não	4,5	Excedente	
276	LANNA ZULEIDE SANTOS OLIVEIRA	Não	3	Excedente	
283	RAUL FILIPE RAMOS FURTADO	Não	3	Excedente	
79	YARA SIANA VIEIRA ARAGÃO	Não	1	Excedente	

MONITOR PEDAGÓGICO - MATEMÁTICA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
377	TATIANE PONTES DE SOUSA	Não	10,5	Classificado	
165	VALDERLINO ARAUJO NINA	Não	9	Classificado	I
379	ROSENILDA BRUNO DE SOUSA	Não	9	Reserva	II
370	GEORLENE LIMA MORAIS	Não	9	Reserva	
347	WANDERSAT DA SILVA LUZ	Não	8,5	Reserva	
93	JOELMA BARROS SOUSA	Não	8	Reserva	II
183	IGOR COSTA CUTRIM	Não	8	Reserva	III
226	JOSÉ RIBAMAR SOUSA FERREIRA	Não	7,5	Excedente	II
328	FREDERICO OLIVEIRA DOS SANTOS	Não	7,5	Excedente	
68	EMILIA CAROLINY ROCHA DE SOUSA	Não	7	Excedente	
139	FELIPE GARCIA BARBOSA	Não	7	Excedente	
297	CLEBERSON JOSE VIANA CASCAES	Não	7	Excedente	
430	NOELY BERREDO DO NASCIMENTO	Não	7	Excedente	



156	MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA	Não	5	Excedente	
336	ARTHEMISA FREIRE DO NASCIMENTO	Não	4	Excedente	
210	RAIMUNDO FABIO FERREIRA	Não	4	Excedente	
52	EDILEUZA SILVA ALVES	Não	3,5	Excedente	
399	RODRIGO SANTANA SILVA	Não	3	Excedente	
286	ANA BEATRIZ MARTINS ALVES	Não	1,5	Excedente	
125	ATAN EDILSON COELHO FILHO	Não	1	Excedente	

MONITOR PEDAGÓGICO - PEDAGOGIA MATUTINO

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
78	RAMIREZ ARAUJO SÁ MENEZES	Não	10	Classificado	I
89	LIGIA SILVA PAIXÃO	Não	10	Classificado	I
70	MARIA SOANIS SILVA DE ARAUJO	Não	10	Classificado	II
90	LURDINETE BRAGA MOREIRA	Não	10	Classificado	II
66	MARIA VITORIA DE CONCEIÇÃO MESQUITA	Não	10	Classificado	III
318	MARIA EDUARDA FERNANDES LIMA	Não	10	Classificado	
216	LUCILANE SILVA DE AGUIAR	Não	9,5	Classificado	III
187	DINALVA SANTOS SILVA ARAUJO	Não	9,5	Classificado	
294	KARLA MARYANE LIMA RODRIGUES CARVALHO	Não	9	Reserva	I
44	THALITA BARBOSA GOMES	Não	9	Reserva	I
291	ANGELICA DE MARIA LOPES ARAÚJO	Não	9	Reserva	III
164	JARLENE DA CONCEIÇÃO ARAUJO	Não	9	Reserva	III
152	MAYARA DA SILVA FARIAS	Não	9	Reserva	
17	ANDREIA TEIXEIRA FONTINELE	Não	8,5	Reserva	I
51	KATILENE SILVA DE CASTRO	Não	8,5	Reserva	III
109	BIANCA HELLEN MELO DOS SANTOS	Não	8,5	Reserva	
249	MARIA DE LOURDES PINHEIRO BALDEZ	Não	8	Excedente	
218	BERENICE SILVA DOS SANTOS ALVES	Não	8	Excedente	
359	MAYRA STEFFANE PINHEIRO DA SILVA	Não	8	Excedente	
40	ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANÇA	Não	8	Excedente	
426	MIGUEL HENRIQUE FERREIRA LIMA	Não	8	Excedente	
254	WELLEN SOUZA DOS SANTOS	Não	8	Excedente	
265	DANIELE CAROLINA AIRES SILVA	Não	7,5	Excedente	
385	YASMIN PINHEIRO DE OLIVEIRA	Não	7,5	Excedente	



305	MÁRCIA TEIXEIRA COSTA	Não	7	Excedente	
319	THAYSE MARCIELE SILVA COUNTINHO	Não	7	Excedente	
232	MARIA SALETI SANTOS BARBOSA	Não	7	Excedente	
112	JÉSSICA MORAES DA SILVA	Não	7	Excedente	
419	MILENA BASTOS ALMEIDA	Não	7	Excedente	
442	JANAINA DA SILVA SOARES	Não	7	Excedente	
351	VANESSA PACHECO OLIVEIRA	Não	7	Excedente	
253	ANA KARINE COSTA CASTRO GOMES	Não	6,5	Excedente	
131	SÂMARA DE OLIVEIRA SILVA ALVES	Não	6,5	Excedente	
103	ILDEFRAN SANTOS MORAES	Não	6,5	Excedente	
86	LARYSSA DE CACYA SANTOS PEREIRA	Não	6	Excedente	
295	ANA KELLY CASTRO	Não	6	Excedente	
258	JAQUELINE MONTEIRO NEVES	Não	6	Excedente	
173	ANDREINA SANTOS AGUIAR	Não	6	Excedente	
63	LUISA DOS SANTOS SERRA	Não	6	Excedente	
65	ADAIL ROBSON RIBEIRO GARCÊS	Não	6	Excedente	
231	IZABELA CRISTINA DE SÁ CAMPOS	Não	6	Excedente	
137	SIMONE DA CUNHA ÓRFÃOS BEZERRA	Não	6	Excedente	
316	FÁTIMA LUZ PINTO AZEVEDO	Não	5,5	Excedente	
56	CARLA SOUSA BRANDÃO	Não	5,5	Excedente	
29	MARLINEIDE DA SILVA MIRANDA	Não	5,5	Excedente	
473	ÁUREA CRISTIANA FERREIRA SILVA	Não	5	Excedente	
299	DANIELLE DOS SANTOS SERRÃO	Não	5	Excedente	
304	DEBORAH VIRGINAL SILVA SOUZA	Não	5	Excedente	
267	KÁTIA CILENE BOÃES DE SOUSA	Não	5	Excedente	
244	DARLIANE COSTA SOUSA	Não	5	Excedente	
423	RUFINA MOREIRA DA SILVA	Não	5	Excedente	
81	GLAUCIENE FIGUEIREDO FRANÇA	Não	5	Excedente	
425	RAYANE LIMA MORAES	Não	5	Excedente	
13	IÊDA SANTOS CRUZ	Não	5	Excedente	
203	MATEUS PADILHA SANTOS FEITOSA	Não	5	Excedente	
104	GILZIA MARIA MORAES RIBEIRO	Não	5	Excedente	
313	ÉRIKA DO CARMO PEREIRA FERREIRA	Não	5	Excedente	
238	FERNANDA RAMOS SANTOS	Não	4,5	Excedente	



88	IVANETE RIBEIRO LIMA	Não	4,5	Excedente	
331	ANDREIA TEIXEIRA SANTOS	Não	4,5	Excedente	
98	TATICILENE GOMES FERREIRA	Não	4,5	Excedente	
243	ÉLIDA SILVEIRA DE SOUSA DOS SANTOS	Não	4,5	Excedente	
470	CELMA DA CONCEIÇÃO MELO DOS SANTOS	Não	4	Excedente	
110	ELISAMA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA	Não	3,5	Excedente	
251	CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA	Não	3,5	Excedente	
461	ANA CRISTINA FURTADO MORAES	Não	3,5	Excedente	
324	JÚLIO CÉSAR CUTRIM ABREU FILHO	Não	3,5	Excedente	
456	WYTALO ALMEIDA DOS SANTOS	Não	3	Excedente	
475	PAULA MICHELLE RODRIGUES LIMA	Não	3	Excedente	
264	NADIR CUTRIM DOS SANTOS	Não	3	Excedente	
169	KÁTIA ANGÉLICA SILVA ROCHA	Não	3	Excedente	
72	LUZIANE FERREIRA FREIRE BARBOSA	Não	3	Excedente	
31	AMANDA MATOS DE OLIVEIRA	Não	3	Excedente	
342	RAYLANA DE OLIVEIRA LIMA	Não	3	Excedente	
333	CAROLINE APARECIDA ANDRADE	Não	3	Excedente	
397	MELISSA STHEFANY FONSECA DOS SANTOS	Não	3	Excedente	
9	BIANCA DA SILVA REIS	Não	3	Excedente	
404	KÉSSIA CRISTIANE SILVA FREIRE	Não	3	Excedente	
465	IRIS CRISTIAN SILVA SANTOS	Não	2,5	Excedente	
424	JULLY HELLEN FREITAS GOMES	Não	2	Excedente	
275	JANAÍNA GLEYCE DOS SANTOS DE SOUSA SILVA	Não	1	Excedente	
167	ANDREYNA CRISPIM DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
219	ABIGAIL AGUIAR RODRIGUES	Não	1	INDEFERIDO	
122	CELINA CONCEIÇÃO RAMOS NETA	Não	1	INDEFERIDO	

MONITOR PEDAGÓGICO - PEDAGOGIA VESPERTINO

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
348	EDUARDO SANTOS BARROZO	Não	12	Classificado	
20	LELIANA DE JESUS RIBEIRO	Não	11	Classificado	
395	HELEN ALINA SOTÃO DE PAIVA	Não	10	Classificado	I
82	LURDIANA MENDONÇA RAMOS	Não	10	Classificado	I



353	DANÚBIA SOARES RIBEIRO	Não	10	Classificado	I
162	VENANCIO PRASERES COUTINHO JUNIOR	Não	10	Classificado	I
113	SHIRLENE OLIVEIRA ALMEIDA	Não	10	Classificado	I
248	JACIONE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO	Não	10	Classificado	I
415	RUAN MATHEUS OLIVEIRA SALAZAR	Não	10	Classificado	III
381	MICHELE PEREIRA CORREIA	Não	10	Classificado	I
204	LUZILEUDE DE SOUSA MARTINS	Não	10	Classificado	III
356	KELIANE ISABEL GOMES SILVA DA HORA	Não	10	Classificado	III
71	IRANILDE PEREIRA NUNES	Não	10	Classificado	III
6	MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA	Não	10	Classificado	III
136	MARILMA SILVA LEÃO	Não	10	Classificado	III
120	MARIA DOS NAVEGANTES PEREIRA DOS REIS	Não	10	Classificado	I
445	THIAGO VIEIRA OLIVEIRA SOUSA	Não	10	Reserva	I
458	ROSIVANI MOTA ARAUJO	Não	10	Reserva	I
83	JAQUELINE DINIZ DO VALE	Não	10	Reserva	I
215	ANA PAULA MARCHÃO ALVES	Não	10	Reserva	I
250	LAWANA CARDOSO NASCIMENTO	Não	10	Reserva	I
18	LENOW WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS	Não	10	Reserva	I
135	MARINALVA SOBRAL SILVA MOREIRA	Não	10	Reserva	I
85	FRANCINALVA CARDOSO NOGUEIRA SILVA	Não	10	Reserva	I
358	RODRIGO AGUIAR RODRIGUES	Não	10	Reserva	I
361	ILEANE PEREIRA	Não	10	Reserva	I
105	ROSIANE CHAGAS COSTA	Não	10	Excedente	I
455	ALCILENE DE JESUS CARVALHO RODRIGUES FERREIRA	Não	10	Excedente	I
460	CASSIA ELENITA DOS SANTOS	Não	10	Excedente	I
332	DELIA GORETTE FERREIRA NASCIMENTO	Não	9,5	Excedente	III
386	FLAVYA AYLAINÉ DOS SANTOS CUNHA	Não	9,5	Excedente	II
417	GRAZIELE CASCAES MONROE	Não	9,5	Excedente	I
101	BEATRIZ DOS SANTOS LOUZEIRO ALMEIDA	Não	9,5	Excedente	
155	MARINALVA BARBOSA COSTA	Não	9	Excedente	
175	JESSICA CANDEIRA TAVARES	Não	9	Excedente	
184	JANARLY DINIZ DE SOUZA	Não	9	Excedente	
268	MARIA DA LUZ DE CASTRO	Não	9	Excedente	
14	JANAINA FERREIRA CAMARA	Não	9	Excedente	
378	DULCINALVA SANTOS SILVA	Não	9	Excedente	



202	CRISTIANE CHAGAS RIBEIRO	Não	9	Excedente	
349	SARA GISELE SODRE DE CASTRO	Não	9	Excedente	
428	KASSIA DE CARVALHO E SALES	Não	9	Excedente	
429	CLAUDIA REGINA DE BRITO DO NASCIMENTO	Não	9	Excedente	
127	THAYSA SANTOS ANDRADE	Não	9	Excedente	
335	ELIZABETH LOPES PINHEIRO	Não	9	Excedente	
457	ANA GABRIELA DE OLIVEIRA CARVALHO	Não	9	Excedente	
132	MILENA DEYSE PEREIRA DE ALMEIDA	Não	9	Excedente	
160	SILVANIA RODRIGUES ARAUJO	Não	8,5	Excedente	
94	MADALENA DE ALMEIDA COSTA DA SILVA	Não	8,5	Excedente	
373	RANDILEIDE DA SILVA ALMEIDA	Não	8,5	Excedente	
447	MELRY CARLA ALVES RIBEIRO	Não	8,5	Excedente	
158	GEYLIANNE DOS SANTOS DA SILVA	Não	8	Excedente	
15	JÉSSICA SANTOS BRANDÃO DO NASCIMENTO	Não	8	Excedente	
147	MARIA JOANNE SANTOS OLIVEIRA	Não	8	Excedente	
30	LEIDINEIA DE SOUZA SANTOS	Não	8	Excedente	
469	LUISA DE FRANÇA SILVA VIEIRA CHAVES	Não	8	Excedente	
28	ELIDIANA OLIVEIRA DA SILVA	Não	8	Excedente	
134	SAYANY FELIX DA SILVA	Não	8	Excedente	
2	ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	Não	8	Excedente	
431	ANA PAULA PEREIRA OLIVEIRA	Não	8	Excedente	
146	CREUZIANE FERREIRA ROSA	Não	8	Excedente	
292	SUZIANE DO CARMO GOMES	Não	8	Excedente	
306	IVANA CRISTINA SOARES FURTADO DE SOUSA	Não	8	Excedente	
270	KEILA MARIA SANTOS LIMA	Não	8	Excedente	
274	MARIANA RAQUEL GAMA SANTA ROSA MORAIS	Não	8	Excedente	
189	ANA CLÉA DO NASCIMENTO AIRES MENDONÇA	Não	8	Excedente	
43	ROSIMAR OLIVEIRA MOTA	Não	8	Excedente	
55	ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	Não	8	Excedente	
350	JULLE SAN VIANA SILVA	Não	8	Excedente	
439	DALILA PEREIRA DA SILVA CORDEIRO	Não	8	Excedente	
229	SILONY ALENCAR ALVES	Não	8	Excedente	
87	NATIANE DO NASCIMENTO BARROZO	Não	8	Excedente	
368	RENATA LETÍCIA FREIRE CHAVES	Não	8	Excedente	
107	ALDENIRA DOS SANTOS RODRIGUES FERREIRA	Não	8	Excedente	



142	MARINALVA RIBEIRO CALDAS	Não	8	Excedente	
403	VALERIA LUIZA COSTA GONÇALVES	Não	8	Excedente	
436	THACIANA LISBOA DAVID	Não	8	Excedente	
384	FABIANA DA SILVA RAPOSO GARCIA	Não	7,5	Excedente	
392	ARIANE RAQUEL FRANÇA DA SILVA	Não	7,5	Excedente	
285	CARLA BIANCA COSTA SANTOS	Não	7	Excedente	
308	LEIDIANA SERRA DOS SANTOS	Não	7	Excedente	
343	ANACILDE SERRA DA SILVA	Não	7	Excedente	
374	DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES BALDEZ	Não	7	Excedente	
345	FRANCISCA SONIA ARRUDA	Não	7	Excedente	
464	GEISA DIAS FERREIRA	Não	7	Excedente	
391	LAYANE RAQUEL ARAUJO RIBEIRO SANTOS	Não	7	Excedente	
149	LARISSA SANTOS SILVA	Não	6	Excedente	
263	ALBERTINE ROCHA PEREIRA	Não	6	Excedente	
272	JACKELINE SOUSA VAZ	Não	6	Excedente	
37	KELIANE DOS SANTOS SILVA	Não	6	Excedente	
11	LIA FERNANADA AZEVEDO MACHADO CASTRO	Não	6	Excedente	
352	MAYRA MENDES BRANDÃO	Não	6	Excedente	
3	ELAINE ANDRADE DA CRUZ	Não	6	Excedente	
123	MAYANE GOMES DE MORAES	Não	6	Excedente	
124	SILVANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Não	6	Excedente	
438	NILCILENE COSTA BORGES	Não	6	Excedente	
277	TÂNIA RAQUEL COSTA PEREIRA	Não	5,5	Excedente	
284	SOLANGE MARIA PEREIRA	Não	5,5	Excedente	
178	FERNANDA CAMPOS SANTOS MARTINS	Não	5,5	Excedente	
200	BELISA CLEYS DO NASCIMENTO SILVA	Não	5,5	Excedente	
388	SHAYLDE MONROE MARQUES	Não	5,5	Excedente	
168	ANA BEATRIZ SILVA SANTOS	Não	5	Excedente	
414	ICLESE NASCIMENTO OLIVEIRA	Não	5	Excedente	
96	ANGLA DE JESUS BOAS GARCIA	Não	5	Excedente	
471	GILMARA MARIA RODRIGUES DA SILVA	Não	5	Excedente	
144	RAYANNE MONTEIRO DE OLIVEIRA	Não	5	Excedente	
400	ALYNE KESSIA FRAZÃO	Não	5	Excedente	
366	ELLEN BEATRIZ DE ABREU FONSECA	Não	5	Excedente	
102	LIA HEBER MENDES DA SILVA	Não	4	Excedente	



208	ELISETE DE JESUS MARTINS	Não	4	Excedente	
390	DIEYSON NUNES SILVA	Não	4	Excedente	
416	CARLA BASTOS FELIX	Não	4	Excedente	
362	ESTER SOLANGE DE ASSUNÇÃO MACIEL	Não	4	Excedente	
108	IDILENE TRINDADE MENDES CARNEIRO	Não	4	Excedente	
402	VALDIRENE SANTOS DIAS	Não	4	Excedente	
432	MAYANE OLIVEIRA SILVA	Não	3	Excedente	
413	LILIAN GLEYCE CABRAL DA CONCEIÇÃO	Não	3	Excedente	
334	SANDRA MARIA ARAUJO SANTOS	Não	3	Excedente	
341	WESLANE APARECIDA VIANA DA CONCEIÇÃO	Não	3	Excedente	
206	GABRIELLY SILVA FERREIRA	Não	3	Excedente	
375	MARIA PAULA SOUSA LOPES	Não	2	Excedente	
437	LAURECI PEREIRA SOARES REIS	Não	2	Excedente	
380	MAYDA DA SILVA ALMEIDA	Não	1	Excedente	
217	MARIA DE LOUDES RAMOS SOUSA	Não	3	Indeferido	
128	LEIDE JANNY DE OLIVEIRA REBOUÇAS	Não	0	Indeferido	
27	ADRIANA DA SILVA CONCEIÇÃO	Não	5	Indeferido	
148	DANIELLE ROCHA DE BRITO	Não		Indeferido	
340	MARIA DA GRAÇA DINIZ SILVA	Não		Indeferido	
84	MANUELA LUCIENE LIMA DA COSTA	Não		Indeferido	

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status
300	HEURIANE SERRA DA SILVA	Sim	7	CLASSIFICADO
38	LIZANDRA SOUSA LEMO	Sim	6	EXCEDENTE

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - KARATÊ

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status
271	LUIS HENRIQUE LOPES DA SILVA	Não	4	Classificado
91	SAMILLY VITORIA DAMASCENO	Não	1	Classificado

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - DANÇA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status
35	ROSANGELA FERREIRA FIGUEIREDO	Não	8	Classificado
186	KELLY SILVA SALES	Não	6	Reserva



141	ANA KAROLLYNE PIMENTAL SOUSA	Não	6	Reserva
57	CRISTIANE AVELAR MACIEL	Não	6	Reserva
7	CASSIANE FERREIRA SOARES	Não	4	Reserva
364	ANA LEA COELHO AZEVEDO	Não	3,5	Reserva
311	HELIO WAGNER DOS SANTOS PINHEIRO	Não	3	Excedente
185	JEFFERSON GOMES DOS SANTOS	Não	1	Excedente
150	MARIA EDUARDA LOPES CANTANHEDE	Não	1	Excedente
239	SAMILLY KIARA SILVA RAMOS	Não	1	Excedente
252	VANESSA CRISTINA MORAES SANTOS	Não	1	Excedente
422	RAISSA SILVA FARIAS	Não	1	Excedente
387	JECILENE FERRAZ	Não	1	Excedente
463	KAMILA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA	Não	1	Excedente
383	HELLEN CAROLINY FERRAZ SANTOS	Não	0	Indeferida

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - HORTA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
75	SABLES SOUSA SANTOS	Não	10	Classificado	
222	LEUZANIRA FURTADO PEREIRA	Não	9,5	Classificado	
293	ANNAXILIA MENDES SÁ	Não	8,5	Classificado	
133	SHERLLY LIMA SALGADO	Não	8	Reserva	I
241	TÂNIA REGIA VINHAIS ALMEIDA	Não	8	Reserva	I
118	MARIA MADALENA MELO COSTA	Não	8	Reserva	I
408	KEILA SANTOS COSTA	Não	8	Reserva	III
427	RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA	Não	8	Reserva	III
32	EMMANUELLE PINHEIRO JARDIM	Não	8	Excedente	
420	LUCYANE SOUSA REIS	Não	7	Excedente	
466	LILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Não	6,5	Excedente	
221	DIEGO OTÁVIO PEREIRA OLIVEIRA	Não	6	Excedente	
212	GRAZIELE SILVA FERREIRA	Não	6	Excedente	
471	ENOS ALMEIDA DE ASSUNÇÃO	Não	6	Excedente	
182	CAIO CESAR GOMES	Não	6	Excedente	
60	MARA SUZANNY MORAES ROCHA	Não	6	Excedente	
134	ANA KAROLINE SODRE DE MEDEIROS	Não	5,5	Excedente	
288	ANA CAROLINE DA SILVA LIMA	Não	5	Excedente	



307	WELNA MONICA DOS SANTOS NASCIMENTO	Não	5	Excedente	
278	MARIANE BETENCOURT DOS SANTOS	Não	4,5	Excedente	
315	EDVANA COELHO DOS SANTOS	Não	4,5	Excedente	
290	AMANDA ALVES SILVA	Não	4,5	Excedente	
116	CARLOS IURYCY MENDONÇA DA SILVA	Não	3,5	Excedente	
257	AMICÉLIA COSTA	Não	3	Excedente	
372	YASMIM HELLEN ROCHA GONÇALVES	Sim	3	Excedente	
421	ANDRÉ LUÍS DA SILVA NASCIMENTO	Não	3	Excedente	
410	NAYARA DO NASCIMENTO DOS ANJOS	Não	3	Excedente	
314	LIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA	Não	3	Excedente	
16	SAMARA RAQUEL CHAGAS DINIZ	Não	3	Excedente	
64	MARIA CRISTINE DOS SANTOS	Não	2	Excedente	
36	LUIS DAVY GOMES DOS SANTOS	Não	2	Excedente	
190	LAURA LETÍCIA DA SILVA E SILVA	Não	1,5	Excedente	
188	MATEUS FILIPE RODRIGUES DA SILVA	Não	1,5	Excedente	
62	MARIA JULIA PEREIRA SOUTO	Não	1	Excedente	
468	EMYLLY DE OLIVEIRA RODRIGUES	Sim	1	Excedente	
441	FRANCIELEN DE SOUZA DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
262	MARLUCE FRANCA PINHEIRO	Não	1	Excedente	
303	THALINE MAYANE AGUIAR DA SILVA	Não	1	Excedente	
242	REBECA DA SILVA FRAGA	Não	1	Excedente	
234	JAMILE TAVARES DA ROCHA	Não	1	Excedente	
211	PATRÍCIA SILVA DE ARAUJO BRANDÃO	Não	1	Excedente	
235	ROSINETE MARTINS MORAIS OLIVEIRA	Não	0	Excedente	
431	ELEN VITÓRIA TEIXEIRA ALVES	Não	0	Excedente	
111	FRANCILUCY SILVA COSTA DA SILVA	Não	0	Excedente	
176	ELLEN CRISTINA DA SILVA MORAES	Não	0	Excedente	
41	DULCILEA DE JESUS MORAIS SA DOS SANTOS	Não	0	Excedente	
171	ELIZANIA DA SILVA	Não	0	Excedente	
177	ANTERO JINKINGS ROXO	Não		Excedente	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - ATIVIDADES RECREATIVAS

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
--------------	------	-----	-----------	--------	-----------------------



114	DIEGO HENRIQUE SOARES MARTINS	Não	10	Classificado	
246	RITA DE CÁSSIA BRANDÃO RODRIGUES	Não	8	Classificado	I
138	RIAN PEDRO DOS PASSOS LOPES	Não	8	Reserva	I
76	HENNY KAROLLYNE ROSA SANTOS	Não	8	Reserva	
296	MIKAELE DE SOUZA NASCIMENTO	Não	6	Reserva	I
67	YLMARA DE SOUSA NASCIMENTO	Não	6	Reserva	III
57	KASSIANE RABELO DOS SANTOS	Não	6	Reserva	I
282	MONICA DA SILVA DOS SANTOS	Não	6	Excedente	III
121	EYSHILA ESTER GARCEZ SÁ	Não	6	Excedente	III
8	NATALIA AMANDA DA SILVA E SILVA	Não	6	Excedente	I
223	MARCELO OLIVEIRA SIMAS	Não	6	Excedente	
5	JASIANE DA SILVA LUSTOSA	Não	5	Excedente	
54	KELCYANE BEZERRA DA SILVA LINDOSO	Não	5	Excedente	
26	TAINA OLIVEIRA CUNHA FERREIRA	Não	4,5	Excedente	
58	CAMILA MORAES DUARTE	Não	4,5	Excedente	
59	ELLEN KETHYLIN DUARTE REIS	Não	4	Excedente	
323	FABIANA RIBEIRO NASCIMENTO	Não	4	Excedente	
440	LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Não	4	Excedente	
39	JOSÉ PINHEIRO ALVES DA SILVA JÚNIOR	Não	3	Excedente	
205	TAPHILLA KAREN SOARES CORREA	Não	3	Excedente	
24	CAROLINE LIMA ARAUJO SILVA	Não	2,5	Excedente	
268	ELISA BEATRIZ SANTOS PEREIRA SANTOS '	Não	2	Excedente	
354	JÉSSICA SAMILY FERREIRA SOUSA	Não	2	Excedente	
161	JOSÉ MAURO SOMBREIRA DA SILVA	Não	1,5	Excedente	
92	JOSÉ DOMINGOS SANTOS DIAS	Não	1,5	Excedente	
298	EUZILENE MARQUES RIBEIRO	Não	1,5	Excedente	
453	ELIZABETE PINHEIRO MORAIS	Não	1,5	Excedente	
401	FLÁVIA INGRID FERREIRA MORAES	Não	1,5	Excedente	
344	RAISSA GABRIELA PEREIRA SILVA	Não	1,5	Excedente	
126	OZEIAS GOMES REIS	Não	1	Excedente	
50	TAINARA CUTRIM DE AZEVEDO	Não	1	Excedente	
157	JESSICA VITÓRIA SILVEIRA SOARES	Não	1	Excedente	
143	ALESSANDRO SANTOS FREITAS	Não	1	Excedente	
145	EDUARDO JOSEPHER RIBEIRO SILVA	Não	1	Excedente	
163	CASSANDRA ADRIELLY GOMES CARNEIRO	Não	1	Excedente	



130	JEANE ROSA ALVES	Não	1	Excedente	
119	KEILA SILVA SOUZA DOS REIS	Não	1	Excedente	
117	JADNA MARIA ALVES PEREIRA	Não	1	Excedente	
115	THAYNARA SILVEIRA ARAUJO	Não	1	Excedente	
99	LARISSA MATIAS DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
80	CLAUDIANI LIMA REIS	Não	1	Excedente	
45	ELINETE CARDOSO DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
19	VALDETE BRITO DE ALMEIDA	Não	1	Excedente	
12	DAYANNE SINCLEIDES CRUZ SIQUEIRA PAIVA	Não	1	Excedente	
74	JEANE DE SOUSA COSTA	Não	1	Excedente	
53	ELIAS DE JESUS SILVA LIMA	Não	1	Excedente	
49	ELAINE DE JESUS SILVA LIMA	Não	1	Excedente	
151	EVELLIN KATINNE SANTOS JACINTO CANTANHEDE	Não	1	Excedente	
172	ULISSE MENEZES DA SILVA	Não	1	Excedente	
174	JACIARA FERREIRA ARAUJO	Não	1	Excedente	
179	SILVIA HELENA SILVA DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
191	PAULO CESÁR PEREIRA DA SILVA	Não	1	Excedente	
237	RODRIGO DE ARAUJO SILVA	Não	1	Excedente	
230	LUCINETE GADELHA DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
260	TACIARA DE JESUS SANTOS	Não	1	Excedente	
255	JOSIELMA VIEIRA LIMA	Não	1	Excedente	
279	GEOVANNA SILVA OLIVEIRA	Não	1	Excedente	
321	ANA CARULINA RODRIGUES MELO	Não	1	Excedente	
433	GYSELLY MOREIRA RODRIGUES	Não	1	Excedente	
443	CARLA BIANCA DA COSTA SOUSA	Não	1	Excedente	
446	FLAYLLA FONTENELE GOMES	Não	1	Excedente	
452	PEDRO ARTHUR DO NASCIMENTO DA SILVA	Não	1	Excedente	
412	HELLEN VICTORIA REIS CARVALHO	Não	1	Excedente	
394	JOSINETE MORAES DA SILVA	Não	1	Excedente	
462	JOERBETH ALLAN BARBOSA DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
339	DAIANA VIEIRA DA SILVA	Não	1	Excedente	
365	ELUZIENE SANTOS SILVA	Não	1	Excedente	
367	ADRIANE MILADY DOS SANTOS RODRIGUES	Não	1	Excedente	
376	ANA CAROLINA LINDOSO DIAS	Não	1	Excedente	
459	ICARA EMANUELLY RODRIGUES DA SILVA	Não	1	Excedente	



261	THIAGO VIANA DOS SANTOS	Não	0,5	Excedente	
33	CINTIA DIAS FRÓES	Não	0	Excedente	
69	LUZIANGELA CORDEIRO DOS SANTOS	Não	0	Excedente	
273	DYANGLECIA DOS SANTOS PEREIRA	Não	0	Excedente	
444	ANA LUISA NOGUEIRA NASCIMENTO	Não	0	Excedente	

MONITOR PEDAGÓGICO - EDUCAÇÃO FÍSICA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
474	TAMIRES PEREIRA BARROS	Não	10	Classificado	I
245	RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO	Não	10	Reserva	I
10	MHAYANNY NASCIMENTO DA SILVA	Não	10	Reserva	I
308	ROGÉRIO DA SILVA DORCELINO	Não	10	Reserva	
247	JHON MARCOS ROSA RODRIGUES	Não	8	Reserva	I
170	KAIRON MANOEL CHERRIN DE SOUZA	Não	8	Reserva	I
426	WANDERLEY PEREIRA MORAES JÚNIOR	Não	8	Excedente	
34	LUIS HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS	Não	7,5	Excedente	I
435	BRUNA SILVA COSTA	Não	7,5	Excedente	
240	JULIA MIKELE SOUSA DOS SANTOS	Não	7	Excedente	
287	LEONARDO COELHO CORREA	Não	7	Excedente	
289	DENYSE DOS SANTOS ROLAND VERAS	Não	6	Excedente	
233	RAFAELA LOPES VASCONCELOS	Não	5	Excedente	
393	LEANDRO SILVA DE JESUS	Não	5	Excedente	
355	MATHEUS FLORENCIO SILVA SOUZA	Não	5	Excedente	
369	YASMIM SOUSA BATISTA	Não	5	Excedente	
388	THAMIRES SOUSA DA SILVA	Não	4,5	Excedente	
329	RAFAEL FURTADO DE SOUZA	Não	4	Excedente	
434	EMERSON FELIPE CARVALHO DE SOUSA MENDES	Não	3,5	Excedente	
301	CIRIO GRACÊS NETO	Não	3	Excedente	
166	DÉBORA PEREIRA DA SILVA	Não	2,5	Excedente	
357	CARLOS EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO	Não	2	Excedente	
214	JÚLIO CÉSAR GUEDES JÚNIOR	Não	2	Excedente	
467	CAROLINE DAS COSTA MELO	Não	1	Excedente	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - ATIVIDADES ARTÍSTICAS



Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
213	CARLOS AUGUSTO CARDOSO TORRES	Não	10	Classificado	I
61	SOLANGE DA SILVA RIBEIRO	Não	10	Reserva	
228	JOYCILENE DE OLIVEIRA DA SILVA	Não	8	Reserva	I
180	ROSIANE VANESSA LEÃO DA SILVA	Não	8	Reserva	
181	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	Não	7	Reserva	III
195	KEILIANE ARAUJO BEZERRA	Não	7	Reserva	III
193	ALINE ANDRESSA MOREIRA BRITO	Não	7	Excedente	
360	IVONEIDE FERREIRA DA SILVA	Não	6	Excedente	I
451	BRENDA HELLEN SERRA DOS SANTOS	Não	6	Excedente	II
330	ÍTALLO RAPHAEL FRANÇA PIMENTEL	Não	6	Excedente	
73	ERIKA CRISTINE PEREIRA COSTA	Não	5	Excedente	
259	DENISE SANCHES ASSUNÇÃO RODRIGUES	Não	5	Excedente	
406	MILENA PERDIGAO CARDOSO	Não	5	Excedente	
140	JÉSSYKA SILVA DA CRUZ	Não	4	Excedente	
407	LETÍCIA DA CRUZ ALMEIDA	Não	4	Excedente	
281	DEIVINDARCK SILVA DOS SANTOS	Não	2	Excedente	
405	MARINA EVELLYN RODRIGUES DA SILVA NOBRE	Não	2	Excedente	
46	NATALY MORAES DE ALMEIDA	Não	1	Excedente	
95	PAMELLA RAQUEL SILVA DIAS	Não	1	Excedente	
106	LUCAS ADRIANO SOUSA DE ARAUJO	Não	1	Excedente	
159	LUANA SAFIRA SOUSA DE MOURA	Não	1	Excedente	
197	MARIA EMANUELLE BARROS BRANDÃO	Não	1	Excedente	
201	MARIA AURICELIA DA SILVA	Não	1	Excedente	
207	MARIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA	Não	1	Excedente	
327	MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALMEIDA GOMES	Não	1	Excedente	
312	LURDINEI MONTEIRO DOS SANTOS	Não	1	Excedente	
371	ANA CLARA CASTRO FERREIRA	Não	0	INDEFERIDO	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - MÚSICA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIOS DE DESEMPATE
472	ADONIAS COSTA SILVA		12	Classificado	



411	SCHIRLEY DOS SANTOS MATOS		11	Reserva	I
389	DALIA JESSICA SILVA DA CUNHA		11	Reserva	
309	MARCOS AURELIO TEIXEIRA RODRIGUES		9,5	Reserva	
196	FRANCISCO WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA		9	Reserva	
325	NILTERLA FREITAS SANTOS		5	Reserva	
97	MATHEUS SANTOS DA SILVA		4	Excedente	
224	ELIONAI THALISSON SOUSA DA SILVA		4	Excedente	
280	CLAUDIANA DA SILVA		4	Excedente	
310	VALDINEIA FERREIRA DE JESUS		4	Excedente	
302	ESTHER MARRY VERAS MAIA		3	Excedente	
309	GEILSON DA SILVA BARROS		2	Excedente	
100	VICTOR MATHEUS DE SOUSA MACEDO		1	Excedente	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - PSICOMOTRICISTA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
21	GISELE FERREIRA PEREIRA CORREIA	Não	9	Classificado	I
454	CRISTIAN ALINE SANTOS LIMA	Não	9	Reserva	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - ATELIERISTA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
256	LETICIA DAMASCENO NUNES DA LUZ	Não	8	Classificado	
48	NELLY DE CÁSSIA P. DOS SANTOS	Não	1	Reserva	

MONITOR ATIVIDADES INTEGRADORAS - ROBÓTICA

Nº Inscrição	Nome	PCD	Pontuação	Status	CRITÉRIO DE DESEMPATE
77	Guilherme da Silva de Lima	Não	5	Classificado	II
449	Tereza Clarice da Silva Rocha	Não	5	Reserva	III
317	Lucas Silva Ferreira	Não	5	Reserva	
153	Kely Souza da Silva	Não	3	Reserva	II
326	Eric de Jesus Frazão Araujo	Não	3	Reserva	I



4	Jose Henrique Silva de Sousa	Não	3	Reserva	I
320	Daniel de Souza Viana Reis	Não	3	Excedente	
409	Leandro Araujo dos Santos	Não	2,5	Excedente	
448	Fernando Braga Alves	Não	2	Excedente	
42	Rodrigo Marcos Nogueira Pestana	Não	2	Excedente	
322	Valdeane Martins de Sousa	Não	1	Excedente	
398	Marcos Vinicius Oliveira Damasceno	Não	5	Indeferido	

CRONOGRAMA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO DO SELETIVO 003/2025

O candidato deverá chegar ao Local da assinatura munido de documento oficial com foto, e xerox colorida dos documentos abaixo relacionados conforme Item 9 do Edital 003/2025.

CRONOGRAMA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO DO SELETIVO 003/2025		
DATA E HORÁRIO DE CONVOCAÇÃO	LOCAL	DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA
15 de abril de 2025 - Das 8h às 11h30 / 14h às 17h 16 de abril de 2025 - Das 8h às 11h30	Casa da Coordenação da SEMED – Rua Padre Xavier, Nº 28, Jardim das Oliveiras	CPF e RG; Dados Bancários de Conta no Banco do Brasil, se possuir; Certidão de Quitação Eleitoral; Certificado de Reservista (para o sexo masculino) para candidatos brasileiros com idade inferior a 45 anos; Comprovante de Domicílio Laudo Médico atualizado, Atestado ou Declaração de Aptidão para o exercício do cargo ao qual concorre, devidamente assinado por médico, nos casos de pessoa com deficiência (PCD), Documentos pertinentes à comprovação de escolaridade, Cursos de formação/Titulações, nos casos que se aplica; Certificado de Graduação da Federação de Karatê, nos casos em que se aplica.

**ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Principal, s/n – Jardim das Oliveiras.

Fone: (98) 3229-1382

CEP: 65.138-000 - Raposa – MA

www.raposa.ma.gov.br

EUDES DA SILVA BARROS

Prefeito Municipal

Instituído pela Lei Municipal nº 290/2017. De 20 de janeiro de 2017.

**MUNICIPIO DE
RAPOSA:0161
2325000198**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RAPOSA:01612325000198

Dados: 2025.04.14 16:47:33 -03'00'



PROCESSO. n.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Incidência na Execução Não Embargada]

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: DR. ELSON SOARES DIAS

DESPACHO

1. Observo que o exequente aquiesceu com a proposta de acordo, em sua manifestação de ID 144213756.

2. Noutra banda, o ente municipal deixou de juntar cópia da Lei Municipal n. 455/25 no petítório de ID 144047501, razão pela qual este Juízo apenas obteve acesso ao seu teor nesta data, lá observando diversos requisitos para homologação da transação pleiteada.

3. Assim, em observância à Lei Municipal n. 455/25¹, em especial seus arts. 17., inc. VI e V, **intime-se o ente municipal** para juntar, no **prazo de 20 (vinte) dias: i)** prova de publicação da transação; **ii)** parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e Contabilidade Geral do Município previamente à celebração do acordo, com os requisitos do art. 5º da mencionada Lei Municipal; **iii)** termo de acordo, observados os requisitos do art. 3º da referida Lei Municipal.

4. Com a manifestação, voltem conclusos para sentença. Noutra hipótese, prossiga-se com o processamento do RPV.

5. O presente despacho servirá de mandado/ofício para os fins legais.

Raposa (MA), data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza de Direito

1. Acesso em 25/03/2025. Disponível em

<<http://www.transparenciadministrativa.com.br/portal/atosadministrativo/ultimasPublicacoes.xhtml?token=dae6dacf3fa59301fb57c782e880ba9fc4a0498e&tip o=Lei+Ordin%C3%A1ria>>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO. n.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Incidência na Execução Não Embargada]

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: DR. ELSON SOARES DIAS

DESPACHO

1. Observo que o exequente aquiesceu com a proposta de acordo, em sua manifestação de ID 144213756.

2. Noutra banda, o ente municipal deixou de juntar cópia da Lei Municipal n. 455/25 no petítório de ID 144047501, razão pela qual este Juízo apenas obteve acesso ao seu teor nesta data, lá observando diversos requisitos para homologação da transação pleiteada.

3. Assim, em observância à Lei Municipal n. 455/25¹, em especial seus arts. 17., inc. VI e V, **intime-se o ente municipal** para juntar, no **prazo de 20 (vinte) dias: i)** prova de publicação da transação; **ii)** parecer técnico da Procuradoria Geral do Município e Contabilidade Geral do Município previamente à celebração do acordo, com os requisitos do art. 5º da mencionada Lei Municipal; **iii)** termo de acordo, observados os requisitos do art. 3º da referida Lei Municipal.

4. Com a manifestação, voltem conclusos para sentença. Noutra hipótese, prossiga-se com o processamento do RPV.

5. O presente despacho servirá de mandado/ofício para os fins legais.

Raposa (MA), data do sistema.



RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza de Direito

1. Acesso em 25/03/2025. Disponível em

<<http://www.transparenciadministrativa.com.br/portal/atosadministrativo/ultimasPublicacoes.xhtml?token=dae6dacf3fa59301fb57c782e880ba9fc4a0498e&tipo=Lei+Ordin%C3%A1ria>>



Número do documento: 25032514342053000000134033972

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032514342053000000134033972>

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES - 25/03/2025 14:34:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara Única do Termo Judiciário de Raposa, RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, do que para constar, lavro o presente termo.

Raposa/MA, data do sistema.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA

Secretária Judicial

Matrícula n.º 127985



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado, por sua advogada, vem manifestar-se no sentido de que aceita a proposta de acordo do Município de Raposa.

Raposa, data do sistema.

Karine rocha Rodrigues
Advogada OAB/MA 11.514



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO. n.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Incidência na Execução Não Embargada]

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: DR. ELSON SOARES DIAS

DESPACHO

1. Sobreveio proposta de acordo, pelo executado, ao ID 144047501.
2. Assim, **intime-se a parte exequente**, por sua causídica, para se manifestar e apresentar eventual aquiescência, no **prazo de 5 (cinco) dias**.
3. Com o fim do prazo, sem manifestação, prossiga-se com o processamento do RPV.
4. Em caso de expressa concordância, voltem-me conclusos para sentença de homologação.
5. O presente despacho servirá de mandado/ofício para os fins legais.

Raposa (MA), data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara Única do Termo Judiciário de Raposa, RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, do que para constar, lavro o presente termo.

Raposa/MA, data do sistema.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA

Secretária Judicial

Matrícula n.º 127985





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ 01.612.325/0001-98
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

Processo nº 0034801-95.2014.8.10.0001

MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de Direito Público, com CNPJ nº 01.612.325/0001-98, sede na Avenida dos Pescadores, s/n, por seu Representante Legal, o Sr. **EUDES DA SILVA BARROS**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com RG nº 025546322003-6, CPF nº 556.641713-87, vem mui respeitosamente por sua Procuradoria, propor acordo judicial para pagamento do valor devido ao exequente na forma da Lei Municipal nº 455 de 24 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

O Município de Raposa, oferece acordo de pagamento de 90% do valor da dívida, que perfaz o valor de R\$ **63.654,17 (Sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos)**, a ser pago no prazo de 30 dias a contar da homologação do acordo.

O Acordo obedecerá aos termos da lei municipal 455/2025, em anexo.

Sobre o Ofício Requisitório juntado ID 143498101, o Município em nada se opõe, requerendo, desde já, a intimação do Exequente para que diga, se aceita o acordo nos termos acima descrito, caso aceite, o Município juntará a minuta do acordo assinada pelas partes.

Raposa/MA, 21 de março de 2025.

Elson Soares Dias.
Subprocurador Geral do Município de Raposa





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ 01.612.325/0001-98
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

Processo nº 0034801-95.2014.8.10.0001

MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de Direito Público, com CNPJ nº 01.612.325/0001-98, sede na Avenida dos Pescadores, s/n, por seu Representante Legal, o Sr. **EUDES DA SILVA BARROS**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com RG nº 025546322003-6, CPF nº 556.641713-87, vem mui respeitosamente por sua Procuradoria, propor acordo judicial para pagamento do valor devido ao exequente na forma da Lei Municipal nº 455 de 24 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

O Município de Raposa, oferece acordo de pagamento de 90% do valor da dívida, que perfaz o valor de R\$ **63.654,17 (Sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos)**, a ser pago no prazo de 30 dias a contar da homologação do acordo.

O Acordo obedecerá aos termos da lei municipal 455/2025, em anexo.

Sobre o Ofício Requisitório juntado ID 143498101, o Município em nada se opõe, requerendo, desde já, a intimação do Exequente para que diga, se aceita o acordo nos termos acima descrito, caso aceite, o Município juntará a minuta do acordo assinada pelas partes.

Raposa/MA, 21 de março de 2025.

Elson Soares Dias.
Subprocurador Geral do Município de Raposa



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado no presente processo, nada se opõe ao Ofício requisitório constante do ID143498101, requerendo que seja enviado ao setor competente.

Requer também que seja desconsideradas e desentranhadas do presente processo as petições de ID 143528881 e de ID 141727212.

Nestes termos, pede deferimento

Raposa/MA, data do sistema.

Karine Rocha Rodrigues

Advogada OAB/MA 22.813





Número do documento: 25031808590423600000133368778

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031808590423600000133368778>

Assinado eletronicamente por: KARINE ROCHA RODRIGUES - 18/03/2025 08:59:04

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado no presente processo, vem, por sua advogada, se manifestar sobre o Ofício Requisitório juntado ID ID 143498101, como determinado no Ato Ordinatório de ID 143499580.

O valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), relativa à condenação da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imposta na sentença de Num. 76565974 - Págs. 1/8.

No presente caso, considerando que a parte executada não impugnou a execução, tendo sido homologado por este juízo, os cálculos apresentados no valor de R\$ 726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), valor este **atualizado até 06/02/2023**.

O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, no Tema 450, firmou a seguinte tese

"É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor RPV e sua expedição para pagamento"

Assim requer a atualização monetária e a incidência de juros moratórios até a presente data, nos termos da tese acima descrita.

Nestes termos, pede deferimento.

Raposa/MA, data do sistema.

Karine Rocha Rodrigues
Advogada OAB/MA 22.813



PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXQUENTE(S): CLODOALDO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22813

EXECUTADO(S): MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON SOARES DIAS - OAB/MA 12546-A, HUGO MACIEL SILVA - OAB/MA 16865-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - OAB/MA 22254-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO - OAB/MA 22586-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB/MA 18212-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:

Intimação das partes, exequente e executado, por intermédio dos seus procuradores legais, para ciência do inteiro teor do ofício de requisição de precatório juntado no ID 143498101, e, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, dizer o que entenderem de direito, conforme art.7º,§ 6º, Resolução CNJ 303/2019 atualizada pela Resolução CNJ 482/2022;

Raposa/MA, data do sistema.

Sue Ellen Ferreira Rodrigues

Auxiliar Judiciária

Matrícula 110379



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA**

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXQUENTE(S): CLODOALDO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22813

EXECUTADO(S): MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON SOARES DIAS - OAB/MA 12546-A, HUGO MACIEL SILVA - OAB/MA 16865-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - OAB/MA 22254-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO - OAB/MA 22586-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB/MA 18212-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:

Intimação das partes, exequente e executado, por intermédio dos seus procuradores legais, para ciência do inteiro teor do ofício de requisição de precatório juntado no ID 143498101, e, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, dizer o que entenderem de direito, conforme art.7º, § 6º, Resolução CNJ 303/2019 atualizada pela Resolução CNJ 482/2022;

Raposa/MA, data do sistema.

Sue Ellen Ferreira Rodrigues

Auxiliar Judiciária

Matrícula 110379



Pré-cadastro do Ofício Requisitório

Documento formulado para o fim de oportunizar que as partes se manifestem acerca da regularidade das informações que constarão no requisitório de precatório, em cumprimento ao disposto no art 7º, § 6º, da Resolução 303/19, CNJ.

ID: #16235 **Código sequencial:** ---

Dados Cadastrais

Código sequencial inicial: ---
Data da validação: 13/03/2025 14:46:00
Data de cadastro do precatório: 13/03/2025 14:46:00

Dados básicos

Localização: VARA UNICA DE RAPOSA
Requisição de pagamento: Valor Global
Natureza jurídica do crédito: Alimentar
Natureza da obrigação: Honorários sucumbenciais

Partes

Devedor: RAPOSA
Nome do requerente: CLODOALDO GOMES DA ROCHA
CPF/CNPJ do requerente: 737.900.363-15
Nome do advogado do requerente: KARINE ROCHA RODRIGUES
OAB do advogado do requerente: MA22813A
Tipo de Beneficiário: Advogado (honorários sucumbenciais/contratuais)

Dados do processo originário

Número do processo de conhecimento: 0034801-95.2014.8.10.0001
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 07/08/2014
Data da sentença condenatória no processo de conhecimento: 17/12/2018
Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória: 22/06/2021
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento: 20/10/2021
Número do processo de execução: 0034801-95.2014.8.10.0001
Embargos em execução (Sim/Não): Não
Data de trânsito ou decurso do prazo para oposição dos embargos à execução: 10/08/2023

Dados de liquidação

Valor global do precatório: R\$ 70.726,83 Índice de correção monetária: INPC
Valor principal total: R\$ 70.726,83 Incide juros moratórios (Sim/Não): Sim
Valor juros total: R\$ 0,00 Multa (%): 0,00 %
Data da citação no processo de conhecimento: 11/05/2018 Capitalização: Não
Data da última correção: 06/02/2023
Data final da aplicação dos juros moratórios: 06/02/2023



Beneficiário(s)

Nome/Razão Social (CPF/CNPJ)	Valores/Retenções					
	Valores					
CLODOALDO GOMES DA ROCHA (737.900.363-15)	Valor	Índices/Juros			Multa %	
	Juros: R\$ 0,00				0,00 %	
	Principal: R\$ 70.726,83				0,00 %	
	Retenções					
Valor verba	Valor juros	Imposto de renda	Meses RRA	Alíquota PJ	Previdência	
R\$ 70.726,83	R\$ 0,00	IRPF	1.00		REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ISENTO	

Penhoras

Tipo penhora	Exequente	CPF/CNPJ	Valor	Data	Localização	Observações
Nenhuma penhora cadastrada						

Honorários Contratuais

Nome/ Razão Social (CPF/CNPJ)	Percentual
Nenhum advogado adicionado.	

Informações Complementares

São Luís, MA, 17 de Março de 2025.



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado no presente processo, por sua advogada in fine assinada, vem juntar atualização dos cálculos nos seguintes termos.

O valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), relativa à condenação da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imposta na sentença de Num. 76565974 - Págs. 1/8.

No presente caso, considerando que a parte executada não impugnou a execução, tendo sido homologado por este juízo, os cálculos apresentados no valor de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), **cálculos atualizados até 06/02/2023.**

Como se pode ver, a data final da atualização foi 06/02/2023, ou seja, há dois anos, ficando o valor desatualizado monetariamente por todo esse período, no Tema 450 do Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor RPV e sua expedição para pagamento"

Assim, legal e devida é a atualização monetária por meio da taxa SELIC, cálculo realizado pela calculadora cidadã do Banco Central do Brasil que neste ato juntamos.

Informamos que a presente atualização monetária ocorrerá somente sobre o valor do montante principal, excluindo desse cálculo os juros moratórios.

Assim, o valor a ser corrigido pela taxa Selic será o valor de R\$ 655.484,94, isto é, o valor principal atualizado até 06/02/2023, sem os juros de mora, para que não ocorra a atualização sobre os juros, para não incidir juros sobre juros.

Pois bem, com atualização até a data atual temos que o valor atualizado dos honorários sucumbências é de **R\$ 86.741,56 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**



Nestes termos, pede deferimento.

Raposa/MA., data do sistema.

Karine Rocha Rodrigues
Advogado OAB/MA 22.813



Atualização de Valores

Parâmetros do Cálculo

Data da Época:

06/02/2023

Data Para Atualização:

19/02/2025

Valor do Principal:

655.848,94

Valor dos Juros:

51.783,31

Índice de Correção:

Taxa Selic

Juros:

Aplicação de 70 % da meta da Taxa Selic se inferior a 8,5 % a.a.

Honorários:

10,00 %

Resultado

Correção Monetária:

148.090,69 (22,5800 %)

Valor do Principal Corrigido:

803.939,63

Valor dos Juros Sobre o Principal:

0,00

Total do Principal Atualizado:

803.939,63

Valor dos Juros Corrigido:

63.475,98

Valor dos Honorários:

86.741,56

Total Geral:

954.157,17



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Incidência na Execução Não Embargada]

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: DR. ELSON SOARES DIAS

DESPACHO

1. Feito oriundo de correção automática.

2. **Cumpra-se a decisão de ID n.º 109383298, com expedição do competente ofício requisitório do precatório, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ex vi do disposto na CIRC-GCGJ – 42025.**

Raposa/MA, data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza Titular





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Vara Única de Raposa

Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RAPOSA
PROCURADOR: ELSON SOARES DIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o processo se encontra parado há mais de 100 (cem) dias e que, com base no art. 1º, do Prov. nº 44 de 27 de agosto de 2024, será automaticamente concluso.

RAPOSA/MA, Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024

Datado e assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA/MA.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado nos presentes autos eletrônicos, vem, por sua advogada requerer que seja expedido Ofício Requisitório de precatórios ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Nestes Termos, Pede Requerimento.

KARINE ROCHA RODRIGUES

Advogada OAB/MA 22.813



PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: Incidência na Execução Não Embargada (14845)

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: ELSON SOARES DIAS

VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto por **CLODOALDO GOMES DA ROCHA**, através de advogada, contra o **MUNICÍPIO DE RAPOSA**, requerendo, em síntese, o pagamento da importância de **R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, relativa à condenação da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imposta na sentença de Num. 76565974 - Págs. 1/8.

Intimada, nos termos do despacho de Num. 88167710 - Págs. 1/2, a municipalidade executada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar impugnação à execução, consoante fora certificado ao Num. 98903240 - Pág. 1.

É o relatório. DECIDO.

No caso *sub judice*, considerando que a parte executada não impugnou a execução, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino que o valor do débito exequendo é no importe de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculos apresentados no Num. 85070436 - Págs. 1/3, atualizados até 06/02/2023.

Intimem-se as partes, para conhecimento da presente *decisum*.

Em seguida, verificando que se trata de RPV ou não, deverá ser observado o disposto no art. 535, § 3º, do NCPC.

A presente servirá de **mandado/ofício** para todos os fins legais.

Raposa/MA, data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES



Juíza Titular



Número do documento: 24011812024929100000102405668

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011812024929100000102405668>

Assinado eletronicamente por: SUE ELLEN FERREIRA RODRIGUES - 18/01/2024 12:02:49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: Incidência na Execução Não Embargada (14845)

EXEQUENTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES - OAB/MA 22.813

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Subprocurador: ELSON SOARES DIAS

VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto por **CLODOALDO GOMES DA ROCHA**, através de advogada, contra o **MUNICÍPIO DE RAPOSA**, requerendo, em síntese, o pagamento da importância de **R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, relativa à condenação da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, imposta na sentença de Num. 76565974 - Págs. 1/8.

Intimada, nos termos do despacho de Num. 88167710 - Págs. 1/2, a municipalidade executada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar impugnação à execução, consoante fora certificado ao Num. 98903240 - Pág. 1.

É o relatório. DECIDO.

No caso *sub judice*, considerando que a parte executada não impugnou a execução, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino que o valor do débito exequendo é no importe de R\$ 70.726,83 (setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três**



centavos), conforme cálculos apresentados no Num. 85070436 - Págs. 1/3, atualizados até 06/02/2023.

Intimem-se as partes, para conhecimento da presente *decisum*.

Em seguida, verificando que se trata de RPV ou não, deverá ser observado o disposto no art. 535, § 3º, do NCPC.

A presente servirá de **mandado/ofício** para todos os fins legais.

Raposa/MA, data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza Titular





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho ID 88167710, a parte executada MUNICÍPIO DE RAPOSA, foi devidamente intimada, conforme certidão de ID 91126306, deixando transcorrer o prazo e não se manifestou.

Raposa/MA, data do sistema.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA

Secretária Judicial

Matrícula n.º 127985

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Única do Termo Judiciário de Raposa, RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, tendo em vista o teor da certidão supra.



Raposa/MA, data do sistema.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA

Secretária Judicial

Matrícula n.º 127985



Número do documento: 23081015395056700000092149676

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081015395056700000092149676>

Assinado eletronicamente por: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA SILVA - 10/08/2023 15:39:50

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao respeitável Mandado, extraído dos autos do processo em epígrafe, diligenciei ao endereço constante do mandado, oportunidade em que entreguei a contrafé e o(a) intimando(a) exarou o seu ciente, na pessoa de seu Subprocurador do Município, Dr. Elson Soares Dias.

Por ser verdade, lavro o presente com a fé pública de meu cargo.

São Luís (MA), 29 de abril de 2023.

Alinyane Pinheiro

Oficial de Justiça



CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao respeitável Mandado, extraído dos autos do processo em epígrafe, diligenciei ao endereço constante do mandado, oportunidade em que entreguei a contrafé e o(a) intimando(a) exarou o seu ciente, na pessoa de seu Subprocurador do Município, Dr. Elson Soares Dias.

Por ser verdade, lavro o presente com a fé pública de meu cargo.

São Luís (MA), 29 de abril de 2023.

Alinyane Pinheiro

Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ CEP: 65.138-000

Proc. n.º 0034801-95.2014.8.10.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Dano ao Erário]

Exequente: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

Advogada: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES (OAB 22813-MA)

Executado: MUNICÍPIO DE RAPOSA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARTE A SER DILIGENCIADA: MUNICÍPIO DE RAPOSA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Estrada da Raposa, 120c, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA, CEP: 65138-000.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução , conforme teor do **DESPACHO DE ID n.º 88167710, chave de acesso n.º 2303271208469990000082271127 - SERVINDO COMO MANDADO QUE SEGUE EM ANEXO.**

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, nos termos do Prov-392018, poderá acessar o inteiro teor dos documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração	Termo de Migração	220801135509000000000715 63283
1- CAPA	Documento Diverso	220801135509000000000715 63284
2- PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial digitalizada	220801135509000000000715 63285
3- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 63286



4- CONTESTAÇÃO	Contestação	220801135509000000000715 63287
5- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 63288
6- RÉPLICA	Documento Diverso	220801135509000000000715 63289
7- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 63290
8- SENTENÇA	Documento Diverso	220801135509000000000715 63291
9- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 63292
10- PARECER	Parecer	220801135509000000000715 64343
11- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 64344
12- ACÓRDÃO	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU	220801135509000000000715 64345
13- DOCS DIVERSOS	Documento Diverso	220801135509000000000715 64346
Certidão	Certidão	220801135509000000000715 64347
Intimação	Intimação	220801140115000000000715 64348
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	220829113928000000000715 64349
Certidão	Certidão	220928113225780000000721 24034
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	221018102240965000000733 86789
Intimação	Intimação	221018162622889000000734 38383
Petição	Petição	221027161632170000000741 11330
PROCURACAO Clodoaldo Gomes	Procuração	221027161632431000000741 12708
Decisão	Decisão	221111155523537000000747 97823
Intimação	Intimação	221117140539502000000753 77849
Cumprimento de Sentença	Petição	230206122750687000000794 24610
Memorial de calculos	Petição	230206123221943000000794 24625
Atualização Monetária Valor da Causa Processo n. 0034801-95.2014.8.10.0001	Documento Diverso	230206123222018000000794 24627
Despacho	Despacho	230327120846999000000822 71127

Dado e passado nesta cidade e Termo Judiciário de Raposa, Comarca da Ilha de São Luís do Estado do Maranhão, aos 3 de abril de 2023. Eu, SUE ELLEN FERREIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciária, que digitei e subscrevo.



SUE ELLEN FERREIRA RODRIGUES

Auxiliar Judiciário(a)

Matrícula n.º 110379



Número do documento: 2304031126026310000083310818

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304031126026310000083310818>

Assinado eletronicamente por: SUE ELLEN FERREIRA RODRIGUES - 03/04/2023 11:26:02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

Proc. n.º 0034801-95.2014.8.10.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Dano ao Erário]

Exequente: CLODOALDO GOMES DA ROCHA

Advogada: DRA. KARINE ROCHA RODRIGUES (OAB 22813-MA)

Executado: MUNICÍPIO DE RAPOSA

DESPACHO

1. *Ab initio*, **procedo** à alteração da classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.
2. Nos termos do art. 535 do CPC/2015, **intime-se a parte executada**, na pessoa de seu representante judicial (art. 75 do CPC), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, **no prazo de 30 dias e nos próprios autos**, impugnar a execução.
3. A **multa de 10%** prevista no § 1º do art. 523 **não se aplica** à Fazenda Pública.
4. Apresentada a impugnação, **intime-se a parte exequente**, através de seu causídico, para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
5. Após, **com ou sem impugnação, voltem-me conclusos para decisão**, seja para apreciar eventual excesso de execução ou para homologação dos cálculos apresentados.
6. Em seguida à decisão sobre a impugnação ou sobre a homologação dos cálculos, verificando que se trata de RPV ou não, deverá ser observado o disposto no art. 535, § 3º, do NCPD, transcrito, *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para,



querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

omissis;

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

7. Cumpra-se.

8. Este despacho servirá de **mandado** para os fins legais.

Raposa/MA, data do sistema

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza de Direito



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO
DE RAPOSA**

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, já qualificado, vem juntar memorial atualizado de cálculos, referente ao valor da causa.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Raposa (MA), 06 de fevereiro de 2023.

Karine Rocha Rodrigues
Advogada OAB/MA nº 22.813





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Atualização Monetária Processo nº. 0034801-95.2014.8.10.0001
Valor Nominal	R\$ 398.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	07/08/2014 a 01/01/2023
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m. simples
Período dos juros	20/10/2021 a 06/02/2023
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	3069 dias	1,644881
Percentual correspondente	3069 dias	64,488066 %
Valor corrigido para 01/01/2023	(=)	R\$ 655.484,94
Juros(474 dias-7,90000%)	(+)	R\$ 51.783,31
Sub Total	(=)	R\$ 707.268,25
Honorários (10%)	(+)	R\$ 70.726,83
Valor total	(=)	R\$ 777.995,08

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	398.500,00
Data inicial	07/08/2014
Data final	01/01/2023
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
07/08/2014	01/09/2014	0,1451 (%)	399.078,37
01/09/2014	01/10/2014	0,4900 (%)	401.033,85
01/10/2014	01/11/2014	0,3800 (%)	402.557,78
01/11/2014	01/12/2014	0,5300 (%)	404.691,34
01/12/2014	01/01/2015	0,6200 (%)	407.200,42
01/01/2015	01/02/2015	1,4800 (%)	413.226,99
01/02/2015	01/03/2015	1,1600 (%)	418.020,42
01/03/2015	01/04/2015	1,5100 (%)	424.332,53
01/04/2015	01/05/2015	0,7100 (%)	427.345,29
01/05/2015	01/06/2015	0,9900 (%)	431.576,01
01/06/2015	01/07/2015	0,7700 (%)	434.899,14
01/07/2015	01/08/2015	0,5800 (%)	437.421,56
01/08/2015	01/09/2015	0,2500 (%)	438.515,11
01/09/2015	01/10/2015	0,5100 (%)	440.751,54



01/10/2015	01/11/2015	0,7700 (%)	444.145,33
01/11/2015	01/12/2015	1,1100 (%)	449.075,34
01/12/2015	01/01/2016	0,9000 (%)	453.117,02
01/01/2016	01/02/2016	1,5100 (%)	459.959,09
01/02/2016	01/03/2016	0,9500 (%)	464.328,70
01/03/2016	01/04/2016	0,4400 (%)	466.371,74
01/04/2016	01/05/2016	0,6400 (%)	469.356,52
01/05/2016	01/06/2016	0,9800 (%)	473.956,22
01/06/2016	01/07/2016	0,4700 (%)	476.183,81
01/07/2016	01/08/2016	0,6400 (%)	479.231,39
01/08/2016	01/09/2016	0,3100 (%)	480.717,00
01/09/2016	01/10/2016	0,0800 (%)	481.101,58
01/10/2016	01/11/2016	0,1700 (%)	481.919,45
01/11/2016	01/12/2016	0,0700 (%)	482.256,79
01/12/2016	01/01/2017	0,1400 (%)	482.931,95
01/01/2017	01/02/2017	0,4200 (%)	484.960,27
01/02/2017	01/03/2017	0,2400 (%)	486.124,17
01/03/2017	01/04/2017	0,3200 (%)	487.679,77
01/04/2017	01/05/2017	0,0800 (%)	488.069,91
01/05/2017	01/06/2017	0,3600 (%)	489.826,97
01/06/2017	01/07/2017	-0,3000 (%)	488.357,48
01/07/2017	01/08/2017	0,1700 (%)	489.187,69
01/08/2017	01/09/2017	-0,0300 (%)	489.040,94
01/09/2017	01/10/2017	-0,0200 (%)	488.943,13
01/10/2017	01/11/2017	0,3700 (%)	490.752,22
01/11/2017	01/12/2017	0,1800 (%)	491.635,57
01/12/2017	01/01/2018	0,2600 (%)	492.913,82
01/01/2018	01/02/2018	0,2300 (%)	494.047,53
01/02/2018	01/03/2018	0,1800 (%)	494.936,81
01/03/2018	01/04/2018	0,0700 (%)	495.283,27
01/04/2018	01/05/2018	0,2100 (%)	496.323,36
01/05/2018	01/06/2018	0,4300 (%)	498.457,55
01/06/2018	01/07/2018	1,4300 (%)	505.585,50
01/07/2018	01/08/2018	0,2500 (%)	506.849,46
01/08/2018	01/09/2018	0,0000 (%)	506.849,46
01/09/2018	01/10/2018	0,3000 (%)	508.370,01
01/10/2018	01/11/2018	0,4000 (%)	510.403,49
01/11/2018	01/12/2018	-0,2500 (%)	509.127,48
01/12/2018	01/01/2019	0,1400 (%)	509.840,26
01/01/2019	01/02/2019	0,3600 (%)	511.675,68
01/02/2019	01/03/2019	0,5400 (%)	514.438,73
01/03/2019	01/04/2019	0,7700 (%)	518.399,91
01/04/2019	01/05/2019	0,6000 (%)	521.510,31
01/05/2019	01/06/2019	0,1500 (%)	522.292,57
01/06/2019	01/07/2019	0,0100 (%)	522.344,80
01/07/2019	01/08/2019	0,1000 (%)	522.867,15
01/08/2019	01/09/2019	0,1200 (%)	523.494,59
01/09/2019	01/10/2019	-0,0500 (%)	523.232,84



01/10/2019	01/11/2019	0,0400 (%)	523.442,13
01/11/2019	01/12/2019	0,5400 (%)	526.268,72
01/12/2019	01/01/2020	1,2200 (%)	532.689,20
01/01/2020	01/02/2020	0,1900 (%)	533.701,31
01/02/2020	01/03/2020	0,1700 (%)	534.608,60
01/03/2020	01/04/2020	0,1800 (%)	535.570,90
01/04/2020	01/05/2020	-0,2300 (%)	534.339,08
01/05/2020	01/06/2020	-0,2500 (%)	533.003,24
01/06/2020	01/07/2020	0,3000 (%)	534.602,25
01/07/2020	01/08/2020	0,4400 (%)	536.954,50
01/08/2020	01/09/2020	0,3600 (%)	538.887,53
01/09/2020	01/10/2020	0,8700 (%)	543.575,85
01/10/2020	01/11/2020	0,8900 (%)	548.413,68
01/11/2020	01/12/2020	0,9500 (%)	553.623,61
01/12/2020	01/01/2021	1,4600 (%)	561.706,51
01/01/2021	01/02/2021	0,2700 (%)	563.223,12
01/02/2021	01/03/2021	0,8200 (%)	567.841,55
01/03/2021	01/04/2021	0,8600 (%)	572.724,99
01/04/2021	01/05/2021	0,3800 (%)	574.901,34
01/05/2021	01/06/2021	0,9600 (%)	580.420,40
01/06/2021	01/07/2021	0,6000 (%)	583.902,92
01/07/2021	01/08/2021	1,0200 (%)	589.858,73
01/08/2021	01/09/2021	0,8800 (%)	595.049,48
01/09/2021	01/10/2021	1,2000 (%)	602.190,08
01/10/2021	01/11/2021	1,1600 (%)	609.175,48
01/11/2021	01/12/2021	0,8400 (%)	614.292,56
01/12/2021	01/01/2022	0,7300 (%)	618.776,89
01/01/2022	01/02/2022	0,6700 (%)	622.922,70
01/02/2022	01/03/2022	1,0000 (%)	629.151,93
01/03/2022	01/04/2022	1,7100 (%)	639.910,42
01/04/2022	01/05/2022	1,0400 (%)	646.565,49
01/05/2022	01/06/2022	0,4500 (%)	649.475,04
01/06/2022	01/07/2022	0,6200 (%)	653.501,78
01/07/2022	01/08/2022	-0,6000 (%)	649.580,77
01/08/2022	01/09/2022	-0,3100 (%)	647.567,07
01/09/2022	01/10/2022	-0,3200 (%)	645.494,86
01/10/2022	01/11/2022	0,4700 (%)	648.528,68
01/11/2022	01/12/2022	0,3800 (%)	650.993,09
01/12/2022	01/01/2023	0,6900 (%)	655.484,94

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(474 dias-7,90000%)	(+)	R\$ 51.783,31
Sub Total	(=)	R\$ 707.268,25
Honorários (10%)	(+)	R\$ 70.726,83
Valor total	(=)	R\$ 777.995,08

[Retornar](#) [Imprimir](#)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB-MA nº 11.514, com CPF nº 737.900363-115, residente e domiciliado na Rua 15 Novembro nº 200, Vila Bom Viver, raposa/MA., AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO promovida pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA** contra o Erinaldo Honorato de Lima, vem, respeitosamente, promover o presente Cumprimento de Sentença referente à condenação imposta ao ente público em favor do Advogado Exequente nos termos a seguir.

I. DOS FATOS.

O ora exequente, atuou como advogado do Demandado nos presentes autos, na ação promovida pelo Município de Raposa/MA.

Na parte dispositiva da sentença foi condenado o ora executado, Município de Raposa, ao pagamento da verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor atualizado da causa ao exequente, nestes exatos termos, *in verbis*:

“Condeno o Município no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 20, do CPC/2015.”

Autos remetidos em remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Maranhão que prolatou Acórdão nos seguintes termos:

“Nesse passo, ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, voto pelo desprovemento da remessa, mantendo a sentença em todos os seus termos.”

A petição Inicial foi protocolada no dia 07 de agosto de 2014, Sentença proferida no dia 17 de dezembro de 2018, Acórdão de 22 de junho de 2021 com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2021 como consta na Certidão de ID 76567082.

Valor da Causa foi de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).



II. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CAUSA.

A correção monetária foi efetuada sobre o valor fixado na sentença condenatória corrigidos **pelo INPC-IBGE tendo como termo inicial, a data do ajuizamento da Ação (07/08/2014) até 01/01/2023 (termo final)**

Os juros de mora foram calculados pela **taxa de 0,5 %(cinco décimo por cento ou meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão (20/10/2021) até 06/02/2023.**

Valor da Causa atualizado é de **R\$ 707.268,25 (Setecentos e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, em anexo memorial de Cálculo.

III. DO TOTAL DOS DÉBITOS RECLAMADOS:

O total dos débitos do Exequendo a título de honorários sucumbenciais, objeto da presente execução, será de 10% do valor atualizado da causa e importa em **R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).**

Ainda, não se pode olvidar a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, equiparando estes ao salário para o advogado, gozando de preferência para o recebimento do crédito. Conformes o ditame do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, afastando o regime de execução previsto no caput do art. 100, da CF/88, por conta do que dispõe o § 1º-A do mesmo dispositivo. 2. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 765822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente execução de sentença, estando todos os documentos pertinentes ao presente cumprimento de sentença digitalizados e acostados nestes Autos eletrônicos.

Procuração já juntada no ID 7932339.

IV. DOS PEDIDOS



a) seja intimado o Município de Raposa, ora executado, na pessoa de seu ilustre procurador, para o pagamento da quantia de **R\$ R\$ 70.726,83 (Setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, ou, querendo, opor embargos pelo prazo legal de 30 (dez) dias (CPC, art. 910)

b) decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do executado, intimando-se o executado para pagamento no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Raposa (MA), 06 de fevereiro de 2023.

Karine Rocha Rodrigues

Advogada OAB/MA nº 22.813



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis

Secretária Judicial Única Digital das Varas Cíveis do Termo de São Luis

PROCESSO: 0034801-95.2014.8.10.0001

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB/MA 18212-A, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB/MA 20036-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - OAB/MA 22254-A, HUGO MACIEL SILVA - OAB/MA 16865-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO - OAB/MA 22586-A

REU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Advogado/Autoridade do(a) REU: CLODOALDO GOMES DA ROCHA - OAB/MA 11514-A

DESPACHO: Trata-se de processo originário do Termo Judiciário da Raposa enviado a este juízo por equívoco. Remetam-se os autos ao juízo competente. São Luís - MA., data do sistema. Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa Auxiliar de Entrância Final.



Fórum do Termo Judiciário de São Luís- 16ª Vara Cível
Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Calhau – CEP: 65.076-82
Fone: 3194-5671, E-mail: secciv16_slz@tjma.jus.br

0034801-95.2014.8.10.0001 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (OAB 18212-MA), MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (OAB 22254-MA), HUGO MACIEL SILVA (OAB 16865-MA), MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (OAB 22586-MA)

REU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: CLODOALDO GOMES DA ROCHA (OAB 11514-MA)

Trata-se de processo originário do Termo Judiciário da Raposa enviado a este juízo por equívoco.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

São Luís - MA., data do sistema.

Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa

Auxiliar de Entrância Final



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS.

CLODOALDO GOMES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB-MA nº 11.514, com CPF nº 737.900363-115, residente e domiciliado na Rua 15 Novembro nº 200, Vila Bom Viver, raposa/MA., AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO promovida pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA** contra o Erinaldo Honorato de Lima, vem, respeitosamente, promover o presente Cumprimento de Sentença referente à condenação imposta ao ente público em favor do Advogado Exequente nos termos a seguir.

I. DOS FATOS.

O ora exequente, atuou como advogado do Demandado nos presentes autos, na ação promovida pelo Município de Raposa/MA.

Na parte dispositiva da sentença foi condenado o ora executado, Município de Raposa, ao pagamento da verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor atualizado da causa ao exequente, nestes exatos termos, *in verbis*:

“Condeno o Município no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 20, do CPC/2015.”

Autos remetidos em remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Maranhão que prolatou Acórdão nos seguintes termos:

“Nesse passo, ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento da remessa, mantendo a sentença em todos os seus termos.”

A petição Inicial foi protocolada no dia 07 de agosto de 2014, Sentença proferida no dia 17 de dezembro de 2018, Acórdão de 22 de junho de 2021 com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2021 como consta na Certidão de ID 76567082.

Valor da Causa foi de R\$ 398.50,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).



II. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CAUSA.

A correção monetária foi efetuada sobre o valor fixado na sentença condenatória corrigidos pelo INPC-IBGE tendo como termo inicial, a data do ajuizamento da Ação (07/08/2014) até 01/09/2022 (termo final)

Os juros foram calculados pela taxa de 1,0 % ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão (20/10/2021) até 01/09/2022.

Valor da Causa atualizado é de **R\$ 715, 777, 47 (Setecentos e quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, em anexo memorial de Cálculo.

III. DO TOTAL DOS DÉBITOS RECLAMADOS:

O total dos débitos do Exequendo a título de honorários sucumbenciais, objeto da presente execução, será de 10% do valor atualizado da causa e importa em R\$ 71.577,75 (Setena e um mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Ainda, não se pode olvidar a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, equiparando estes ao salário para o advogado, gozando de preferência para o recebimento do crédito. Conformes o ditame do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, afastando o regime de execução previsto no caput do art. 100, da CF/88, por conta do que dispõe o § 1º-A do mesmo dispositivo. 2. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 765822/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente execução de sentença, estando todos os documentos pertinentes ao presente cumprimento de sentença digitalizados e acostados nestes Autos eletrônicos.

IV. DOS PEDIDOS

a) seja intimado o Município de Raposa, ora executado, na pessoa de seu ilustre procurador, para o pagamento da quantia de R\$ 71.577,75 (Setena e um mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou, querendo, opor embargos pelo prazo legal de 30 (dez) dias (CPC, art. 910).



b) decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do executado, intimando-se o executado para pagamento no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 27 de outubro de 2022.

Karine Rocha Rodrigues

Advogada OAB/MA nº 22.813



PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: CLODOALDO GOMES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB-MA nº 11.514, com CPF nº 737.900363-115, RG nº 25981272003-7, residente e domiciliado na Rua 15 Novembro, nº 200, Vila Bom Viver, raposa/MA.

OUTORGADO: KARINE ROCHA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 22.813, com endereço profissional na Rua da Glória nº 167, Centro, Raposa/MA.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora os Outorgados, concedendo *ad judicium et extra* lhes amplos poderes da cláusula, para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judicial ou administrativa, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, também praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS ESPECIAIS, : a presente procuração também outorga aos Advogados os poderes para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, receber citações, receber intimações, renunciar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber e sacar RPV e Alvarás, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso. Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas de poderes, com a necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

Raposa(MA),26 de outubro 2022.



PROCESSO: 0034801-95.2014.8.10.0001

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036-A, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, HUGO MACIEL SILVA - MA16865-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO - MA22586-A

REU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Advogado/Autoridade do(a) REU: CLODOALDO GOMES DA ROCHA - MA11514-A

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte exequente (ora requerido) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, requerer o que entender de direito. Nos termos da sentença id 76565974 fls. 08. São Luís, 18 de outubro de 2022. WELLES DOS SANTOS COELHO Auxiliar Judiciário Matrícula 161075.



Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Comarca da Ilha de São Luís

Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis

Fórum Desembargador Sarney Costa

Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820

Processo nº 0034801-95.2014.8.10.0001

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, **INTIMO a parte exequente (ora requerido)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, requerer o que entender de direito. **Nos termos da sentença id 76565974 fls. 08.**

São Luís, 18 de outubro de 2022.

WELLES DOS SANTOS COELHO

Auxiliar Judiciário

Matrícula 161075



Referência:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n.º 0034801-95.2014.8.10.0001 - PJE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão/Decisão proferido(a) nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado em 20/10/2021.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2022.

JOAO BATISTA VIEIRA NUNES

Servidor(a) da Quarta Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

DIRETORIA JUDICIARIA

Divisão de digitalização e migração do 2º Grau

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA SUPORTE ELETRÔNICO

Em conformidade com os termos da Portaria GP 10272020 (Digitalização e Virtualização dos Processos Físicos no 2º Grau) foi concluída a desmaterialização destes autos físicos, com a migração dos autos para o sistema PJE- 2 Grau, com realização do cadastro dos metadados e feita a juntada dos arquivos digitalizados, formando os respectivos autos digitais, passando a tramitar com o mesmo número, exclusivamente, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE 2º Grau. Cujo resumo do protocolo contem as seguintes informações:

******* DADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Colegiado : 4ª Câmara Cível

Órgão Julgador : Gabinete Des. José Gonçalo de Sousa Filho

Processo número : 0034801-95.2014.8.10.0001

Classe Judicial : REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Assunto Principal : [Dano ao Erário]

Data da Distribuição : 14/05/2021 00:00:00

Autor(a)(es) : MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados/Autoridades do(a) REQUERENTE: SAMUEL

JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A, BRENNO SILVA

Adv.(a/s) : GOMES PEREIRA - MA20036-A, MARCUS VINICIUS

FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, HUGO MACIEL

SILVA - MA16865-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO -

MA22586-A

Proc.(a/s)(es) :

Assist. Judiciária :

Réu(e)(es) : ERINALDO HONORATO DE LIMA



Adv.(a/s) : Advogado/Autoridade do(a) RECORRIDO: CLODOALDO
GOMES DA ROCHA - MA11514-A

Proc.(a/s)(es) :

Assist. Judiciária :

Assim, para constar, firmo o presente termo.

São LUÍS - MA, 1 de agosto de 2022

THIAGO DE SOUSA

Matrícula: 175422



Certifico que, os autos possuem um cd-ROM em fl. 126 que não possui qualquer conteúdo.



Número do documento: 22080113550900000000071564347

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080113550900000000071564347>

Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUSA - 01/08/2022 13:54:57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

DIRETORIA JUDICIARIA

Divisão de digitalização e migração do 2º Grau

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA SUPORTE ELETRÔNICO

Em conformidade com os termos da Portaria GP 10272020 (Digitalização e Virtualização dos Processos Físicos no 2º Grau) foi concluída a desmaterialização destes autos físicos, com a migração dos autos para o sistema PJE- 2 Grau, com realização do cadastro dos metadados e feita a juntada dos arquivos digitalizados, formando os respectivos autos digitais, passando a tramitar com o mesmo número, exclusivamente, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE 2º Grau. Cujo resumo do protocolo contem as seguintes informações:

******* DADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Colegiado : 4ª Câmara Cível

Órgão Julgador : Gabinete Des. José Gonçalo de Sousa Filho

Processo número : 0034801-95.2014.8.10.0001

Classe Judicial : REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Assunto Principal : [Dano ao Erário]

Data da Distribuição : 14/05/2021 00:00:00

Autor(a)(es) : MUNICIPIO DE RAPOSA

Advogados/Autoridades do(a) REQUERENTE: SAMUEL
JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A, BRENNO SILVA

Adv.(a/s) : GOMES PEREIRA - MA20036-A, MARCUS VINICIUS
FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, HUGO MACIEL
SILVA - MA16865-A, MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO -
MA22586-A

Proc.(a/s)(es) :

Assist. Judiciária :

Réu(e)(es) : ERINALDO HONORATO DE LIMA



Adv.(a/s) : Advogado/Autoridade do(a) RECORRIDO: CLODOALDO
GOMES DA ROCHA - MA11514-A

Proc.(a/s)(es) :

Assist. Judiciária :

Assim, para constar, firmo o presente termo.

São LUÍS - MA, 1 de agosto de 2022

THIAGO DE SOUSA

Matrícula: 175422





0304752019



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Remessa Necessária Cível

Número Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001

Número Protocolo: 0304752019

Data da Distribuição: 14/05/2021 às 11:44

REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA
REQUERENTE:	MUNICIPIO DE RAPOSA
ADVOGADO(A):	SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (OAB 18212), BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (OAB MA20036), MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (OAB MA22254), HUGO MACIEL SILVA (OAB MA16865), MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO (OAB MA22586)
REQUERIDO:	ERINALDO HONORATO DE LIMA
ADVOGADO(A):	CLODOALDO GOMES DA ROCHA (OAB MA11514)

COMARCA: RAPOSA
VARA: VARA UNICA

Desembargador: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

São Luís (MA), 05/07/2021

DANIELLE CAETANO SOUZA - 105700

Etiqueta alterada em 05/07/2021 às 14:02:56 (105700-DANIELLE CAETANO SOUZA)

VOLUME I/I





00348019520148100001

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DE SAO LUIS

PROCESSO: 34801-95.2014.8.10.0001 (375542014)

DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2014 16:42:05

JUIZ: JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

SECRETARIA DA 3A VARA DE FAZENDA PUBLICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

CLASSE CNJ: Ação Civil de Improbidade Administrativa
/ AÇÃO



PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução | Obrigação de Fazer / Não Fazer, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa | Dano ao Erário

PARTES: AUTOR
- MUNICIPIO DE RAPOSA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS OAB: 7961-MA
REU
- ERINALDO HONORATO DE LIMA



Impresso em: 07/08/2014 16:42:09:567
Usuário: 140376

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - RESULTADO DA DISTRIBUIÇÃO

Comarca	Distribuição
SAO LUIS	07/08/2014 16:42:05
Nº Processo	Sorteio
34801-95.2014.8.10.0001 / 375542014	
Competência	Tipo Distribuição
Fazenda Pública - Competência Genérica	Processo Referência
Classe CNJ	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor da Ação	MUNICIPIO DE RAPOSA
Advogado	MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
Réu da Ação	EX-PREFEITO MUNICIPAL ERINALDO HONORATO DE LIMA
Vara	3ª VARA FAZENDA PUBLICA
Sec. de Vara	SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAZENDA PUBLICA
Oficial Justiça	OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS
Cide Docs	5
Audiência	Valor da Açac 398500
Observação	Nº Proc. Origem Não se aplica
CS	Sem audiência cadastrada.

Boleto
Nº Carta Precatória Não se aplica



00348019520148100001

Resp. pela distribuição

5ª Procuradoria de Justiça Cível
Comarca: Raposa
REEXAME NECESSARIO
Protocolo: 028833-750/2019

0034801-95.2014.8.10.0001
Procurador: Francisco das Chagas Barros de S.
Juízo Recorrente: MUNICIPIO DE RAPOSA
Recorrido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

02
S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA.

MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.612.325/0001-98, com sede administrativa situada na Rua Principal, S/N, Centro, por seu representante legal, o Sr. **CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, RG nº 000072520797-3 SSP/MA, CPF/MF nº 225.048.773-15, residente e domiciliado na Rua Padre Xavier, nº. 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa, Estado do Maranhão, por intermédio de seus advogados ao final assinados¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, em desfavor do ex-prefeito municipal **ERINALDO HONORATO DE LIMA**, Ex-Prefeito Municipal de Raposa, podendo ser localizado em sua residência na Rua das Palmeiras, nº15, Vila Bom Viver, Raposa, Estado do Maranhão, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

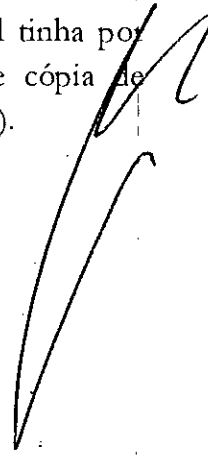
1

DOS FATOS:

O Município de Raposa por intermédio do ex-gestor Erinaldo Honorato de Lima, no ano de 2002, celebrou o **convênio nº 439347 nº. original: CV 3488/01**, com o **Fundação Nacional de Saúde - FUNASA**, no valor de **R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais)** o qual tinha por objetivo a **execução de melhorias sanitárias domiciliares**, consoante cópia de espelho do portal da transparência referente ao convênio em anexo (docs. 02).

¹ Instrumento procuratório em anexo.

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone, São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergio@elo.com.br



03
J

Ocorre Excelência, que o citado ex-prefeito não apresentou a devida prestação de contas do valor até então liberado para execução do evento, razão pela qual torna o Município requerente inadimplente para continuar celebrando convênios com os órgãos do Governo Estadual, durante novas administrações.

A omissão no cumprimento dos seus deveres por parte do Ex-Prefeito gerou para o Município de Raposa, além dos prejuízos à população, outros transtornos de natureza financeira e operacional, tais como a inscrição do referido convênio no cadastro de inadimplente do Governo Estadual, o que está impossibilitando a celebração de novos convênios, gerando prejuízos incalculáveis ao ente público municipal e a toda coletividade de Raposa.

O ex-gestor, ora réu nesta ação além de não prestar contas dos recursos recebidos, tampouco deixou nos arquivos da Prefeitura Municipal de Raposa qualquer documentação atinente ao referido convênio, impossibilitando de todos os modos qualquer tipo de regularização da situação perante a Secretaria competente. O caso é grave e revela um absoluto desprezo para com a coisa pública e com as leis do país.

2

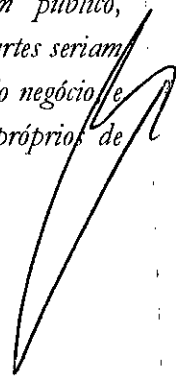
O município ora Requerente, para evitar quebra de continuidade na sua operacionalidade como ente público dotado de relevante cunho social para a sua comuna, precisa agora valer-se do ajuizamento da lide vertente para recuperar os recursos destinados à municipalidade, recuperar meios de regularizar a sua situação junto a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e demais órgãos do Governo Estadual e Federal, e também responsabilizar o ex-gestor pelos prejuízos causados ao erário municipal, sendo patente o legítimo interesse de agir do Município ora autor.

DO CABIMENTO JURÍDICO DA LIDE VERTENTE:

O cabimento jurídico da vertente ação está na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais pátrios e também, da Augusta Corte da Justiça Estadual Maranhense, que já asseverou o seguinte em recente julgado:

“... em razão da indisponibilidade de que se reveste o bem público, impossibilitada está a resolução da obrigação, por meio da qual as partes seriam reconduzidas ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio e sua conseqüente conversão em perdas e danos, que são institutos próprios de

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone, São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergio@clo.com.br



04
S

Direito Civil. Para esse caso específico a lei prevê outro remédio, qual seja, a ação civil por ato de improbidade administrativa, tendo em vista o fato de o gestor público haver descumprido normas estabelecidas em lei que encerram princípio atinentes à administração pública a que se encontra submetido, isto sem se excluir a responsabilidade penal a que se encontra sujeito o ex-gestor desidioso (art. 1º, VII, do DL. Nr. 201/67). (Acórdão TJ-MA. nº 55.141/2005, Remessa nº 000078/2005, Relator Desemb. Dr. Jamil de Miranda Gedeon Neto- entre as partes município de Nova Olinda do Maranhão e o seu ex-gestor William Amorim Pereira.

O autor é obrigado a zelar pelo patrimônio público e bens da coletividade e nesse cenário é que a legislação federal viera prever na instrução normativa STN. Nr. 02/93 da Secretaria do Tesouro Nacional, § 3º, II do art. 3º, aclarando aos Municípios pretendentes à sair do estado de inadimplência, através do apontamento no mesmo cadastro negativo, determinando-se literalmente o seguinte:

“Para efeitos do parágrafo anterior não será considerada em situação de inadimplência a instituição que, sob nova administração, comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidades e que tenha tomado todas as providências no sentido de ressarcir o erário, inclusive mediante impetração de ação judicial competente”.

3

E tal situação atrai a incidência das normas declinadas na lei de improbidade administrativa – Lei nº 8.429/92, art. 12, I e II, combinado com o art. 21 - sendo incontroverso que o Ex-prefeito e ora réu tem a obrigação de fazer a devida prestação de contas dos dispêndios sob a sua gestão exclusiva, o que não ocorreu, e tampouco deixou a documentação correspondente na Prefeitura para que o atual gestor pudesse fazê-la em seu lugar, devendo ser responsabilizado por sua flagrante culpa exclusiva, nos exatos termos do art. 11, Inciso VI da Lei 8.429/92, que rezam literalmente:

“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente”: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (Inc. VI do art. 11 da LIA).

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone, São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergio@clo.com.br



05
J

E assim prevê o art. 70 § único da Constituição Federal em vigor, c/c os artigos 5º e 10º da LIA:

ART. 70 § ÚNICO: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 5º da Lei nº. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

"ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Art.10 da LIA "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei (...)"

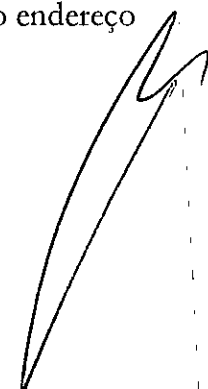
A Constituição Federal, em seu art. 37 § 4º, ainda dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação ali prevista.

Uma vez, constatada a prática "in casu" de ato de improbidade administrativa pelo requerido, por via da sua omissão flagrante em não prestar contas ao Ministério do referido convênio, malversando os recursos públicos, exsurge, por conseguinte, a aplicação das sanções aqui pleiteadas, em decorrência da previsão legal contida na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o ressarcimento dos danos ao erário.

PEDIDO DE CITAÇÃO:

Pede o autor seja o réu citado, no seu endereço constante do preâmbulo, para vir responder a lide vertente, no prazo legal e caso queira, com as advertências da Lei Adjetiva Civil para a hipótese de eventual não resposta, no endereço declinado no preâmbulo.

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone. São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergio@elo.com.br



06
S

Ad cautelam, protesta desde logo, pela citação do requerido, através de Edital, caso não seja encontrado.

Requer, no mesmo ato, a notificação do réu para responder à presente demanda, nos termos do art. 17 § 7º. Da Lei 8.429/92 e, após, sua citação para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

Suplica, também, seja intimado o representante do Ministério Público Federal, para acompanhar o feito até sentença condenatória e para que venha propor as medidas criminais cabíveis, até porque os fatos acima narrados apresentam conotação criminal capitulada no Decreto-Lei nº 201/67.

PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Requer o Município Autor, arrimado no art. 12 da LIA e demais exegeses atinentes à espécie, o seguinte:

01 - A procedência da ação para declarar a improbidade administrativa do Suplicado por sua conduta ímproba e caracterizadora de desvio de finalidade;

02 - Seja o réu obrigado a fazer coisa certa de prestar contas do convênio nº 439347 nº. original: CV 3488/01 de sua responsabilidade pessoal, sob pena de aplicação de multa diária cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

03 - Em caso de não prestação de contas, que o réu seja compelido a devolver ao erário municipal a quantia de 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), valor este liberado, com os seus acréscimos legais;

04 - A suspensão dos direitos políticos do Requerido, pelo período que V. Excelência reputar adequado lhe imputar, dentro da previsão legal de sua cassação política.

05 - Pagamento de multa civil de 02 vezes o valor do dano que causou ou outra cominação que houver por bem, V. Excelência vir a estipular a título de multa cominatória.

06 - Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone, São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergio@elo.com.br



5



07
F

jurídica, da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos, na conformidade do art. 12, Inciso III da LIA.

07 - O bloqueio e a indisponibilidade de tantos bens do Requerido quantos bastem, para garantir o ressarcimento do valor recebido e dos danos ao erário municipal.

08- Pede-se que seja solicitado a Fundação nacional de Saúde - FUNASA, os seguintes documentos:

a) cópia dos comprovantes das transferências bancárias atinentes convênio nº 439347 nº. original: CV 3488/01

b) demais documentos referentes ao mencionado convênio;

c) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas.

Segue anexada documentação que comprova o alegado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, petícia e oitiva das partes e das testemunhas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Déferimento.

São Luis-MA, 01 de agosto de 2014.


Marcus Vinicius da Silva Santos
OAB/MA 7.961

Rua do Acapu, Quadra 1, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros
Jardim Renascença, Bairro São Francisco. Fone, São Luis/MA. (0xx98) 3268-6058,
e-mail: carlossergin@elo.com.br



08
S

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

MUNICÍPIO DE RAPOSA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.612.325/0001-98, com sede administrativa situada na Rua Principal, S/N, Centro, por seu representante legal, o Sr. **CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, RG nº 000072520797-3 SSP/MA, CPF/MF nº 225.048.773-15, residente e domiciliado na Rua Padre Xavier, nº. 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa, Estado do Maranhão.

OUTORGADOS:

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 4.947, **EVELINE SILVA NUNES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA nº 5.332, **ROGÉRIO CHAVES SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 10.658, **SOCRÁTES JOSÉ NICLEVISK**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 11.138, **FABRÍCIO MENDES LOBATO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA nº 6.706, **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA nº 7.961, **ILANNA SOUSA DOS PRASERES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA nº 12.725, **NATÁLIA GUIDA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA nº 10.564, **LUANA EMANUELA ASSUNÇÃO SALEM**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA nº 11.999, **ROBERTA VASCONCELOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA nº 6.775, **RAUL GUILHERME SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB nº 12.936 e **BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA nº 11.909.

LOCAL PARA INTIMAÇÕES:

Rua do Acapu, Quadra I, Nº 08, Ed. Carlos de Medeiros Barros, Jardim Renascença, Bairro São Francisco, Cep: CEP 65077-770, São Luís, Estado do Maranhão.

PODERES:

Para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos cabíveis e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda nestas ações requerer, transigir, acordar ou desistir, substabelecer a presente em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Raposa, 19 de Março de 2014.


CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Raposa

000 01



INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

09
8

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.

As informações disponibilizadas serão obtidas:

- a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
- b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
- c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.










CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Entidade Federativa: RAPOSA/MA

Data da pesquisa: 07/08/2014






CNPJ Interveniante: 01.612.325/0001-98 - MUNICIPIO DE RAPOSA
Ver CNPJ vinculados

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais	Fonte da informação/atualização	Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira			
1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União	 PGFN/RFB Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	23/11/2014
1.2 Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias	 RFB Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	07/08/2014
1.3 Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	 CAIXA Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	26/08/2014
1.4 Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	 STN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	07/08/2014
1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal	 CADIN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	07/08/2014
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	 SIAFI SIAFI/Subsistema Transferências Cadastro de Registro de Adimplência	[*]	
	 SICONV SICONV Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	07/08/2014
III - Obrigações de Transparência			
3.1 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	 CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/01/2015
3.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	 CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/09/2014
	STN com base no		

Doc. 02



3.3	Encaminhamento das Contas Anuais		SISTN/SICONFI Atualização Manual	Comprovado	30/04/2015
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais					
4.1	Exercício da Plena Competência Tributária		CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/04/2015
4.2	Aplicação Mínima de recursos em Educação		SIOPE Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	30/04/2015
4.3	Aplicação Mínima de recursos em Saúde		SIOPS Sistema Subsidiário de Informação	ATENÇÃO [**]	
4.4	Regularidade Previdenciária		MPS/SPS Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	29/12/2014

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

[**] ATENÇÃO: a comprovação do item 4.3 do CAUC, referente à aplicação mínima de recursos próprios em saúde, está temporariamente DESABILITADA na página do CAUC. A consulta referente a este item deve ser realizada no site do siops.datasus.gov.br, no link "DEMONSTRATIVOS".

Imprimir

Imprimir Itens

Exportar

Voltar

DOL.03



INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

28
8


Entidade Federativa: RAPOSA/MA

Data: 07/08/2014

CNPJ Interveniante: 01.612.325/0001-98 - MUNICIPIO DE RAPOSA

Órgão Convenente: 01.612.325/0001-98 - MUNICIPIO DE RAPOSA

Item: 2.1 - REGULARIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS ANTERIORMENTE

Fonte da Informação	Concedente	Convênio	Data de Início de Vigência	Data de Fim de Vigência (Prazos para prestação de contas: consultar a IN/STN nº 1/97, art. 28, § 5º; Portaria Interm. MP/MF/CGU nº 127/2008, capítulo VI; e Portaria Interm. MP/MF/CGU nº 507/2011, art. 72, inciso I)	Nº e Data do Ofício expedido pelo Concedente (Prazo para resposta: 45 dias)	Motivo da Inadimplência
 SIAFI	255000/36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - DF	439347	21/01/2002	23/08/2004	Inadimplência: 02/07/2014 Num. Ofício: 201/14 MSG0997788/14 Data Ofício: 25/04/2014	220 - NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR

[*] Para os convênios novos, celebrados após a edição da Portaria 127/2008, ou seja, após 30/5/2008, para os quais não existam dados disponíveis no CAUC, favor buscar essas informações no SICONV.

Voltar

Doc. 04



CONVÊNIOS POR ESTADO/MUNICÍPIO

UF: **MA**
Município: **RAPOSA**


Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI: 439347
Situação: Inadimplente
Nº Original: CV 3488/01
Objeto do Convênio: EXECUÇÃO DE MELHOARIAS SANITARIAS DOMICILIARES.
Orgão Superior: MINISTERIO DA SAUDE
Concedente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - DF
Convenente: MUNICIPIO DE RAPOSA
Valor Convênio: 398.500,00
Valor Liberado*: 398.500,00
Publicação: 21/01/2002
Início da Vigência: 21/01/2002
Fim da Vigência: 23/08/2004
Valor Contrapartida: 39.850,00
Data Última Liberação: 26/12/2002
Valor Última Liberação: 199.250,00

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Saiba Mais

* Saiba como obter informações adicionais, denunciar irregularidades ou comunicar inconsistência de dados

 [Clique aqui para baixar dados do portal](#)

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Controladoria-Geral
da União

Imprimir

12
J



DOC. 05




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUIS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que **autuei** os presentes autos e nesta data, faço os mesmos **Conclusos** ao MM. Juiz de Direito **JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS** Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública, do que para constar, lavro o presente termo.

São Luís, 06 de outubro de 2014.


Débora Sousa Chaves
Secretária Judicial





PROCESSO Nº 34801-95.2014.8.10.001

REQUERENTE: Município de Raposa

REQUERIDO: Erinaldo Honorato de Lima

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** proposta pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA** em face de **ERINALDO HONORATO DE LIMA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o requerente que o ex-gestor não cumpriu com o seu dever de legal de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, deixando o Município na situação de inadimplência, obstando a possibilidade de a Fazenda Pública Municipal continuar celebrando convênios durante novas administrações.

Com efeito, tendo em vista que a ação de improbidade administrativa com previsão na Lei nº 8.429/92 constitui na verdade Ação Civil Pública, possível a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85, em específico o disposto em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Tal competência é estabelecida a fim de que o juízo e a parte autora tenham mais proximidade com as provas.

Desta feita, embora se trate de competência estabelecida em razão de território, se trata na verdade de competência absoluta.





O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 113788 (14/11/2012): *A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.*

Ademais, é vedado o ajuizamento de ação referente à Fazenda Pública de outro município qualquer, nas Varas da Fazenda Pública da Capital, em face da restrição imposta pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias, que somente admite a distribuição na Capital para os feitos que envolvam matéria de interesse do Município de São Luís e do Estado do Maranhão.

Nesse passo, a aludida Lei Complementar Estadual traça círculos de competência: o Estado do Maranhão pode ser demandado em qualquer Comarca, havendo na Capital apenas Varas especializadas que não se confundem com foro privilegiado.

Entretanto, essa regra não atinge as Fazendas Públicas Municipais, que somente podem ser demandadas em suas Comarcas e termos próprios.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), dispõe que: compete às Varas da Fazenda Pública da





Capital processar e julgar demanda de que participe entidade estatal do Estado do Maranhão ou do Município da Capital. Veja-se:

Senão vejamos a redação do artigo 9º, da Lei acima mencionada (com redação conferida pelas alterações decorrentes da Lei Complementar nº 158/2013):

“Art. 9º Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

XXXI a XXXV - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa.” (Grifei).

Sendo assim, havendo restrição de distribuição para as Varas da Fazenda Pública da Capital de demandas que tratam de questões exclusivas do Município de São Luís ou do Estado do Maranhão, a distribuição da presente demanda não poderia ter ocorrido na Capital.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DEMANDA DE SERVIDOR CONTRA MUNICÍPIO DO INTERIOR, DISTRIBUÍDA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.





I - O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) criou juízos privativos para a apreciação das questões que envolvam interesses das pessoas jurídicas de direito público interno e seus respectivos entes, estabelecendo que em casos tais o processamento e julgamento dos feitos competirão às Varas da Fazenda Pública da respectiva jurisdição.

II - Na ocorrência de distribuição de feitos de interesse de Município do interior a qualquer das Varas da Fazenda Pública da Capital, há manifesta incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a matéria.

III - Apelação conhecida para, de ofício, anular a sentença recorrida e demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos ao juízo competente. (TJMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.681/2008. Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 27/01/2009).

Ademais, embora em decorrência das alterações proporcionadas pela Lei Complementar Estadual nº 158/2013 - que alterou o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão -, tenha sido instituída a denominada Comarca da Ilha de São Luís (art. 7º, I), composta pelos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, observo que o Município ora requerente pertence a termo judiciário próprio - conforme dicção dos dispositivos pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, modificada pela Lei





Complementar nº 158/2013 - , onde devem ser processadas as ações em que figure como parte:

Art. 11-A. Os serviços judiciários do Fórum de Raposa, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão de competência de uma única unidade jurisdicional, salvo as exceções previstas nos §2º do art. 8º-A deste Código.

Art. 8º-A. A Comarca da Ilha de São Luís é composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

§1º. Cada termo judiciário terá um fórum próprio, com seus juízes titulares e unidades jurisdicionais, distribuídos da seguinte forma:

I – Fórum do Termo Judiciário de São Luís – oitenta juízes de direito titulares;

II – Fórum do Termo Judiciário de São José de Ribamar – sete juízes titulares;

III – Fórum do Termo Judiciário de Paço do Lumiar – quatro juízes titulares;

IV – Fórum do Termo Judiciário de Raposa – um juiz titular.

§2º. Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) as 1ª e 2ª varas da Execução Penal e a Vara de Interesses Difusos e Coletivos.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da ação e determino a remessa dos autos ao Termo Judiciário de Raposa, com a baixa na distribuição do presente feito para esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 07 de outubro de 2014.

Juiz JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

20
F

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que nesta data, o ato ordinatório/ despacho/ decisão/sentença de fls. 14-19 foi enviado ao DJE.

São Luís (MA) 15 de outubro de 2014.

Funcionário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que ato ordinatório/despacho/decisão/sentença foi Disponibilizado na Edição 198/2014 Diário Eletrônico em 22/10/2014 e Publicado em 23/10/2014, conforme art. 4º, parágrafos 3º e 4º da lei nº 11.419/2006.

São Luís (MA), 23 de 10 de 2014.

P/ Débora Sousa Chaves
Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Azar
Avenida Cafeeira, s/n° - Vila Bom Vivier - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

21

8

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi a distribuição dos presentes autos no sistema **THEMIS - PG³**, registrado sob o n.º. **334801-95.2015.8.10.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

Raposa/MA, 05 de janeiro de 2015.

Kelisandra Ribeiro Gaspar
Auxiliar Judiciário
Mat. 173815

CONCLUSOS EM 07/01/2015.

Nesta data faço conclusos os presentes autos a MM^a. Juíza de Direito Titular do Termo Judiciário de Raposa, Dr.^a **Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues**.

Suellen Gardênia Bastos Araújo
Auxiliar Judiciária
Mat. 160960





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Proc. n.º 34801-95.2014.8.10.0113 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Recebi em 07/01/2015.

1. Com base no art. 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa, **notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Após, com ou sem manifestação, **voltem-me os autos conclusos para análise do recebimento da inicial** (art. 17, §§ 8º e 9º da LIA).

3. **Notifique-se o MPE** (art. 17, § 4º da LIA).

Raposa (MA), 13 /01/2015.

creaf

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza Titular

TERMO DE DATA

Nesta data, recebo os autos processuais
provenientes do Gabinete Judicial, do qual
para constar, lavro este termo.

Raposa-MA 14 de 01 de 15.

[Assinatura]
Bel. Maria Lúcia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
Mat. 14.000

ACMF

Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues/Juíza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001(Themis JE)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, expedi MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO E/OU OFICIO (S) sob. o (s) Expediente n.º (4111485), para cumprimento do Oficial de Justiça, conforme cópia nos autos.

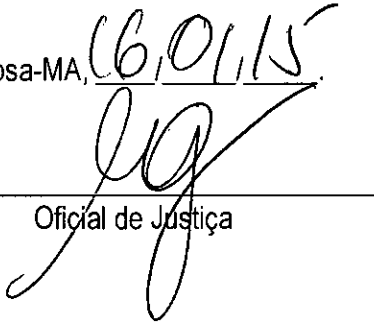
Raposa-MA, 15 de janeiro de 2015


Suellen Gardênia Bastos Araújo
Auxiliar Judiciária
Mat. 160960

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data, recebi
para o devido cumprimento.

Raposa-MA, 16.01.15



Oficial de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 4111485

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG3)
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA, por seu representante legal

RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PARA: ERINALDO HONORATO DE LIMA, ex-prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

FINALIDADE: Proceder à **NOTIFICAÇÃO** do requerido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

ANEXO: Cópia da Petição Inicial.

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza de Direito Titular, Doutora **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, devendo ser assinado pela Secretária Judicial, conforme Ordem de Serviço n.º 001/2008, art. 225, VII, do CPC e 139 do Código de Normas. Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos 15 de janeiro de 2015. Eu, **Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva**, Secretária Judicial, o subscrevi e assino.

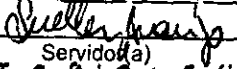

Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial



TERMO DE VISTA

Nesta data, abro vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual local; do que para constar lavro este termo.

Raposa-MA, 22 / 01 / 15


Servidora
Suellen Gardênia Bastos Araújo
Auxiliar Judiciária
Mat. 160960


TERMO DE ENTREGA

Nesta data, recebi os autos processuais que estavam em carga com o(s):

() advogado; (X) MPE; () DFCE;
() TJ/MA; () DEPOL

Do que para constar, lavro este termo.

Raposa-MA, 23 / 10 / 2015


Srv. J. 1147





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA - MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeeira, s/nº - Vila Bom Vivier - Raposa/MA - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- () Ofício _____
- () Mandado(s) _____
- () Precatória _____
- (X) Petição manifestação do MPE. _____
- () Outros _____
- () Certidão _____

Raposa/MA, 16/11/2015.

Selma L. Oliveira
Selma L. Oliveira
Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 286942610

26
0

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Data/Hora 16/11/2015 08:22:02

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1

Observação

VEM POR MEIO DESTE MANIFESTAR-SE AOS AUTOS

Resp: 160960

Valor (R\$) em:

Valor da Açac 398500 Boleto



00348019520148100001

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 286942610

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Data/Hora 16/11/2015 08:22:02

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1

Observação

VEM POR MEIO DESTE MANIFESTAR-SE AOS AUTOS

Resp: 160960

Valor (R\$) em:

Valor da Açac 398500 Boleto



00348019520148100001

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 286942610

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Data/Hora 16/11/2015 08:22:02

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1

Observação

VEM POR MEIO DESTE MANIFESTAR-SE AOS AUTOS

Resp: 160960

Valor (R\$) em:

Valor da Açac 398500 Boleto



00348019520148100001





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM RAPOSA

PROCESSO Nº: 1064-90.2013 (903472013)
AUTOR DA AÇÃO: MUNICÍPIO DE RAPOSA
RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

39801-95.2014.8.12.0001

MM JUÍZA,

Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em face do ex gestor municipal Erinaldo Honorato de Lima em razão da não prestação de contas referente ao convênio nº 439347 – CV 3488/01, conforme inicial de fls. 02/07..

Foram juntados aos autos o documento de fls. 09/12.

Em análise dos autos verifico que inexistente notificação, bem como a manifestação do réu.

Assim, deixo para emitir parecer após a notificação e manifestação da parte requerida.

Raposa (Ma), 22 de outubro de 2015.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR

Promotor de Justiça

“2015 – Ano Internacional da Luz”





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA – MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, shº - Vila Bom Vivir – Raposa/MA - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- () Ofício _____
- (X) Mandado(s) *finalidade não atingida.*
- () Precatória _____
- () Petição _____
- () Outros _____
- () Certidão _____

Raposa/MA, 18 / 11 / 2015.

Selma L. Oliveira
Selma L. Oliveira
Mat. 156885





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 4111485

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG3)
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA, por seu representante legal
RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PARA: ERINALDO HONORATO DE LIMA, ex-prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

FINALIDADE: Proceder à **NOTIFICAÇÃO** do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

ANEXO: Cópia da Petição Inicial.

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza de Direito Titular, Doutora **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, devendo ser assinado pela Secretária Judicial, conforme Ordem de Serviço n.º 001/2008, art. 225, VII, do CPC e 139 do Código de Normas. Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos 15 de janeiro de 2015. Eu, **Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva**, Secretária Judicial, o subscrevi e assino.


Bel.ª Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial



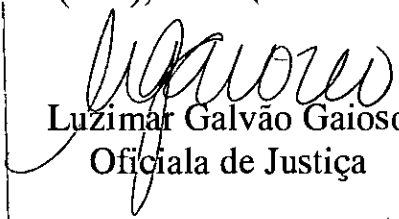


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA - MA.

CERTIDÃO

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, deixei de cumpri-lo tendo em vista que esta oficiala encontra-se de licença para tratamento de saúde. Assim, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade dou fé.

Raposa (MA), 26 de fevereiro de 2015


Luzimar Galvão Gaioso
Oficiala de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar


Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 SI / 1213 GI - CEP: 65.138-000

Secretaria Judicial
Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001

CERTIDÃO

Certifico que em manifestação de fls. 27, o MPE deixou para emitir parecer após a notificação e manifestação da parte requerida. Certifico, ainda, que conforme Certidão da Oficiala de Justiça de fls. 30 faço estes autos conclusos.


Raposa/MA, 26 de novembro de 2015


Manoel Carvalho
Técnico Judiciário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito,
Dr.^a RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA

Raposa/MA, 26 de novembro de 2015


Manoel Carvalho
Técnico Judiciário



320



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Proc. n.º 34801-95.2014.8.10.0001 - Ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao erário

VISTOS EM CORREIÇÃO

R. em 26/11/2015.

1. **Cumpra-se** na integralidade o despacho de fl. 22.
2. Sendo arguidas preliminares, **intime-se** o Município autor, na pessoa do seu causídico, para, querendo, apresentar réplica, **no prazo de 10 (dez) dias**.
3. Após, **vista ao MPE**.

Raposa/MA, 20/01/2016.

Rafaela
RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES
Juíza Titular

TERMO DE DATA

Na data, recebo os autos processuais advindos do Gabinete Judicial, do que para constar, lavro este termo.

Raposa MA 22 de 01 de 16.

Maria Lidia de Oliveira Silva
Bel.^a Maria Lidia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
Mat. 12100

Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues/Juíza de Direito





PROTOCOLO ELETRÔNICO

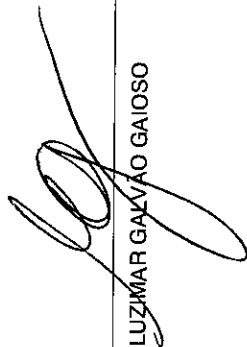
Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara

Oficial Destino: LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
5149674	0034801-95.2014.8.10.0001 42015	MANDADO	CÍVEL - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO	LUZIMAR GALVÃO GAIOSO	0

Usuario: 138370 ldr:223

Total 1


LUZIMAR GALVÃO GAIOSO


Secretaria Judicial da 1ª Vara





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA – MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver – ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 5149674

PROCESSO Nº. **34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG3)**
AÇÃO: **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERARIO**
AUTOR: **MUNICIPIO DE RAPOSA**
RÉU: **ERINALDO HONORATO DE LIMA**

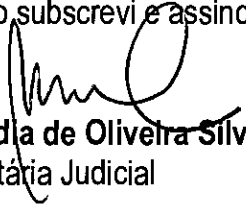
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PARA: ERINALDO HONORATO DE LIMA, ex-prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

FINALIDADE: Proceder à **NOTIFICAÇÃO** do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

ANEXO: Cópia da petição inicial.

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza de Direito Titular, Doutora **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, devendo ser assinado pela Secretária Judicial, conforme Ordem de Serviço n.º 001/2008, art. 225, VII, do CPC e 139 do Código de Normas. Dado e passado o presente, nesta cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2016. Eu, Secretária Judicial, o subscrevi e assino.


Bel.^a **Maria Lídia de Oliveira Silva**
Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA - MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- () Ofício _____
- (x) Mandado(s) *(a) cumprido.* _____
- () Precatória _____
- () Petição _____
- () Outros _____
- () Certidão _____

Raposa/MA, 08/03/2016.

Selma L. Oliveira
Selma L. Oliveira
Mat. 156885





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA – MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 5149674

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG3)
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE RAPOSA
RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PARA: ERINALDO HONORATO DE LIMA, ex-prefeito municipal, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

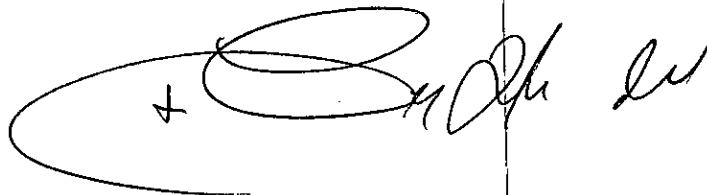
FINALIDADE: Proceder à **NOTIFICAÇÃO** do requerido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

ANEXO: Cópia da petição inicial.

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza de Direito Titular, Doutora **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, devendo ser assinado pela Secretária Judicial, conforme Ordem de Serviço n.º 001/2008, art. 225, VII, do CPC e 139 do Código de Normas. Dado e passado o presente, nesta cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2016. Eu, Secretária Judicial, subscrevi e assino.


Bel.^a Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial

Ciente em 29/02/2016





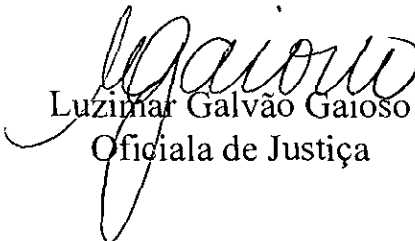


**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA**

CERTIDÃO

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao átrio deste Juízo onde se encontrava o réu, e sendo ali, NOTIFIQUEI em sua própria pessoa ERINALDO HONORATO DE LIMA, que após ouvir a leitura do mandado recebeu cópia do pedido inicial e contrafé que lhe ofereci, exarando sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Raposa (MA), 29 de fevereiro de 2016


Luzimar Galvão Gaioso
Oficiala de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - (9B) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (Themis PG)

CERTIDÃO

Certifico que o requerido, embora devidamente notificado, conforme mandado de fls. 36, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação escrita nos presentes autos.

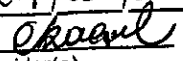
Diante do exposto, passo ao cumprimento do item "3" do despacho de fls. 32.

Raposa/MA, 29 de Março de 2016.


Suellen Gardenia Bastos Araújo
Auxiliar Judiciário
160960

TERMO DE VISTA

Nesta data, abro vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual local; do que para constar lavro este termo.

Raposa-MA, 29/03/16

Servidor(a)



Ministério Público do Maranhão
Promotoria de Justiça em Raposa/MA
Recebido em, 29 / 03 / 2016
Thiago de Sousa





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA - MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - ☎ (96)3229-1160 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- () Ofício _____
- () Mandado(s) _____
- () Precatória _____
- (X) Petição *Que segue -* _____
- () Outros _____
- () Certidão _____

Raposa/MA, 20/06/2016.

Selma L. Oliveira
Selma L. Oliveira
Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 287372419

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Data/Hora 20/06/2016 08:34:20
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação
VEM INFORMAR CIÊNCIA E PUGNA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIDO
EM 17.06.2016.
Resp: 151563



00348019520148100001

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 287372419

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO

Data/Hora 20/06/2016 08:34:20
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação
VEM INFORMAR CIÊNCIA E PUGNA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIDO
EM 17.06.2016.
Resp: 151563



00348019520148100001





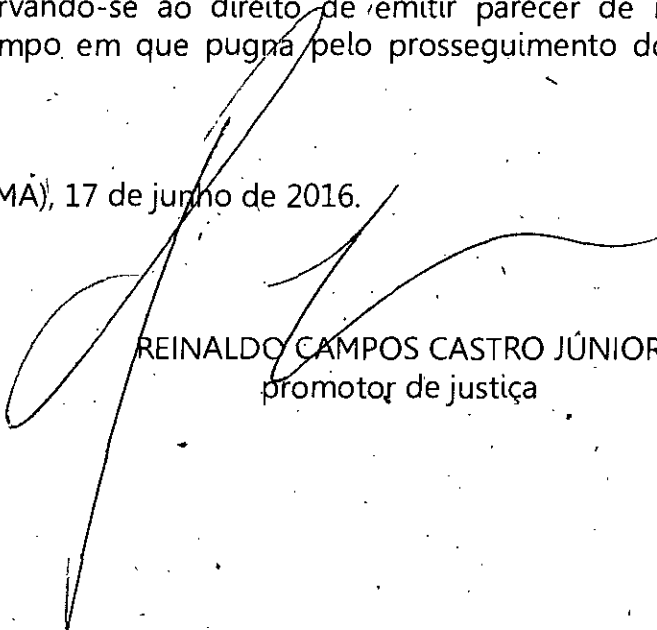
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM RAPOSA

PROCESSO Nº 34801-95.2014
AUTOR DA AÇÃO: MUNICÍPIO DE RAPOSA

MM JUÍZA,

O Ministério Público informa que está ciente da fase em que se encontra o trâmite processual, reservando-se ao direito de emitir parecer de mérito quando do deslinde do feito, ao tempo em que pugna pelo prosseguimento do feito nos termos legais.

Raposa (MA), 17 de junho de 2016.


REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR
promotor de justiça

“2016 – Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações”





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - (98) 3229-1180 SI / 1213 GI - CEP: 65.138-000

Secretaria Judicial
Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001

CERTIDÃO

Certifico que o requerido, mesmo devidamente notificado nas fls. 36, não manifestou-se nos autos. Certifico, ainda, que o Ministério Público Estadual manifestou-se nas fls. 40!

Raposa/MA, 22 de junho de 2016



Servidor

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a MM.^a Juíza de Direito, **Dr.^a RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, titular do Termo Judiciário de Raposa, Comarca da Ilha de São Luis.

Raposa/MA, 22 de junho de 2016



Servidor



420

1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Proc. n.º 34801-95.2014.8.10.0113

Ação: Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário

Autor: Município de Raposa

Réu: Erinaldo Honorato de Lima

D E C I S Ã O

R. em 22/06/2016 e decidido somente agora em razão do acúmulo de trabalho a meu encargo.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** proposta pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA** contra **ERINALDO HONORATO DE LIMA**, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, alegando, em síntese, que o requerido, ex-gestor municipal, celebrou o convênio n.º 439347, com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no valor de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), que tinha o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares neste município, não apresentando a prestação de contas do valor até então liberado para execução do evento, tornando o Município/Autor inadimplente e, por consequência, inviabilizando-o de celebrar novos convênios com os órgãos do Governo Estadual.

Acrescenta ainda que o ex-prefeito, ora demandado, além de não prestar contas dos recursos recebidos, não deixou nos arquivos da Prefeitura Municipal qualquer documentação atinente ao referido convênio, impossibilitando de todos os modos qualquer regularização da situação perante a Secretaria competente.

Ao final pugna, dentre outros, que o demandado seja obrigado a prestar contas do convênio retromencionado, sob pena de multa diária, bem como que seja condenado a devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), além da suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa 02

Reay

ACMF

Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues/Juiza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
 TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
 VARA ÚNICA

(duas) vezes o valor do dano, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos e bloqueio e indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do valor acima citado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12.

Autos distribuídos, inicialmente, na 3.^a vara da fazenda pública de São Luís e, após decisão de declinação de competência (fls. 14/19), foram encaminhados a este termo judiciário.

Regularmente notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, o demandado deixou o prazo transcorrer *in albis* - fl. 37.

Dada a vista ao *Parquet*, este pugnou pelo prosseguimento do feito - fl. 40.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, registra-se que o réu, mesmo regularmente notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, o deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 37.

Entretanto, insta analisar, por se tratar de matéria de ordem pública, a pretensão deduzida na exordial, no que tange à legitimidade do Município, para pleitear **obrigação de fazer** relativa à prestação das contas do Convênio n.º 058/2007, com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC contra ex-gestor, ora demandado.

Nos termos do art. 914 do CPC/1973, vigente à época da propositura da demanda, "*a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de prestá-las*", o que não se verifica no caso *sub judice*, apesar do possível descaso do ex-gestor com a coisa pública.

Rafaela

ACMF

Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juíza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

430

Isso porque, na esfera municipal, a fiscalização financeira e orçamentária é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou dos Municípios, conforme estabelece o art. 31, § 1.º da CF/88, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - PREFEITO. Em se tratando de ação ordinária de reparação de danos, a competência para julgá-la é do Juízo. PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS X RESPONSABILIDADE CIVIL - Descabe confundir a tomada de contas do Prefeito, a cargo do tribunal de contas competente e da Câmara Municipal, com ação ordinária visando a responsabilizá-lo por danos causados. (STF, RE 179852/MG, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21/11/2000)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE CONTAS - I - E pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que compete ao Tribunal de Contas o processo e o julgamento da ação de prestação de contas contra ex-prefeito, não cabendo ao Poder Judiciário tal mister, ex vi do artigo 71, c/c o artigo 75, ambos da CF/88. II - Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200347 - RO - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJe 23.06.2003)

REMESSA EX-OFFÍCIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA

ACMF


Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juíza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

MANTIDA. - O Município de São Bento não é parte legítima para exigir do ex-prefeito prestação de contas de aplicação de verbas resultantes de convênio firmado com Secretaria de Estado da Educação (SEEDUC), por ser atribuição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. - Remessa (necessária) conhecida e improvida. (TJ-MA - REMESSA 194092001 MA (TJ-MA), Data de publicação: 09/09/2002)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -- MUNICÍPIO CONTRA EXPREFEITO -- ILEGITIMIDADE -- COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 1. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. 2. A ação prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito. 3. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado, constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. 4. O município não possui legitimidade para requerer judicialmente a prestação de contas do ex-prefeito municipal, visto que tal atribuição incumbe ao Legislativo Municipal, devendo o feito ser extinto com base no art. 267, VI do CPC. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (TJ-PI - Apelação Cível AC 70023840 PI 70023840, Data de publicação: 15/12/2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. EXPREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação de prestação de contas contra ex-prefeito é da competência do Tribunal de Contas, não cabendo ao Judiciário intervir. 2. O Município não tem legitimidade para propor, com base no art. 914 e seguintes do CPC, ação de prestação de contas contra ex-prefeito (CF, 31). Deve aguardar o julgamento da prestação de contas no Tribunal de Contas e na Câmara Municipal, para só então, constatadas irregularidades, pleitear o ressarcimento do erário. 3. De outro vértice, é de compreender-se que o fato concreto da obrigação de prestar contas de recursos recebidos da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, é do

Rafaela

Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juiza de Direito

ACMF





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

MSQ
5

Município e não do ex-prefeito, que o representou temporariamente. No entendimento intransponível sobre que no caso concreto o ex-prefeito não tem legitimidade para figurar no polo passivo da causa. 4. Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJCE - Apelação Cível 459499-08.2000.8.06.0000/0, 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. José Arísio Lopes da Costa, j. em 29/08/2005)


AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERÁRIO PÚBLICO - EX - PREFEITO -MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE - ARTIGO 914 DO CPC - O Município não detém legitimidade para propor, com espeque no artigo 914 e seguintes do CPC, ação de prestação de contas contra ex-Prefeito, haja vista que a competência para averiguar as contas públicas do Administrador Municipal é do Tribunal de Contas e da Câmara de Vereadores, e tal aferição deve ser feita na forma e tempo previstos no artigo 31 da CF e no artigo 180 da Constituição Estadual. (TJMG - APCV 000.294.999-8/00 - 8ª C.Civ. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 03.02.2003) (grifou-se)

Deste modo, é forçoso reconhecer que carece o Município requerente de legitimidade ativa, no que diz respeito à **pretendida prestação de contas**, uma vez que, conforme se infere, a **competência para apreciar e julgar as contas de gestor municipal é da Câmara Municipal** (contas de governo) e do **Tribunal de Contas** (contas de gestão).

De outra banda, no que pertine ao pleito de condenação do réu por configuração de **improbidade administrativa** nos atos perpetrados pelo mesmo, frise-se que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92, a inicial somente será rejeitada se o magistrado verificar a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Logo, existindo dúvida, mínima que seja, deverá receber a exordial em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa.

Desse modo, verifica-se, diante dos documentos carreados aos autos, dentre eles os documentos anexados às fls. 09/11, intitulados "Informações para Transferências Voluntárias", em que consta descritivo de inadimplência junto à Fundação Nacional de Saúde - DF, pela ausência de

ACMF


Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juiza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CDMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

apresentação de documento complementar, em relação ao convênio 439347, com vigência compreendida no período de 21/01/2002 a 23/08/2004, bem como do Extrato de fl. 12, em que se verifica a informação do valor liberado pelo convênio, objeto do convênio e outros, de que há indícios que os fatos narrados na exordial se amoldam à conduta de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, tendo sido preenchidos todos os requisitos legais elencados nos arts. 319 e 320, ambos do NCPC.

Nesse sentido:

TRF5-0192173) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE CRAÍBAS - AL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 11, INCISOS II E VI DA LEI Nº 8.429/92. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE O FEITO, COM ESTEIO NO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 C/C O ART. 269, I, DO CPC. 1 - Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, está obrigada a prestar contas. 2 - Por outro lado, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, incisos II e VI, prevê como atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da Administração Pública, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. 3 - In casu, o réu, ao apresentar a sua defesa prévia, não trouxe aos autos qualquer prova idônea que pudesse impugnar a alegada prática de ato de improbidade, ou, até mesmo, que pudesse justificar a sua omissão na apresentação da questionada prestação de contas. 4 - Assim ocorrendo, demonstrado que o réu, na qualidade de prefeito, deixou de prestar contas ao FNDE dos recursos públicos que foram repassados ao seu município, por força de convênio anteriormente firmado entre aqueles entes públicos, não há porque rejeitar-se, in limine, a presente ação, sob o fundamento da

Rafaela

Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juíza de Direito

ACMF



450

7



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

TERMO DE AÇÃO

... não configuração do apontado ato de improbidade, como também pela inexistência de elementos probatórios mínimos para o recebimento da demanda. 5 - Reforma da sentença que se impõe, a fim de determinar que a presente ação de improbidade seja instaurada contra o réu JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, em razão da omissão de prestação de contas do Convênio nº 655659/2008 (SIAFI 624763). 6 - Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (AC nº 550414/AL (0000155-31.2010.4.05.8001), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Lázaro Guimarães. j. 27.08.2013, unânime, DJe 05.09.2013).

Ex positis, **RECEBO, PARCIALMENTE, A INICIAL** de fls. 02/07, ficando, **indeferido** o pleito inicial no tocante à **obrigação de prestar contas**, por ser o Município, nesse ponto específico, parte manifestamente ilegítima para exigir em juízo que o ex-prefeito preste contas das verbas oriundas de convênios celebrados. Resta, pois, o deferimento da peça vestibular no que pertence à **improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.**

Efetuem-se os registros necessários para cumprimento deste *decisum*.

Determino a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, bem como efetue-se sua **intimação** para, querendo, agravar da presente decisão, nos termos do art. 17, § 10.º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se o MPE.

Em atenção ao pleito constante no item "8" (fl. 07) da peça vestibular, **oficie-se à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para, no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhar a este juízo: i) cópia dos comprovantes de transferências bancárias atinentes ao convênio de n.º 439347, n.º original CV 3488/01; ii) demais documentos referentes ao mencionado convênio; iii) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas.

ACME

Rafaela
Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues/Juiza de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Esta decisão terá força de mandado de citação/intimação e ofício para todos os fins legais.

Raposa (MA), 31 / 08 / 2017.

TERMO DE DATA

Nesta data, recebo os autos processuais advindos do Gabinete Judicial, do que para constar lavro este termo.

creay

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES
Juíza Titular

MA 05 de 09 de 17.

Bel. Maria Lidia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
Mat. 127985

[Handwritten signature]
19-06-17





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

460

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2017
VARA ÚNICA DE RAPOSA, TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
FORMULÁRIO DE CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

PROCESSO Nº 34801-95.2014.8.10.0001

- Autuação irregular, não contendo a numeração única, tampouco a identificação da classe e/ou assunto processual;
- Carta precatória juntada por inteira aos autos;
- Autos pendentes de arquivamento;
- Determinação do magistrado sem cumprimento pela secretaria;
- Processo aguardando providências por prazo excessivo;
- Autos com mais de 200 folhas sem a abertura de novo volume;
- Autos pendentes de conclusão ao magistrado;
- Pendência na publicação de ato;
- Ausência de protocolo eletrônico de petições/pareceres e/ou termo de juntada;
- Ausência de data, assinatura e/ou identificação do servidor nos atos e termos;
- Ausência de certificação nos autos (expedição de carta precatória, expedição e entrega de mandado ao oficial de justiça, decurso de prazo, trânsito em julgado etc.);
- Ausência de prática de atos que independem de despacho judicial;
- Ausência de termo de vista e/ou recebimento do processo;
- Ausência de numeração e/ou rubrica nas folhas do processo;
- Despacho correicional inapto a dar prosseguimento ao feito;
- Questão processual pendente de apreciação pelo magistrado;

Relatório: Ação civil de improbidade administrativa proposta desde 05/01/2015 perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís e encaminhada a esta Vara Única de Raposa, em 05/01/2015. Após a notificação do requerido, que não apresentou defesa prévia, foi proferida decisão recebendo parcialmente a inicial, em 31/08/2017.

Observações/Recomendações

- Processo com tramitação regular.

Raposa, 04 de setembro de 2017.

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - (98) 3229-1180 S.J / 1213 GJ - CEP: 65.138-000

Expediente n.º 7353768

FINALIDADE: INTIMAÇÃO (DECISÃO DE FLS. 42/45 - SERVINDO COMO MANDADO)

Processo n.º 34801-95.2014.8.10.0113 (42015)

Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário

Requerente: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Parte a ser Diligenciada: ERINALDO HONORATO DE LIMA, Ex- Prefeito Municipal de Raposa, podendo ser localizado em sua residência, na Rua das Palmeiras, n.º 15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

END: Fórum Des. Ives Miguel Ázar - Avenida Cafeteira, s/nº, Vila Bom Viver
Cep: 65.138-000 - Raposa-MA - Fone-Fax: (98) 3229-1180
E-mail: vara1_rap@tjma.jus.br

Expediente n.º: 7353839

Ofício nº 175/2018-GJ

Raposa/MA, 23 de Março de 2018.

AO DIRETOR DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Setor de Autarquias Sul Quadra 04 Bloco "N" Edifício Sede - Ala Norte,
Brasília - DF, CEP: 70070-040


Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)
Natureza: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
Requerente: MUNICÍPIO DE RAPOSA
Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Senhor Diretor,

Pelo presente, **requisito** à Vossa Senhoria que encaminhe a esse Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, os seguintes documentos: i) cópia dos comprovantes de transferências bancárias atinentes ao convênio de n.º 439347, n.º original CV 3488/01; ii) demais documentos referentes ao mencionado convênio; iii) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas. Seguem em anexo, cópia da inicial e da decisão de fls. 42/45, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Outrossim, advirto-lhe de que o descumprimento da requisição no prazo assinalado poderá implicar em crime de desobediência (art. 330, CP) ou prevaricação (art. 319, CP).

Atenciosamente,


Juiz ANTONIO AGENOR GOMES
Auxiliar de Entrância Final, respondendo
cumulativamente pelo Termo Judiciário de Raposa/MA.

Favor ao responder este expediente fazer ref. ao n.º dos autos processuais acima em apígrafe.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VAGA ÚNICA


Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Vivier - ☎ (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- () Ofício _____
- (x) Mandado(s) de intimação _____
- () Precatória _____
- () Petição _____
- () Certidão _____
- () Outros _____

Raposa/MA, 04 / 05 / 2018.


Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
Matrícula: 127985



106



50

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - (98) 3229-1180 S.J / 1213 G.J - CEP: 65.138-000

Expediente n.º 7353768

FINALIDADE: INTIMAÇÃO (DECISÃO DE FLS. 42/45 - SERVINDO COMO MANDADO)

Processo n.º 34801-95.2014.8.10.0003 (42015)

Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário

Requerente: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Parte a ser Diligenciada: ERINALDO HONORATO DE LIMA, Ex- Prefeito Municipal de Raposa, podendo ser localizado em sua residência, na Rua das Palmeiras, n.º 15, Vila Bom Viver, Raposa/MA.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial

leitura em 20/04/2018 às 19:00h.

p





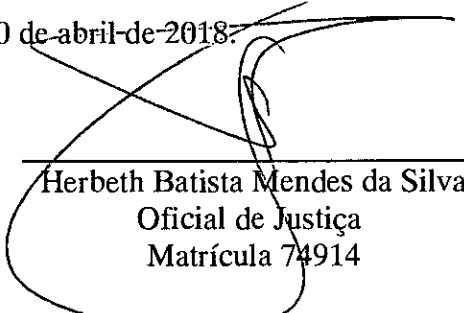
**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
CENTRAL DE MANDADOS**

CERTIDÃO

**Processo n.º 34801-95.2014.8.10.0113
Expediente n.º 7353768**

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do processo em epígrafe, citei e intimei, nesta data, Erinaldo Honorato de Lima, por todo o conteúdo do referido mandado, do qual recebeu cópia e assinou ciente. Certifico ainda que, durante o ato, que ocorreu nas dependências do Fórum do Termo Judiciário de Raposa/MA, o requerido informou que está residindo temporariamente no seguinte endereço: **Rua Ruy Barbosa, 327, Conjunto Açudinho I, São João dos Patos/MA, telefone (98)98847.7321**. E, por ser verdade, lavro a presente certidão com a fé pública de meu cargo.

São Luís, 20 de abril de 2018.


Herbeth Batista Mendes da Silva
Oficial de Justiça
Matrícula 74914

DILIGÊNCIA CUMPRIDA COM FINALIDADE ATINGIDA.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafetela, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000

529

Processo nº. 34801-95/2014.8.10.0001 (42015)

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Decisão de fls. 42/45, expedi ofício à FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, conforme ofício de fls. 48, sendo que até a presente data não foi recepcionado neste Termo, o AR para comprovação de entrega.

Certifico, ainda, que conforme certidão de fls.52 do Oficial de Justiça, o requerido ERINALDO HONORATO DE LIMA atualmente reside no Município de São João dos Patos/MA, razão pela qual nesta data expeço Carta Precatória.

Raposa/MA, 5 de junho de 2018.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial



530

BI052923601BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/04/2018 16:06 BRASILIA / DF

09/04/2018
16:06
BRASILIA / DF

Objeto entregue ao destinatário

09/04/2018
14:50
BRASILIA / DF

Objeto saiu para entrega ao destinatário

03/04/2018
16:10
Rapososa / MA

Objeto postado após o horário limite da unidade
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil





510

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA**

Fórum Desembargador Ives Miguel Azar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000.

Expediente nº. 7543953.

Ofício nº 322/2018-GJ

Raposa-MA, 05 de junho de 2018.

A Sua Excelência, a Senhora:

Nuza Maria Oliveira Lima

Juiza de Direito da Comarca de São João dos Patos/MA.

Malote Digital

Autos Processuais nº. 34801-95.2014.8.10.0113 (42015)

Autor: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Réu: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Assunto: Encaminhando Carta Precatória

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a **Carta Precatória** extraída dos autos acima mencionados, para os devidos fins.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Juiza **Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues**

Titular do Termo Judiciário de Raposa





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Fone: (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Assistência Judiciária

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAPOSA/MA.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

DADOS DE ORIGEM

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0113 (42015)

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RAPOSA

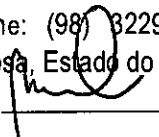
RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA


DADOS PARA CUMPRIMENTO

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERINALDO HONORATO DE LIMA, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal do Município de Raposa/MA, atualmente reside na RUA RUY BARBOSA, 327, CONJUNTO AÇUDINHO I, SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, sob pena de confissão e revelia, bem como efetue sua INTIMAÇÃO para, querendo, agravar da presente decisão, nos termos do art. 17, § 10º, da Lei n.º 8.429/92, Tudo em conformidade com a decisão da MM. Juíza de Direito, às fls. 42/45, cuja cópia encontra-se em anexo.

ADVERTÊNCIA: ART. 285 - Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. ART. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

ANEXOS: Inicial, Procuração e Decisão de fls. 42/45.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Cafeteira, s/nº, Vila Bom Viver, Raposa/MA, Fone: (98) 3229 - 1180. CEP: 65.038 - 000. DADO E PASSADO a presente nesta Cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e dezoito (2018). Eu  Maria Lídia de Oliveira Silva, Secretária Judicial, subscrevo.


Juíza Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues
Titular do Termo Judiciário de Raposa

Certifico ser autêntica a assinatura da
Drª Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues,
Juíza de Direito da Vara Única de
Raposa/MA. Dou fé.
(Bel.ª Lidia Maria de Oliveira Silva).
Secretária Judicial.



56
⑧



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 06/06/2018 às 15:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8102018592995

Documento: PROC 4-2015 CARTA PRECATÓRIA.pdf

Remetente: Secretaria de vara única-Comarca de Raposa (Maria Lídia de Oliveira Silva)

Destinatário: Secretaria de vara única-Comarca de São João Dos Patos (TJMA)

Data de Envio: 06/06/2018 15:05:57

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU ERINALDO HONORATO DE LIMA.URGENTE - PROCESSO META GPJ





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA - MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Azar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

57



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

AR Aviso de recebimento.

Ofício _____

Mandado(s) _____

Precatória _____

Petição Contestação.

Outros _____

Certidão _____

Raposa/MA, 11/06/2018

Selma L. Oliveira

Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 288776889

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 14/05/2018 13:12:45
Tipo Petição CONTESTACAO Valor (R\$) em:
Parte Autora ERINALDO HONORATO DE LIMA
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açac 398500 Boletto
Observação
VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. PETIÇÃO RECEBIDA EM 11.05.2018.
Resp: 151563



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 14/05/2018 13:12:48:073
Usuário: 151563

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 288776889

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 14/05/2018 13:12:45
Tipo Petição CONTESTACAO Valor (R\$) em:
Parte Autora ERINALDO HONORATO DE LIMA
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açac 398500 Boletto
Observação
VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. PETIÇÃO RECEBIDA EM 11.05.2018.
Resp: 151563



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 14/05/2018 13:12:48:073
Usuário: 151563

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 288776889

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 14/05/2018 13:12:45
Tipo Petição CONTESTACAO Valor (R\$) em:
Parte Autora ERINALDO HONORATO DE LIMA
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açac 398500 Boletto
Observação
VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. PETIÇÃO RECEBIDA EM 11.05.2018.
Resp: 151563



00348019520148100001



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DA ÚNICAM DO
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA DA COMARCA DA ILHA – ESTADO DO MARANHÃO

59

Ⓟ

Processo nº 34801-95.2014.8.10.0113

ERINALDO HONORATO DE LIMA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº. 1574290-1, devidamente inscrito no CPF nº. 452.422.833-00, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras nº 15, Vila Bopm Viver, Raposa/MA., por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato incluso), com endereço profissional impresso no rodapé, local indicado para receber as devidas intimações, vem perante Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO à AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** que lhe é movida pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA**, pelos motivos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

I – DA NARRATÓRIA INICIAL:

O Réu exerceu mandato de prefeito no município de Raposa de 2002 a dezembro de 2004, tendo, segundo a inicial, celebrado convenio nº 439347 nº original: CV 3488/01 com a Fundação nacional de Saúde – FUNASA, no valor de R\$ 398,500 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), o qual tinha por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.advio@gmail.com

Ⓟ

recebi em 14/05/18, às 15h35 min



Ainda segundo a Inicial, o réu deixou de prestar contas a respeito de tal convênio e ainda não teria deixado nos arquivos do Município qualquer documentação a respeito do citado convenio.

Assim o autor requer que o réu seja obrigado a prestar contas (pedido que de plano foi rejeitado por Vossa excelência) e requereu ainda:

Que seja o réu compelido a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 398,500 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), com seus acréscimos legais;

A suspensão dos Direitos políticos do requerido, pelo período de que V. excelência achar adequado;

Pagamento de multa civil no valor de duas vezes o dano causado ao erário e outra cominação que houver por bem;

A proibição de Contratar com o poder publico ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios ;

O bloqueio e a indisponibilidade de tantos bens do requerido quantos bastem para garantir o ressarcimento do valor recebido e danos ao erário;

Em síntese essa são os fatos narrados na exordial.

II. DOS VERDADEIROS FATOS

Acontece que, nada restou provado que o Réu auferiu vantagens patrimoniais indevidas para si, em razão do muito menos houve aumento patrimonial desproporcional ao seu ganho em razão convenio nº 439347 nº original: CV 3488/01 coma a Fundação nacional de Saúde – FUNASA, no valor de R\$ 398,500 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

O réu quando prefeito prestou a devida conta em relação e tal convênio e que toda a documentação atinente à tal fato ficaram sim arquivadas na Sede da Prefeitura Municipal.

Ocorre que, com a mudança da Gestão, a construção de um outro prédio para a Administração Central desta municipalidade vários documentos foram extraviados, ficando o município sem a documentação pertinente ao convenio descrito na inicial.

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.adv10@gmail.com



Vale consignar que o Réu sempre confiou na atuação de seu secretário, não tendo nenhuma desconfiança. Tal fato descaracteriza qualquer suspeita de atuação de má-fé por parte do Réu.

Impende destacar, ainda, que na exordial o autor fez menção a s os atos de improbidade, sendo que o ultimo teria se dado em dezembro de 2004. O que salta aos olhos é o enorme lapso temporal entre e a data do ajuizamento da presente ação pelo Autor, havendo transcorrido mais 10 (dez) anos entre os dois referidos eventos.

Conforme se verifica da narrativa inicial, resta, portanto, ausente qualquer dolo por parte do Réu.

Outro ponto importante é que os recursos advindos do convenio citado foram gastos com forças sépticas fato este de conhecimento de toda a população Raposense, alcançando assim o objetivo do convenio firmado entre o Município e a FUNASA.

II - DO DIREITO

Em sede de preliminar, a pretensão formulada pelo Autor não deve prosperar em virtude da prescrição quinquenal da qual faz menção o art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, a seguir transcrita:

Art. 23. As ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I – até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Com efeito, verificado que o ultimo ato ocorreu no encerramento do mandato de prefeito do réu (em 2004) e que a presente ação foi ajuizada após transcorrido mais de 10 (dez) anos (em 2014), resta prescrita a pretensão do autor.

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.adv10@gmail.com



No mérito, pelos fatos narrados restou apurado que o Réu não possuía qualquer malícia ou má-fé na sua conduta, o que impossibilita qualquer tipo de responsabilidade a Ele. Em face do que foi provado até o momento, inexistente conduta dolosa praticada pelo Réu, elemento este imprescindível para a incidência do art. 9º da Lei de Improbidade, o qual estabelece o que constitui o ato de improbidade administrativa.

"ad argumentandum tantum", em reverência ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, este juízo deve afastar a multa civil postulada desproporcionalmente pelo Autor no valor de 02 vezes o valor do dano ao erário, uma vez que tal dano nunca houve;

Que não tenha o réu nenhum bem bloqueado uma vez que ele não se locupletou-se de nenhum valor referente ao convenio citado na inicial.

A jurisprudência é pacífica em dizer que quando não prova o dano ao erário com dolo ou culpa não há que se falar em atos de improbidade, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O assistente simples só ficará impedido de interpor recurso quando a parte assistida, de forma expressa, manifestar seu interesse em não prosseguir com a lide. (Precedente do STJ). 2. Ação de improbidade administrativa proposta em decorrência da omissão na prestação de contas de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às unidades escolares do município de Frei Inocência/MG, as quais deveriam encaminhar a prestação de contas ao aludido município, oportunidade em que o prefeito apresentaria o relatório conclusivo dos referidos recursos ao FNDE. 3. Para fins de subsunção da suposta conduta ímproba à norma insculpida no art. 11 da Lei 8.429/92 é indispensável a presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade. 4. As provas colacionadas ao feito foram insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pelo requerido, sendo certo que a

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.adv10@gmail.com



63
Ⓟ

ausência de prestação de contas em razão da negligência (culpa) daquele e de seus assistentes não configura ato de improbidade administrativa. 5. Uma vez não constatada a presença de dolo ou a má-fé na ausência da prestação de contas, o apelado não pode sofrer sanção de forma objetiva por mera presunção. 6. Apelação não provida. (grifei)

(TRF-1 - AC: 00038623520114013813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 10/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

- a) o acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269 do Estatuto Processual Civil;
- c) caso sejam superadas as preliminares, em reverência ao princípio da eventualidade, seja julgado improcedente os pedidos postulados pelo Autor;
- d) em assim não se entendendo, ainda em reverência à eventualidade, deve este juízo afastar do Réu a imposição da multa administrativa.

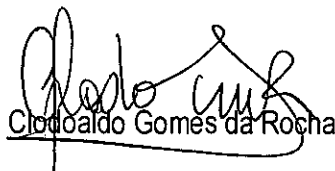
Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos.

Termos em que, pede deferimento.

Termos em que

Pede Deferimento

Raposa/MA, 11 de maio de 2018.


Clodoaldo Gomes da Rocha

Advogado OAB/MA 11.514

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.adv10@gmail.com



64
⊗

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: ERINALDO HONORATO DE LIMA, autônomo, brasileiro, divorciado, portador do RG: 1574290-1, SSP-MA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o CPF nº 452.422.833-00, residente e residente e domiciliado na Rua das Palmeiras nº 15, Vila Bom Viver, Raposa/MA. Cep. 65138-000

OUTORGADO: CLODDALOO GOMES DA ROCHA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - MA sob o Nº 11.514, com endereço profissional situado á Rua da Glória nº III, Centro, Raposa/MA. CEP. 65.138-000

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, apresentar reconvenções, contestar, renunciar o trânsito em julgado de decisões, requerer assistência judiciária, interpor embargo, agravos em todas as modalidades, recursos judiciais e administrativos, concordar, re-ratificar cálculos, laudos, avaliações, celebrar acordos, levantar e receber quantias em depósito recursal, levantar e receber quantias através de alvará judicial ou extrajudicial, requerer purgação de mora, assinar termo de caução, assinar termo de nomeação de bens de penhora, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer ou recusar conciliações, representar o outorgante em audiência de conciliação, instrução e julgamento, subscrever termo de acordo na forma dos **ARTIGOS 331 E 447** e seguintes do **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e PROCESSO PENAL**, podendo ainda substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo pelo bom, firme e valioso tendente ao perfeito cumprimento do presente mandato.

São Luís - MA, 22 de agosto de 2014.



ERINALDO HONORATO DE LIMA
Outorgante





SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912319221

05
①

DESTINATÁRIO:

Diretor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA DF
SAUS Quadra 4 Bl.N, s/n
Edifício Sede Ala Norte Asa Sul
70070040 Brasília-DF

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ____/____/____ : ____ h
2° ____/____/____ : ____ h
3° ____/____/____ : ____ h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



15062023001B1



REMETENTE: Comarca de Raposa

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Cafeteira, s/n
Fórum Des. Ives Miguel Azar Vila Bom Viver
65138000 Raposa-MA

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Correios
Rosana Maria de Moura
Carteiro Alameda de Coelha
17.2.2018

OBSERVAÇÃO Of.175/2018-CJ Ref.34801-05.2014.8.10.0001(42015)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Alexandra

DATA DE ENTREGA

27-04-18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - CEP: 65.138-000

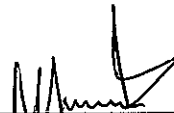
Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001 (Themis PG)
Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
Requerente: MUNICIPIO DE RAPOSA
Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo inciso IV, Art. 3º, Provimento nº 001/2007 CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Raposa (MA), 19 de junho de 2018.



Servidor(a)

66
Miguel





672

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar


Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Procuradoria do Município de Raposa, contendo fls.67, para manifestação, conforme determina o ato ordinatório de fls. 66.

Raposa/MA, 17 de agosto de 2018.

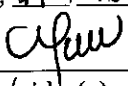

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretaria Judicial
Mat.127985

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos processuais que estavam em carga com o(a):

- Advogado MPE DPE
 TJ/MA DEPOL Procuradoria

Do que para constar, lavro este termo.
Raposa/MA, 14 / 10 / 18



Servidor(a)
Sue Ellen F. Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Mat. 110379





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

68
JF

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- AR _____
- Ofício _____
- Mandado(s) _____
- Precatória _____
- Petição *de réplica que segue -* _____
- Certidão _____
- Outros _____

Raposa/MA, 11 / 10 /2018.

JF
Sue Ellen Ferreira Rodrigues
Aux. Judiciário
Mat. 110379



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição

289071751

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)

Data/Hora 11/10/2018 16:23:31

Tipo Petição REPLICA

Parte Autora MUNICIPIO DE RAPOSA

Qtde Docs 4

Volumes 1

Valor da Açãc 398500

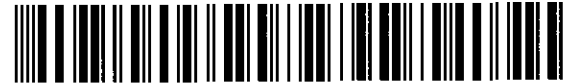
Valor (R\$)

em:

Boleto

Observação
VEM À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA APRESENTAR RÉPLICA À
CONTESTAÇÃO

Resp: 110379



00348019520148100001

*es
glw*

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição

289071751

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)

Data/Hora 11/10/2018 16:23:31

Tipo Petição REPLICA

Parte Autora MUNICIPIO DE RAPOSA

Qtde Docs 4

Volumes 1

Valor da Açãc 398500

Valor (R\$)

em:

Boleto

Observação
VEM À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA APRESENTAR RÉPLICA À
CONTESTAÇÃO

Resp: 110379



00348019520148100001



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
RAPOSA MARANHÃO.

PROCESSO: 34801-95.2014.8.10.0113

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO,

O MUNICÍPIO DE RAPOSA - MARANHÃO, já qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em desfavor de ERINALDO HONORATO DE LIMA vem a presença de Vossa Excelência se manifestar nos autos nos seguintes termos alinhavados:

I- FATOS DA CONTESTAÇÃO:

- 1.1 O Réu alega PRESCRIÇÃO com base no art. 23, inciso I da Lei 8.429/92 - LIA, já que o demandado foi prefeito de 2002 a 2004, e somente em 2014 a justiça estadual foi acionada com a Ação de Improbidade Administrativa.
- 1.2 Acontece MMA., que a Ação de Improbidade Administrativa esta com o pedido de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO, e portanto como já esta consolidado nos Tribunais Superiores, o mesmo deverá se defender desse ressarcimento, pois já se encontra prescrito as sanções da Lei de Improbidade Administrativa.
- 1.3 Nesse sentido o réu apenas se limitou a dizer que o mesmo não auferiu vantagem patrimonial, sem contudo, comprovar



71
Jesu

a prestação de contas do referido convênio com a FUNASA, onde foi transferido durante seu governo municipal R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

- 1.4 Além desse valor ter sido repassado durante seu período em que esteve à frente da Prefeitura, o mesmo não deixou nada que comprovasse o bom e regular uso do dinheiro público.
- 1.5 Desta forma havendo qualquer irregularidade ou ilicitude, deve o gestor sucessor promover as devidas diligências mesmo que não tenha sido ele, o responsável por dar causa a situação irregular ou ilegal. Entretanto não significa que o gestor responsável pelo contrato não será responsabilizado.

Nesse sentido vem decidindo os Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO SUCESSOR. SÚMULA Nº 230/TCU. RECURSO PROVIDO. -Em hipótese de mudança na gestão municipal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, consoante disposto na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União. -Recurso provido.

(TJ MG, AC 10486030033097001, Rel. Eduardo Andrade, 1º Câmara Cível, data de publicação 02/07/2014)
(grifo nosso)

Handwritten signature



*722
epm*

1.6 Outrossim, é necessário destacar que ainda que o réu não fosse o administrador na época dos fatos, ao não promover as devidas providências para que o convênio em discussão alcançasse a legalidade, o réu possui conduta omissiva. Este é o entendimento da **Instrução Normativa nº 18/2005 do TCE/MA:**

"Art. 18. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em lei:

I -omissão no dever de prestar contas."

1.7 O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto asseverando que o ilícito previsto no art. 11 da lei de improbidade administrativa dispensa a prova de dano, conformando-se com o dolo genérico. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte 2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 84.314/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

*722
epm*



Além disso, não se trata de mero erro na prestação de contas ou apresentação da mesma tardiamente (casos esses em já a jurisprudência entende pacificamente não haver configuração de ato improprio). Na presente situação não houve qualquer satisfação que motivasse a não prestação de contas.

Dito Isto, reitera-se, in totum, os pedidos deduzidos na exordial, razão pela qual se requer a V. Excia o prosseguimento do feito, e que seja rechaçada a preliminar aventada na contestação no que se refere ao Ressarcimento ao Erário Público, com acolhimento de após a sentença de ressarcimento seja apurado o quantum a ser levantado.

N. TERMOS,

P. DEFERIMENTO.

RAPOSA - MARANHÃO, 13 DE SETEMBRO DE 2018.


JOÃO GABINA DE OLIVEIRA

PROCURADOR-GERAL

PORTARIA 01/2017





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Vivier - CEP: 1981-3229-1180 SJ / 1213-GJ - CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (Themis PG)

CERTIDÃO

70/73 fora do prazo.

Certifico que o requerente apresentou réplica nas fls.


Raposa/MA, 15 de outubro de 2018.


Manoel Carvalho
138370

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito, **Dr.^a RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA.

Raposa/MA, 15 de outubro de 2018.


Manoel Carvalho
138370

74
M. Carvalho





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

750

PROC. n.º 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

META 04

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MUNICÍPIO DE RAPOSA

REQUERIDO: ERINALDO HONORATO DE LIMA

DESPACHO

Recebi em 15/10/2018.

1. **Certifique-se** se houve resposta do ofício de fl. 48. *OK*
2. Em caso negativo, **reitere-se** o ofício, bem como **requisite-se ao Ministério da Saúde** para, no prazo de 10 (dez) dias, *OK* encaminhar a este juízo: i) cópia dos comprovantes de transferências bancárias atinentes ao convênio de n.º 439347, n.º original CV 3488/01; ii) demais documentos referentes ao mencionado convênio; iii) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas.
3. Compulsando-se os autos, observo que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação entre as partes litigantes. Deste modo, **intimem-se as partes, por seus respectivos causídicos, para, no prazo de 10 (dez) dias**, informarem as provas que ainda pretendem produzir neste feito, com as devidas especificações e justificativas.
4. **Adverta-se** que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse de produção de novas provas, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, consoante previsão do art. 355, I do CPC/2015.
5. Informado o interesse em produção de provas, voltem-me conclusos para despacho.
6. Findo o prazo, sem manifestação(ões), **certifique-se e abra-se vista ao MPE**, para emitir parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Após, conclusos para sentença.
8. Registre-se que **entes públicos** possuem a prerrogativa de intimação pessoal, ex vi do art. 183, § 1.º do NCPC, devendo-se a secretaria judicial providenciar a devida carga/remessa dos autos.
9. O presente despacho serve de mandado de citação/intimação/notificação para todos os fins legais.

Raposa (MA), 29/10/2018.

Rafaela
RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES
Juíza Titular

ELD

Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues / Juíza de Direito



TERMO DE DATA

Nesta data, recebo os autos processuais advindos do Gabinete Judicial, do que para constar, lavro este termo.

Raposa-MA, 29 de 10 de 18.



Bel.^a Maria Lúcia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
Mat. 12.11.00





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE RAPOSA

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

31/10/2018 13:26:46

76

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 31/10/2018

Movimento: Recebidos os autos de Advogado. 'CLODOALDO GOMES DA ROCHA / OAB: 11514'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0034801-95.2014.8.10.0001	42015	AUTOR REU	MUNICIPIO DE RAPOSA ERINALDO HONORATO DE LIMA
0000439-90.2012.8.10.0113	4392012	VITIMA AUTOR INDICIADO	SILVANA MIRANDA NUNES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO SANDRO ALEX DA SILVA ARAUJO
0000698-17.2014.8.10.0113	7092014	VITIMA VITIMA AUTOR DENUNCIADO	CLAUZANETE GOMES GONÇALVES MACEDO FRANCISCO ROBERIO MOREIRA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO DIEGO FERREIRA DE ARAUJO

Assinatura Remetente

Sus Ellen F. Rodrigues
Advogada Judiciária
Mat 110379

Assinatura Destinatário





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

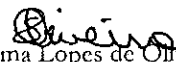
Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/n" - Vila Bom Viver - Raposa/MA - (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- AR _____
- Ofício _____
- Mandado(s) _____
- Precatória _____
- Petição Que segue. _____
- Outros _____
- Certidão _____

Raposa/MA, 31 / 10 / 2018


Selma Lopes de Oliveira
Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nº Petição 289106948

78

0

Procedimento VARA ÚNICA
Vara SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Secretaria LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)
Oficial Justiça 31/10/2018 13:39:30

Tipo Petição PETIÇÃO OUTRAS Valor (R\$) em:

Parte Autora ERINALDO HONORATO DE LIMA
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação
VEM INFORMAR QUE NÃO POSSUI PROVAS A PRODUZIR
Resp: 110379



00348019520148100001

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nº Petição 289106948

Procedimento VARA ÚNICA
Vara SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Secretaria LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)
Oficial Justiça 31/10/2018 13:39:30

Tipo Petição PETIÇÃO OUTRAS Valor (R\$) em:

Parte Autora ERINALDO HONORATO DE LIMA
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação
VEM INFORMAR QUE NÃO POSSUI PROVAS A PRODUZIR
Resp: 110379



00348019520148100001



79
①

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO
JUDICIÁRIO DE RAPOSA DA COMARCA DA ILHA/MA.

Processo nº 42015


ERINALDO HONORATO DE LIMA, já qualificado nos autos em
epígrafe, vem, pôr seu advogado a baixo assinado responder ao Despacho de Vossa
Excelência, às fls. 75.

Vem informar que Erinaldo Honorato de Lima não tem provas a
produzir.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Raposa/MA, 31 de outubro de 2018.


Clodoaldo Gomes da Rocha
Advogado OAB/MA 11.514

Rua da Glória nº 111, Centro, Raposa/MA. CEP. 65138-000
Fone 98858-2221; 95827-5966
e-mail: Clodoaldo.adv10@gmail.com





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/n" - Vila Bom Viver - Raposa/MA - (08)3229-1180 CEP: 65.138-000

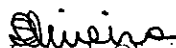
80
⊗

JUNTADA

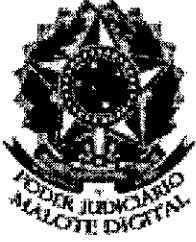
Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- AR _____
- Ofício _____
- Mandado(s) _____
- Precatória Comarca de São João dos Patos.
- Petição _____
- Outros _____
- Certidão _____

Raposa/MA, 31/10 /2018


Selma Lopes de Oliveira
Mat. 156885





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

81
0

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102018764826

Nome original: cart. prec. Raposa.pdf

Data: 30/10/2018 10:48:49

Remetente:

Renata Santana da Silva

Secretaria de vara única-Comarca de São João Dos Patos

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 34801-95.2014.8.10.0113.

Assunto: DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



82
①

Comarca SAO JOAO DOS PATOS / 6662018 Distribuição 11/06/2018 08:27:27
Nº Processo 666-31.2018.8.10.0126 Tipo Distribuição Competência Exclusiva
Competência Improbidade Administrativa Processo Referência
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Outros Procedimentos | Cartas | Carta Precatória Cível ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autor da Ação MUNICÍPIO DE RAPOSA
Advogado
Réu da Ação ERINALDO HONORATO DE LIMA
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça KARLA NOLETO MENDES DE SOUSA
Qtde Docs 15 Volumes 1
Audiência Sem audiência cadastrada.
Observação
Citação do requerido.

Valor da Açac 0 Boleto
Nº Proc. Origem Não se aplica
Nº Carta Precatória 348019520148100113 (RAPOSA-MA)



00006663120188100126

Resp. pela distribuição

Comarca SAO JOAO DOS PATOS / 6662018 Distribuição 11/06/2018 08:27:27
Nº Processo 666-31.2018.8.10.0126 Tipo Distribuição Competência Exclusiva
Competência Improbidade Administrativa Processo Referência
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Outros Procedimentos | Cartas | Carta Precatória Cível ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autor da Ação MUNICÍPIO DE RAPOSA
Advogado
Réu da Ação ERINALDO HONORATO DE LIMA
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça KARLA NOLETO MENDES DE SOUSA
Qtde Docs 15 Volumes 1
Audiência Sem audiência cadastrada.
Observação
Citação do requerido.

Valor da Açac 0 Boleto
Nº Proc. Origem Não se aplica
Nº Carta Precatória 348019520148100113 (RAPOSA-MA)



00006663120188100126

Resp. pela distribuição

Comarca SAO JOAO DOS PATOS / 6662018 Distribuição 11/06/2018 08:27:27
Nº Processo 666-31.2018.8.10.0126 Tipo Distribuição Competência Exclusiva
Competência Improbidade Administrativa Processo Referência
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Outros Procedimentos | Cartas | Carta Precatória Cível ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autor da Ação MUNICÍPIO DE RAPOSA
Advogado
Réu da Ação ERINALDO HONORATO DE LIMA
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça KARLA NOLETO MENDES DE SOUSA
Qtde Docs 15 Volumes 1
Audiência Sem audiência cadastrada.
Observação
Citação do requerido.

Valor da Açac 0 Boleto
Nº Proc. Origem Não se aplica
Nº Carta Precatória 348019520148100113 (RAPOSA-MA)



00006663120188100126

Resp. pela distribuição





ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
 TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
 VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Fone: (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Assistência Judiciária

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAPOSA/MA.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

DADOS DE ORIGEM

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0113 (42015)

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RAPOSA


RÉU: ERINALDO HONORATO DE LIMA

DADOS PARA CUMPRIMENTO

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERINALDO HONORATO DE LIMA, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal do Município de Raposa/MA, atualmente reside na RUA RUY BARBOSA, 327, CONJUNTO AÇUDINHO I, SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, sob pena de confissão e revelia, bem como efetue sua **INTIMAÇÃO** para, querendo, agravar da presente decisão, nos termos do art. 17, § 10º, da Lei n.º 8.429/92, Tudo em conformidade com a decisão da MM. Juíza de Direito, às fls. 42/45, cuja cópia encontra-se em anexo.

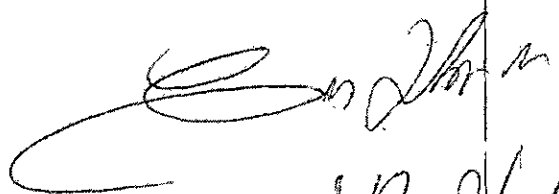
ADVERTÊNCIA: ART. 285 - Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. ART. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

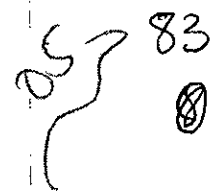
ANEXOS: Inicial, Procuração e Decisão de fls. 42/45.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Cafeteira, s/nº, Vila Bom Viver, Raposa/MA, Fone: (98) 3229 - 1180. CEP: 65.038 - 000. **DADO E PASSADO** a presente nesta Cidade e Comarca de Raposa, Estado do Maranhão, aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e dezoito (2018). Eu  Maria Lídia de Oliveira Silva, Secretária Judicial, subscrevo.

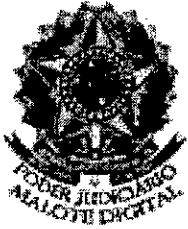
19000
 Juíza Rafaelia de Oliveira Salf Rodrigues
 Titular do Termo Judiciário de Raposa

Certifico ser autêntica a assinatura de
 Drª Rafaelia de Oliveira Salf Rodrigues,
 Juíza de Direito da Vara Única do
 Raposa/MA, Dou. R.
 (Bel.ª Lídia Maria de Oliveira Silva),
 Secretária Judicial.


 DIA 26/06/18

83






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

03 84

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8102018592995

Nome original: PROC 4-2015 CARTA PRECATÓRIA.pdf

Data: 06/06/2018 15:05:57

Remetente:

Maria Lídia de Oliveira Silva

Secretaria de vara única-Comarca de Raposa

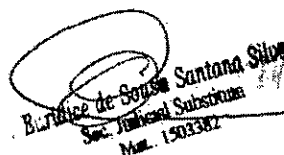
TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU ERINALDO HONORATO DE LIMA.URGENTE -
O META GPJ

Recebido em:
08/06/2018


Bárbara de Sousa Santana Silva
Sec. Judicial Substitua
Mat. 1503382



85
①



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL
COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS
Rua Marechal Hermes da Fonseca, s/n, São Raimundo
CEP: 65.665-000-FONE:99 3551 2770

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, de posse e em cumprimento à Carta Precatória de Citação oriunda do Juízo de Direito da Comarca da Ilha de São Luis, Termo Judiciário de Raposa/MA, deprecada a este Juízo e, após determinação de cumprimento exarada pelo (a) MM Juz (a) de Direito desta Comarca, diligenciei, nesta, até a Rua Rui Barbosa, 327, Bairro Açudinho, nesta cidade e, lá chegando CITEI ERINALDO HONORATO DE LIMA cientificando-lhe de todo o conteúdo da carta precatória, assinando-a no anverso e recebendo a contrafé oferecida, bem como cópia da inicial, procuração e decisão de fls. 42/45..

São João dos Patos, 26 de junho de 2018.

Raimundo Ribeiro Azevedo Filho
Oficial de Justiça
Mat. 107995





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Azar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - CEP: 65.138-000

Expediente nº. 7543953.

Ofício nº 322/2018-GJ

Raposa-MA, 05 de junho de 2018.

A Sua Excelência, a Senhora:
Nuza Maria Oliveira Lima
Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos/MA.
Malote Digital

Autos Processuais nº. 34801-95.2014.8.10.0113 (42015)
Autor: MUNICÍPIO DE RAPOSA
Réu: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Assunto: Encaminhando Carta Precatória

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Julz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a Carta Precatória extraída dos autos acima mencionados, para os devidos fins.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Rafaela
Juíza *Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues*
Titular do Termo Judiciário de Raposa

04 → 86
⊗




227 87
①

ESTADO DO MARANHÃO
PÓDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA
SECRETARIA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante o permissivo constante no artigo 3º do Provimento 001/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos independentemente de despacho judicial:

	Intime-se a parte autora para que providencie contrafe em número suficiente para citação do(s) réu(s).
	Reitere o Ofício de fls. 39 ao INSS, desta feita contendo as informações solicitadas através do ofício nº 362/2017/APSFLO/INSS, constante à fl. nº 41. .
	Tendo em vista o não pagamento das custas finais, intime-se a parte para que recolha ou complemente as referidas custas.
	Intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo do Perito e do Assistente Técnico, em 05 (cinco) dias.
	Responda-se ao Juízo deprecante, por intermédio de ofício. (Sempre que solicitadas as informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício).
	Dê-se vista ao autor/exequente (Quando apresentada cartas e/ou certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças ou leilões negativos.
	Cobre-se, por meio de ofício, o Oficial de Justiça acerca do cumprimento do mandado expedido, uma vez que o mesmo encontra-se como meirinho há mais de 30 (trinta) dias.
	Retornado os autos da instância superior, intime-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 (quinze) dias.
	Desarquive-se o processo, após o pagamento de custas, pelo prazo de 05 (cinco) dias e dê-se vista à parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Importando o pedido de desarquivamento em prosseguimento do feito, reative-se os autos no sistema, após o pagamento de custas, e conclua-se o processo.
	Intime-se a parte requerida para que complemente o valor das custas finais do processo.
	Distribua-se por dependência (Embargos de devedor, embargos de terceiro e os incidentes processuais, quando formalizados pelo próprio juiz).
	Vista ao Ministério Público Estadual.
	Intime-se o advogado ou interessado via Ofício e DJE, para restituir, em 24 (vinte e quatro) horas o processo não devolvido no prazo legal. Após, conclusos.
	Intime-se o perito ou oficial de justiça para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, o laudo assinado não devolvido no prazo legal, após, conclua-se os autos.
X	Cumpra a carta Precatória por não ser necessária a designação de ato pelo Juiz, servindo a mesma como mandado (art. 2º e parágrafo único do Provimento nº 10/2009-CG.J).
X	Devidamente cumprida a Carta Precatória, devolvo ao Juiz Deprecante, com as homenagens de estilos.
	Tendo em vista decisão de fls. 46-verso, reenvie-se carta precatória ao juízo deprecado, desta feita, instruindo-a adequadamente com os documentos essenciais enumerados na referida decisão.
<p>São João dos Patos, 11 de junho de 2018.</p> <p> ALANA CARVALHO GOMES DE MATOS Secretária Judicial</p>	





PROTOCOLO ELETRÔNICO

Sector Origem: Secretaria Judicial

Oficial Destino: RAIMUNDO RIBEIRO AZEVEDO FILHO

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
7557647	0000666-31.2018.8.10.0126	MANDADO Expedido mandado de citação. Usuário: 1504307 Id:2631	MANDADO DE CITAÇÃO	RAIMUNDO RIBEIRO AZEVEDO FILHO	0

Total 1

[Handwritten Signature]
Secretaria Judicial

[Handwritten Signature]
RAIMUNDO RIBEIRO AZEVEDO FILHO

Forum DA COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS
RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA, S/N, CENTRO


[Handwritten Signature]
88



CERTIDÃO

CERTIFICO que, distribuí a presente Carta Precatória, no sistema de acompanhamento processual Themis PG, sob o nº. 666-31.2018.8.10.0126.

São João dos Patos, 11 de junho de 2018.


ADÉRBAL RODRIGUES SÁ DE MOURA
Técnico Judiciário

89
217
Ⓢ





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CDMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMD JUDICIÁRIO DE RAPDSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 75, item "1", até a presente data não houve resposta do ofício encaminhado à FUNASA (fls. 48), sendo que conforme AR (fls. 65) o mesmo foi recebido na data de 27/04/2018 por ALESSANDRA, razão pela qual será reiterado, em cumprimento ao que determina o item "2".

Raposa/MA, 31 de outubro de 2018.


Maria Lidja de Oliveira Silva
Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 7927724.

Ofício nº 544/2018-GJ

Raposa/MA, 31 de Outubro de 2018.

Ao Diretor da
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Setor de Autarquias Sul Quadra 04 Bloco "N" Edfício Sede - Ala Norte,
Brasília - DF, CEP: 70070-040

Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)
Natureza: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
Requerente: **MUNICÍPIO DE RAPOSA**
Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Senhor Diretor,

Pelo presente, **requisito** à Vossa Senhoria que encaminhe a esse Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, os seguintes documentos: i) cópia dos comprovantes de transferências bancárias atinentes ao convênio de n.º 439347, n.º original CV|3488/01; ii) demais documentos referentes ao mencionado convênio; iii) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas. Seguem em anexo, cópia da inicial e da decisão de fls. 42/45, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Outrossim, advirto-lhe de que o descumprimento da requisição no prazo assinalado poderá implicar em crime de desobediência (art. 330, CP) ou prevaricação (art. 319, CP), **bem como de que essa é segunda vez que é requisitado, sendo que a primeira vez o AR foi recepcionado em 27/04/2018 por ALESSANDRA e até a presente data não houve resposta.**

Atenciosamente,


Juíza **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**
Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA.

Favor ao responder este expediente fazer ref. ao n.º dos autos processuais acima em apígrafe.

OG220922432BR 70070040 0 S N N R\$ 0,00 0 04162 - SEDEX CONTRATO AGENCIA
Destinatário: Diretor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA DF
Obs.: Of.544/2018-GJ Ref.34801-95.2014



Número do documento: 22080113550900000000071563290

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080113550900000000071563290>

Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUSA - 01/08/2022 13:53:41



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RAPOSA - MA.
SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeeira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Expediente nº. 7927788

Ofício nº 545/2018-GJ

Raposa/MA, 31 de Outubro de 2018.

Ao Diretor da
MINISTÉRIO DA SAÚDE

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, 4º Andar, Sala
475, Ala B. CEP: 70.058-900 - Brasília/DF.

Autos Processuais nº 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

Natureza: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Requerente: **MUNICÍPIO DE RAPOSA**

Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Senhor Diretor,

Pelo presente, **requisito** à Vossa Senhoria que encaminhe a esse Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, os seguintes documentos: i) cópia dos comprovantes de transferências bancárias atinentes ao convênio de n.º 439347, n.º original CV 3488/01; ii) demais documentos referentes ao mencionado convênio; iii) toda e qualquer informação que possa ter sido apresentado pelo réu justificando a não apresentação da prestação de contas. Seguem em anexo, cópia da inicial e da decisão de fls. 42/45, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Outrossim, advirto-lhe de que o descumprimento da requisição no prazo assinalado poderá implicar em crime de desobediência (art. 330, CP) ou prevaricação (art. 319, CP).

Atenciosamente,

Juíza **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**
Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA.

Favor ao responder este expediente fazer ref. ao n.º dos autos processuais acima em apígrafe.

OG220922450BR 70058900 0 S N N R\$ 0,00 0 04162 SEDEX CONTRATO AGENCIA
Destinatário: MINISTRO DA SAÚDE
Obs.: Of.545/2018-GJ Ref.ao Proc. 34801-95.2014.8.10.0001





Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

ABE

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG)
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RAPOSA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS OAB/MA 7.961
REQUERIDO: ERINALDO HONORATO DE LIMA
ADVOGADO: DR. CLODOALDO GOMES DA ROCHA OAB/MA 11.514

FINALIDADE: I N T I M A R o advogado do requerido, DR. CLODOALDO GOMES DA ROCHA OAB/MA 11.514, para tomar conhecimento do DESPACHO proferido às fls.75, a seguir transcrito: "DESPACHO. Recebi em 15/10/2018. [...] 3. **Compulsando-se os autos, observo que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação entre as partes litigantes. Deste modo, intimem-se as partes, por seus respectivos causídicos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que ainda pretendem produzir neste feito, com as devidas especificações e justificativas. 4. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse de produção de novas provas, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, consoante previsão do art. 355, I do CPC/2015. 5. Informado o interesse em produção de provas, voltem-me conclusos para despacho. 6. Findo o prazo, sem manifestação(ões), certifique-se e abra-se vista ao MPE, para emitir parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, conclusos para sentença. 8. Registre-se que entes públicos possuem a prerrogativa de intimação pessoal, ex vi do art. 183, § 1.º do NCPD, devendo-se a secretaria judicial providenciar a devida carga/remessa dos autos. 9. O presente despacho serve de mandado de citação/intimação/notificação para todos os fins legais. Raposa (MA), 29/10/2018. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES. Juíza Titular. ". Raposa/MA, 29 de outubro de 2018 Belª. MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA. Secretária Judicial. (Assinando de Ordem da MMª. Juíza de Direito, Doutora, Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues, Titular do Termo Judiciário de Raposa-MA, nos termos do Provimento nº. 222018/CGJ/MA).**

Informações de Publicação

198/2018	30/10/2018 às 11:46	31/10/2018
----------	---------------------	------------





aje

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

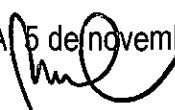
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Procuradoria do Município de Raposa/MA, contendo fls.94, para manifestação acerca do despacho de fls. 75.

Raposa/MA, 5 de novembro de 2018.


Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
127985





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE RAPOSA

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

05/11/2018 09:02:11

95

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 05/11/2018

Movimento: Autos entregues em carga ao Procuradoria.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0034801-95.2014.8.10.0001	42015	AUTOR REU	MUNICIPIO DE RAPOSA ERINALDO HONORATO DE LIMA

Recebi em: 05/11/2018, às 09:44h

Marcia Andréa Ferreira Pereira
OAB/MA 4.932
Assessora Jurídica

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nº Petição 289127792

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)

Data/Hora 12/11/2018 12:49:49
Tipo Petição DIVERSOS Valor (R\$) em:

Parte Autora MUNICIPIO OE RAPOSA
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açã 398500 Boleto

Observação
vem requerer julgamento antecipado da lide - recebido nesta data
Resp: 160960



Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nº Petição 289127792

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOSA
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119)

Data/Hora 12/11/2018 12:49:49
Tipo Petição DIVERSOS Valor (R\$) em:

Parte Autora MUNICIPIO DE RAPOSA
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açã 398500 Boleto

Observação
vem requerer julgamento antecipado da lide - recebido nesta data
Resp: 160960





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
CNPJ 01.612.325/0001-98
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

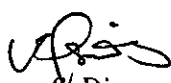
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TERMO
JUDICIÁRIO DE RAPOSA - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS/MA**

Processo nº: 34801-95.2014.8.10.0001
Autor: Município de Raposa
Réu: Erinaldo Honorato de Lima

O MUNICÍPIO DE RAPOSA, já devidamente qualificado nos autos da ação supra, vêm, por meio de sua Procuradoria Geral, em atendimento ao item 3 do despacho de fls. 75, informar que não possui mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Raposa/MA, 05 de novembro de 2018


Elson S. Dias
Subprocurador Geral
Portaria nº 02/2017 - GP

Avenida Principal, s/n - Jardim das Oliveiras / Raposa - MA

1





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 - CEP: 65.138-000.

98
23

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento(s):

- AR *Recebido*
- () Ofício(s)
- () Mandado(s)
- () Precatória
- () Petição
- () Certidão
- () Outros

Raposa/MA, *28/11* /2018

Simone
Simone Brandão



CONVÊNIO N.º 439347

Comarca de Raposa - Vara Unica

Enviado: segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 9:56**Para:** francisca.costa@funasa.gov.br**Prioridade:**Alta**Anexos:** OFÍCIO FUNASA - SÃO LUIS-MA.pdf (199 KB) ; DECISÃO - PROCESSO 34801-9~1.pdf (206 KB)

Bom dia!

Conforme contato via telefone, seguem em anexo, os ofícios, acompanhados da inicial e da decisão proferida pela magistrada RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, solicitando informações sobre o CONVÊNIO N.º 439347 n.º original CV 3488/01, se foi ou não prestado conta.

Estamos precisando URGENTE da resposta, caso tenha a informação, favor enviar via e-mail. Desde já agradeço!

Att.

Maria Lídia de Oliveira Silva

Mat. 127985

Tel: 3229-1180

Secretaria Judicial do Termo Judiciário de Raposa/MA**(98) 3229-1180**

*EM ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 12/2009-CGJ/MA, QUALQUER INFORMAÇÃO PROCESSUAL SÓ SERÁ OBTIDA PESSOALMENTE PELAS PARTES OU ATRAVÉS DE CONSULTA AO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. NO CASO DOS JUÍZOS DEPRECANTES, FAVOR SOLICITAR INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL.



Lida: CONVÊNIO N.º 439347

Francisca Tereza Correa de Souza Costa [francisca.costa@funasa.gov.br]

Enviado: segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 9:59

Para: Comarca de Raposa - Vara Unica

Prioridade:Alta

Anexos: ATT00001 (295 B)

Sua mensagem

Para: Francisca Tereza Correa de Souza Costa

Assunto: CONVÊNIO N.º 439347

Enviado: segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 10:56:46 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em segunda-feira, 3 de dezembro de 2018 10:59:36 (UTC-03:00) Brasília.

104





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 - CEP: 65.138-000.

104
83

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento(s):




- AR Recebido
- () Ofício(s)
- () Mandado(s)
- () Precatória
- () Petição
- () Certidão
- () Outros

Raposa/MA, 06 / 12 / 2018

Simone
Simone Brandão



1052

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912319221	
DESTINATÁRIO: Diretor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA DF SAUS Quadra 4 B/LN, s/n Edifício-Sede-Ala Norte ASA Sul 70070040 Brasília-DF		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
 OG220922432BR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / h 2º / / h 3º / / h	
REMITENTE: Comarca de Reposa ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Cafeeira, s/n Fórum Des. Ives Miguel Ázar Vila Bom Viver 65138000 Raposa-MA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 8 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Feito 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO Felina Cunha Barboza Agente de Correios - Atividades Carteiro Matrícula: 8.132.948-2	
DATA DE ENTREGA 08/11/18		Nº DOC DE IDENTIDADE	
DISCERVAÇÃO 01.544/2018-CJ/Rel.34801-95/2014		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	





1060

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

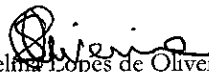
Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - ((98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- () AR _____
- (X) Ofício Raposa do FNS _____
- () Mandado(s) _____
- () Precatória _____
- () Petição _____
- () Outros _____
- () Certidão _____

Raposa/MA, 12 / 12 / 2018


Selma Lopes de Oliveira
Mat. 156885





MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE ANÁLISES NORMATIVAS - DIAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

1032

Ofício nº 1596/2018/DIAN/FNS/SE/MS

Brasília, 29 de novembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora

Rafaela de Oliveira Saif Rodrigues

Juíza Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA

Poder Judiciário - Comarca de Raposa/MA

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver

CEP 65.138-000 Raposa/MA

Assunto: Cumprimento decisão judicial -Processo nº 34801-95.2014.8.10.001

Referência: Convênio nº 439347

Excelentíssima Senhora Juíza,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, acusamos o recebimento do Ofício nº 545/2018-GJ, dessa procedência, registrado neste Ministério sob o nº 25000.200764/2018-61, por meio do qual solicita alguns documentos e informações relativas ao Convênio nº 439347, no intuito de instruir os autos do processo em epígrafe que trata de Ação de obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do ex-Prefeito Municipal Erinaldo Honorato de Lima ajuizado pelo Município de Raposa em que requer que o réu seja obrigado a fazer coisa certa de prestar contas do Convênio.

Em esclarecimento, destacamos que estamos impossibilitados de apresentar informações solicitadas, visto que o referido Convênio foi celebrado entre o Município de Raposa e a **Fundação Nacional de Saúde - FUNASA**, e não com este **Fundo Nacional de Saúde - FNS**, como se pode verificar pelo teor da documentação anexada ao Ofício deste r. Juízo.

Dessa feita, por se tratar de decisão judicial a ser tratada pela **FUNASA**, informamos o redirecionamento da demanda à mesma, que pode ser contatada no endereço **Quadra 701 Lote D - Edifício PO 700 - 2º andar - Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN), Asa Norte, CEP 70719-040 - Brasília/DF**.

Ressaltamos, ainda, que este FNS encontra-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, podendo ser instado no endereço **Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, ala A, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.058-901, Telefone: (61) 3315-2916**.



Respeitosamente,

1082



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, Diretor(a)-Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde**, em 30/11/2018, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6846306** e o código CRC **E42214B8**.

Referência: Processo nº 25000.200764/2018-61

SEI nº 6846306





1092

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE ANÁLISES NORMATIVAS - DIAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Ofício nº 1597/2018/DIAN/FNS/SE/MS

Brasília, 29 de novembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

Antônio Arnaldo Alves de Melo

Diretor-Executivo

Fundação Nacional de Saúde

Quadra 701 Lote D - Edifício PO 700 - 2º andar - Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN), Asa Norte

CEP: 70719-040 – Brasília/DF

Assunto: Cumprimento decisão judicial - Processo nº 34801-95.2014.8.10.001

Referência: Convênio nº 439347

Prezado Diretor-Executivo,

Reporto-me ao Ofício nº 545/2018-GJ, proveniente da Comarca de Raposa/MA, encaminhado a este Ministério da Saúde, registrado sob o nº 25000.200764/2018-61, por meio do qual solicita alguns documentos e informações relativas ao Convênio nº 439347, no intuito de instruir os autos do processo em epígrafe que trata de Ação de obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do ex-Prefeito Municipal Erinaldo Honorato de Lima ajuizado pelo Município de Raposa em que requer que o réu seja obrigado a fazer coisa certa de prestar contas do Convênio.

Em esclarecimento, destacamos que o Convênio em questão foi celebrado entre o Município de Raposa e essa **Fundação Nacional de Saúde - FUNASA**, e não com este **Fundo Nacional de Saúde - FNS**, como se pode verificar pelo teor da documentação anexa.

Dessa feita, por se tratar de decisão judicial a ser tratada por essa **FUNASA**, informamos o presente redirecionamento da demanda ao Juízo da Ação, ao tempo em que encaminhamos cópia do Ofício nº 545/2018-GJ.

Ressaltamos, ainda, que este FNS encontra-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, podendo ser instado no endereço *Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, ala A, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70.058-901, Telefone: (61) 3315-2916.*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, Diretor(a)-**





Executivo(a) do Fundo Nacional de Saúde, em 30/11/2018, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

1100



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6847159** e o código CRC **F157A1C0**.

Referência: Processo nº 25000.200764/2018-61

SEI nº 6847159





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

TERMO DE JUNTADA

situação "CONCLUÍDO".

Nesta data faço a juntada aos autos da Tela do Portal da Transparência, com a

O referido é verdade e dou fé.

Raposa/MA, 17/12/2018.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial



Número do Instrumento (SIAFI/SICONV)

439347

Situação
CONCLUÍDO

N° Original
CV 3488/01

 **PORTAL DOS CONVÊNIOS**



Objeto

EXECUCAO DE MELHOARIAS SANITARIAS DOMICILIARES.

Tipo de instrumento
SEM INFORMAÇÃO

Concedente
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - DF

Órgão
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Conveniente
MUNICIPIO DE RAPOSA

Estado
MARANHÃO - MA

Município
RAPOSA

Início da Vigência
21/01/2002

Fim da Vigência
23/08/2004

Publicação
21/01/2002

Valor do Convênio
398.500,00

Valor de Contrapartida
39.850,00

Valor Liberado
0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
255000362112002OB013227	25/11/2002	2002OB013227	199.250,00
255000362112002OB014401	26/12/2002	2002OB014401	199.250,00



ANTERIOR

PRÓXIMA



Exibir 15 result

EXECUÇÃO DO CONVÊNIO/ACORDO PELO CONVENIENTE POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

EXTRATO	DOCUMENTO	CPF/CNPJ/RAZÃO SOCIAL	DATA DE TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)
Nenhum registro encontrado				



ANTERIOR

PRÓXIMA



Exibir 15 result





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

1
113 e

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não foram recepcionados nesta Secretaria Judicial os documentos requisitados à FUNASA/BRASÍLIA/DF.

O referido é verdade e dou fé.

Raposa/MA, 17/12/2018.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial

TERMO DE VISTA

Nesta data faço vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para manifestação, no prazo legal.

Raposa/MA, 17/12/2018.

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE RAPOSA

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

17/12/2018 13:41:56

114

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 17/12/2018

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0034801-95.2014.8.10.0001	42015	AUTOR REU	MUNICIPIO DE RAPOSA ERINALDO HONORATO DE LIMA

Sule Ellen F. Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Mat. 110379

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário





015
B

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázari
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- AR _____
- Ofício _____
- Mandado(s) _____
- Precatória _____
- Petição manifestações do M.P.E.
- Outros _____
- Certidão _____

Raposa/MA, 17/12/2018

Selma Lopes de Oliveira
Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289189172

116

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/

Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 17/12/2018 13:47:15

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação

MANIFESTA-SE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Resp: 110379



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 17/12/2018 13:47:17:040
Usuário: 110379

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289189172

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/

Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 17/12/2018 13:47:15

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação

MANIFESTA-SE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Resp: 110379



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 17/12/2018 13:47:17:040
Usuário: 110379

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289189172

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/

Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 17/12/2018 13:47:15

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 398500 Boleto

Observação

MANIFESTA-SE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Resp: 110379



00348019520148100001





117

Ⓟ

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM RAPOSA.

PROCESSO Nº 34801-95.2014.8.10.0113
REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE RAPOSA
REQUERIDO: ERINALDO HONORATO DE LIMA

MMª. Juíza,

Analisando-se os autos, observa-se que assiste razão ao requerido quanto à prejudicial de mérito alegada, vez que a presente demanda foi proposta em 07/08/2014, ou seja, quase 10 (dez) anos após o término do mandato do demandado, que se deu em 31/12/2004, enquanto que o art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92 estabelece que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções referentes aos atos de improbidade administrativa devem ser propostas até cinco anos, contados do término do mandato.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê que a ação referente ao ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”).

Entretanto, embora não caracterizada a prescrição do ressarcimento ao erário, este Órgão Ministerial observa pelo extrato do portal da transparência que o convênio impugnado se encontra com a situação “concluído”, significando que o mesmo foi finalizado com o devido processo de prestação de contas.

Não há nos autos nenhuma prova do alegado dano ao erário causado pelo retardo na regularidade da prestação de contas.

Por tais razões, o Ministério Público Estadual se manifesta pelo reconhecimento da prescrição quanto aos demais atos de improbidade administrativa e pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de dano ao erário por ausência de provas a esse respeito. É o parecer.

Raposa (MA), 17/12/2018.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR.

Promotor de Justiça

“2018 - 30 anos de Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia”
Av. Principal, nº 50-A, Jardim das Oliveiras, CEP: 65.138-000 Raposa (MA)
Telefone: (98) 3229-1492





MS

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA


Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Vivier - CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (Themis PG)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a MM.^a Juíza de Direito, Dr.^a RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES, titular do Termo Judiciário de Raposa, Comarca da Ilha de São Luis.

Raposa/MA, 17 de dezembro de 2018


Sue Ellen Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Mat. 110379





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Termo Judiciário de
Raposa/MA
Fls.

Mg

Proc. n.º 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)
Classe CNJ: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário
Requerente : MUNICÍPIO DE RAPOSA
Requerido : ERINALDO HONORATO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário** proposta pelo **MUNICÍPIO DE RAPOSA** contra **ERINALDO HONORATO DE LIMA**, qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Alega o autor que o Requerido, enquanto Prefeito do Município de Raposa, no ano de 2002, celebrou o **Convênio n.º 439347, original CV 3488/01**, com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no valor de **R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais)**, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme cópia do espelho do portal da transparência.

Aduz, ainda, que o ex-gestor municipal não apresentou prestação de contas referente a tal convênio, razão pela qual o Município requerente tornou-se inadimplente para continuar celebrando convênios com os órgãos do Governo Estadual, durante novas administrações.

Assevera que a omissão do requerido, no cumprimento de seus deveres, gerou, além de prejuízos à população, também transtornos ao demandante de natureza financeira e operacional, dentre eles a inscrição do referido convênio no cadastro de inadimplentes do Governo Estadual, impedindo o Município de celebrar novos convênios, gerando, assim, prejuízos incalculáveis ao ente público municipal e à coletividade de Raposa.

Argumenta que o demandado, além de não ter prestado contas dos recursos recebidos, não deixou nos arquivos da Prefeitura nenhuma documentação atinente ao mencionado convênio, impossibilitando, de todo modo, a regularização da situação perante a Secretaria Estadual competente, comportamento esse que revela absoluto desprezo para com a coisa pública e com as leis do país.

Por fim, sustenta que restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa, por violação do disposto nos arts. 10, 11, inciso VI, 12, incisos I e II, c/c 21, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), requerendo a aplicação das sanções legais: a) prestação de contas do convênio n.º 439347 n.º original CV 3488/01; b) ressarcimento ao erário municipal no importe de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais); c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo fixado por este Juízo; d) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 anos; e) bloqueio e indisponibilidade de tantos bens do requerido quantos bastem para garantir o ressarcimento do valor recebido e dos danos ao erário municipal.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/12.

Os presentes autos, inicialmente, tramitaram na 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, sendo reconhecida a incompetência do mencionado Juízo com a remessa dos autos a este Termo Judiciário de Raposa – fls. 14/19.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Termo Judiciário de
Raposa/MA
Fls.

Regularmente notificado, o demandado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação – fls. 36/37.

Dada vista ao *Parquet*, este se manifestou pelo prosseguimento do feito – fl. 40.

Decisão de recebimento parcial da atrial, indeferindo o pleito quanto à obrigação de prestação de contas por faltar legitimidade ao Município para tanto, determinando-se a citação do requerido, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92 e notificação do Ministério Público para intervir no feito, assim como a expedição de ofício à FUNASA, conforme pleiteado pelo autor – fls. 42/45-verso.

O requerido foi citado às fls. 50/51, ofertando contestação às fls. 59/63, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição.

Réplica às fls. 70/73.

Expedido ofício à FUNASA sem resposta – fls. 48, 65 e 90.

Reiteração de ofício à FUNASA, bem como expedido ofício ao Ministério da Saúde às fls. 91/92.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em audiência de instrução, ambos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide – fls. 79, 93 e 97.

Ofício do Ministério da Saúde, comunicando que as informações solicitadas somente podem ser prestadas pela FUNASA, já que o convênio foi celebrado com tal órgão e não com o Fundo Nacional de Saúde – fls. 107/108.

Juntada aos autos informações sobre o convênio objeto do litígio extraídas do sítio eletrônico do Portal da Transparência – fl. 112.

Certidão informando a ausência de envio dos documentos pela FUNASA, no prazo assinalado – fl. 113.

Dada vista ao Órgão Ministerial, este se manifestou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição quanto aos atos de improbidade administrativa relatados na inicial e pela improcedência do pedido de ressarcimento de danos ao erário por ausência de provas, vez que o convênio, no portal da transparência, encontra-se com a situação de “concluído”, evidenciando que a prestação de contas foi finalizada – fl. 117.

É o relatório.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ab initio, registro que o presente caso encontra-se inserido nas exceções previstas para julgamento com base na ordem cronológica de conclusão, a teor do disposto no art. 12, § 2.º, VII, do CPC/2015, haja vista tratar-se de feito com prioridade de tramitação por encontrar-se inserido em Meta 4 do CNJ.

Considerando que as partes informaram não possuir outras provas a produzir em audiência de instrução, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.





[Handwritten signature]

2. DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em que pese a rejeição parcial da inicial, entendo necessário fazer algumas considerações a mais sobre o pedido de prestação de contas contido na exordial.

Nos termos do art. 914 do CPC/1973, vigente à época da propositura da demanda, "a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las e a obrigação de prestá-las", o que não se verifica no caso *sub judice*, apesar do possível descaso do ex-gestor com a coisa pública. Isso porque, na esfera municipal, a fiscalização financeira e orçamentária é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou dos Municípios, conforme estabelece o art. 31, § 1.º da CF/88, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Na verdade, o entendimento da jurisprudência pátria é que falta legitimidade ao Município para propor ação de prestação de contas vinculada a convênio assumido com Fundação Nacional de Saúde contra o ex-gestor, em nome próprio, uma vez que, nos termos do dispositivo legal acima citado, somente ao Poder Legislativo local, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, cabe a fiscalização das contas de gestão, assim também porque, como o Município é o responsável pelo cumprimento e prestação de contas dos convênios por ele efetuados, de modo que o ex-prefeito age como gestor da Administração Pública, somente poderá demandar contra o ex-alcaide em ação de regresso, no caso de eventual condenação do Município, visando o ressarcimento de verbas decorrentes do convênio descumprido.

Assim, quem tem a obrigação de prestar as contas é o próprio Município e o órgão que pode exigi-las é o Poder Legislativo local com o auxílio do Tribunal de Contas, de modo que falece legitimidade ao autor para exigir a prestação de contas do ex-gestor, em nome próprio, podendo, entretanto, pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos causados por suposto ato ilícito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRA EX-PREFEITO. EXECUÇÃO DE ACORDO OU CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Prefeito Municipal presta suas contas ao Tribunal de Contas do Município. Imprópria a via eleita para fins de prestação de contas. 2. Incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Federal. Portanto, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 885800/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008).

REMESSA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO DE VERBAS ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - No que se refere ao pleito de prestação de contas, correta a sentença reexaminada, uma vez que tal competência recai sobre o Tribunal de Contas Estadual, cabendo ao município, se for o caso, executar eventual acórdão





proferido pela Corte de Contas. II -Os Tribunais tem admitido que este busque a exclusão da sua condição de irregularidade junto ao ente público com quem pretende a celebração de novos convênios e ajustes, seja na esfera estadual ou federal, com amparo na Instrução Normativa nº 01/97 - STN e na Súmula nº 230 do TCU. (TJMA - ReeNec 0198352017, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/04/2018, DJe 03/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA APONTOU AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. REMESSA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. -Convênio firmado entre Secretaria estadual e a municipalidade. Arguição de ausência de prestação de contas. 2. É fato inegável que o município conveniado possui total interesse material na pretensão deduzida, no entanto, não possui legitimidade processual, assim sendo, deve-se reconhecer ilegitimidade ativa do autor da ação para exigir do ex-prefeito, prestação de contas de aplicação de verbas resultantes de convênio firmado entre o ex-chefe do executivo municipal e o Estado-Membro. - Remessa desprovida. (TJMA - ReeNec 0198022017, Rel. Desembargador (a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE CONTAS - I - E pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que compete ao Tribunal de Contas o processo e o julgamento da ação de prestação de contas contra ex-prefeito, não cabendo ao Poder Judiciário tal mister, ex vi do artigo 71, c/c o artigo 75, ambos da CF/88. II - Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200347 - RO - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJe 23.06.2003)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS GERIDOS PELO MUNICÍPIO. ADMINISTRAÇÃO ATUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. REGRA CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO LEGISLATIVO, COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. Falece ao município legitimidade para propor ação de prestação de contas vinculadas a convênios então assumidos com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais contra ex-Prefeito, seja porque, nos termos do art. 31 da CF/88, somente ao Poder Legislativo local, com o auxílio técnico de seu Tribunal de Contas, cabe a fiscalização das contas de sua gestão; seja porque somente pode ser demandado em ação de regresso, no caso de eventual condenação do município em ação proposta pelo Estado de Minas Gerais, que vise à reposição de verbas decorrentes de convênio descumprido. (TJMG - 6.ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0137.06.000313-4/001, rel. Desembargador José Domingues Ferreira Esteves, deram provimento, v.u.. DJ 18/05/2007)

Deste modo, é forçoso reconhecer que **carece ao Município requerente legitimidade ativa, no que diz respeito à pretendida prestação de contas**, uma vez que, conforme se infere, a competência para apreciar e julgar as contas de gestor municipal é da Câmara Municipal (contas de governo) e do Tribunal de Contas (contas de gestão).





232

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Primeiramente, é importante destacar que, no caso *sub judice*, o mandato do requerido findou em 31/12/2004, sendo a presente demanda proposta em 07/08/2014.

No entanto, o art. 23 da Lei n.º 8.429/92 estabelece, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (sem grifos no original)

O prazo prescricional contado do término do mandato eletivo tem por finalidade preservar a efetiva persecução do ato de desonestidade, vez que a manutenção do administrador público no poder poderia inviabilizar as ações dirigidas à repressão dos atos de improbidade administrativa, bem como a colheita de elementos probatórios para sua condenação.

In casu, como o mandato do requerido findou em 31/12/2004, operou-se a prescrição para apuração dos atos de improbidade a partir de 31/12/2009. Como a presente demanda somente foi proposta em 07/08/2014, resta configurada a prescrição.

4. DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA ANÁLISE DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Em que pese a ocorrência da prescrição quanto às condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, sabe-se que decorre da Constituição Federal, art. 37, §5º, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos causados ao erário por improbidade administrativa. Desse modo, ao ente prejudicado é assegurado o direito de, a qualquer tempo, pleitear em juízo a reparação dos danos causados por ato ímprobo de agente público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/1.992. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO: IMPRESCRITÍVEL. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. 1. Não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. Apelação desprovida. (sem grifos no original) (TRF-1 - AC: 19218 BA 2007.33.04.019218-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 12/07/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.43 de 29/07/2011)





AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO - ART. 37, § 5º, DA CF/88 - DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/92 - PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO - ART. 23, I, DA LEI 8.429/92 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL - DÉBITOS DE PEQUENO VALOR NÃO EXECUTADOS - ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - NÃO DEMONSTRADOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Com fulcro no art. 37, § 5º, da CF/88 e na jurisprudência do STJ, a ação visando o ressarcimento de dano ao erário causado por agente público é imprescritível. A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Por conseguinte, se da análise do conjunto probatório constante nos autos não vislumbrar a existência do alegado ato de improbidade administrativa, deve ser julgado improcedente o pedido autoral. (sem grifos no original) (TJ-MG - REEX: 10421100006418001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2017)

Frise-se que o prosseguimento da ação civil pública com relação apenas ao pedido de ressarcimento ao erário é plenamente cabível, sendo desnecessária ação autônoma para tanto, mesmo quando as demais penas referentes aos atos de improbidade administrativa estejam prescritas.

In casu, o Município pretende a condenação do ex-gestor, ora requerido, para ressarcir o erário na importância de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), por suposta ausência de prestação de contas do convênio n.º 439347, através do qual tal quantia foi liberada, o que causou prejuízos aos cofres municipais.

Para tanto, a Administração Municipal instruiu a inicial com extrato de informações para transferências voluntárias, no qual constava restrição junto ao SIAFI/Subsistema Transferências quanto à regularidade referente à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente (fls. 09/10), mais especificamente quanto ao convênio n.º 439347, cujo órgão cedente foi FUNASA – Fundação Nacional de Saúde e o motivo da inadimplência foi “não apresentação de documentação complementar” (fl. 11).

No entanto, apesar da ausência de resposta pela FUNASA, em tempo hábil, quanto às documentações referentes ao convênio acima mencionado, observa-se, após consulta realizada no sítio eletrônico do portal da transparência do Governo Federal, que o convênio n.º 439347 encontra-se com a situação de “concluído” e, de acordo com o manual do sistema de administração financeira – SIAFI, o status “convênio concluído” indica que a avença foi finalizada com o devido processo de prestação de contas. Verifica-se, portanto, que após o ajuizamento da presente demanda, as pendências referentes à prestação de contas foram sanadas.

Frise-se que não existem provas nos autos de que o Município de Raposa esteja inadimplente no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com relação ao convênio n.º 439347.

Do mesmo modo, o autor não apresentou carga probatória suficiente quanto aos prejuízos, supostamente, por ele suportados com a demora na prestação de contas ou na regularidade das pendências detectadas, embora tal ônus probatório fosse seu.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Termo Judiciário de
Raposa/MA
Fls.

Na verdade, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não ficaram comprovados os prejuízos financeiros elencados na arial, razão pela qual não assiste razão ao Município em exigir ressarcimento de danos ao requerido, até porque, como dito alhures, no curso da demanda, houve a conclusão do convênio e a respectiva prestação de contas.

Portanto, não havendo elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas, não há que se falar em ressarcimento de dano ao erário, principalmente por não ter ocorrido omissão na prestação de contas.

A esse respeito trazemos à baila os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A simples ausência de prestação de contas no prazo em que deveria ser apresentada, não implica necessariamente na caracterização do ato de improbidade administrativa. II. A decisão de base não merece reparo, na medida em que o ex-gestor público, ainda que tenha apresentada as contas fora do tempo, assim o fez, tendo sido aprovada, não caracterizando dolo. Remessa improvida. (TJ-MA - REEX: 0018342015 MA 0000275-61.2009.8.10.0039, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA - AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO - NEGAR PROVIMENTO. 1. Não se olvida que a prestação de contas do ex-Prefeito perante a Prefeitura só foi realizada três dias após o ajuizamento da ação, no entanto, considerando a inexistência da gravidade dos fatos e o ínfimo lapso temporal, tal conduta intempestiva não foi suficiente para causar efetivo dano ao erário. 2. Negar provimento. Sentença mantida. (TJ-ES - APL: 00013195820088080055, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/07/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DA PRESENÇA DO DOLO. ATOS ÍMPROBOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LIA NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O tipo descrito no art. 11, VI, da LIA, diz respeito, expressamente, à falta de prestação de contas, e não à sua extemporaneidade ou insuficiência, não se admitindo uma interpretação extensiva para impingir ao agente público sanção decorrente de conduta que o legislador não previu como ímproba. Precedentes. 2. Os atos ímprobos previstos no art. 10, IX e XI, da LIA dependem da existência do resultado material, consistente na existência de efetivo prejuízo ao erário, para serem configurados. Não ocorrência no caso. 3. Para a adequação da conduta descrita ao tipo definido no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 não basta que haja violação aos princípios nele descritos, sendo necessária a inequívoca presença do dolo do requerido. 4. Não obstante a presença de irregularidades na execução do convênio, não restou comprovado o dano ao erário, ou seja, a comprovação de que os recursos não foram utilizados na finalidade prevista de proporcionar o transporte aos alunos do município, ou de que o ex-gestor agiu com dolo para caracterizar o ato de improbidade que viola princípios administrativos previsto no art. 11, caput, da LIA. 5. Apelações não providas. (TRF-1 - AC: 00091705320094013900 0009170-53.2009.4.01.3900, Relator:





DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 11/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 19/01/2016 e-DJF1)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não havendo ato que, com dolo ou culpa, importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atente contra os Princípios da Administração Pública, não há que se falar em improbidade administrativa. 2. O atraso na prestação de contas não pode configurar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. 3. O município de Cachoeirinha/TO não se desincumbiu de comprovar o dano efetivo ao erário, em decorrência da irregularidade na prestação de contas. Sentença irretorquível e em consonância com a jurisprudência pátria. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TJ-TO - AC: 50105967720138270000, Relator: ADELINA MARI GURAK)

III. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, primeiro por reconhecer a prejudicial de mérito referente à prescrição quanto aos atos caracterizadores da improbidade administrativa, vez que o mandato do requerido findou em 31/12/2004 e a presente demanda somente foi proposta em 07/08/2014, e, em segundo lugar, por não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ponto de ensejar o ressarcimento de dano ao erário, principalmente porque, atualmente, o convênio se encontra com o *status* de concluído, demonstrando não ter ocorrido omissão na prestação de contas.

Com relação ao pedido de obrigação de fazer de prestação de contas, falece legitimidade ativa ao Município, conforme fundamentação supra.

Condeno o Município no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sem custas, tendo em vista a isenção do ente municipal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Município, por intermédio do seu procurador.

Notifique-se o MPE.

Nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, aplicado analogicamente à ação civil pública, conforme entendimento do e. STJ (**É obrigatória remessa oficial da sentença que julga improcedente ação civil pública**), a presente sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Assim, após o transcurso do prazo para interposição de recurso pelas partes litigantes, **remetam-se os autos ao e. TJMA para apreciação e julgamento da remessa ex officio.**

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

TERMO DE DATA Raposa/MA, 17 de dezembro de 2018.

Nesta data, recebo os autos processuais advindos do Gabinete Judicial, do qual para constar, lavro este termo.

Raposa-MA, 17 de 12 de 18.

Be. Maria Lúcia de Oliveira S.M.
Secretária Judicial
N.º 12.100

Olavi
Rafaella de Oliveira Salf Rodrigues
Juíza de Direito Titular

8

Quarta 15/03/19
Pravon - 60me
Rafaella de Oliveira Salf Rodrigues
Juiz de Direito





1230

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98) 3229-1180 5J / 1213 GJ - CEP: 65.138-000

Processo. nº 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de fls. 119/122 encontra-se publicada na íntegra no Sistema THEMIS PG, dispensando-se, assim, o registro em livro próprio, conforme Previsão Legal do Art. 251, § 4º do Código de Normas da CGJ/MA.

Raposa/MA, 17 de dezembro de 2018

Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial





1242

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Vivier - ☎ (98) 3229-1180 - CEP: 65.138-000.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento(s):

- AR _____
- Ofício(s) nº 84/2018/COPRE/CGCON/DIREX/PRESL - FUNASA
- Mandado(s) _____
- Precatória _____
- Petição _____
- Certidão _____
- Outros CD anexo _____

Raposa/MA, 18/12/2018

Simone
Simone Brandão





*Recebido em:
18/12/18
8h33
vna
1252*

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN) - Quadra 701 - Lote D, Edifício PO 700 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040
Telefone: (61)3314-6283 - <http://www.funasa.gov.br/>

Ofício nº 84/2018/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA

Excelentíssima Senhora Juíza
RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODIGUES
Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA
Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar,
Avenida Cafeteira, s/nº vila bom viver
CEP: 65.138-000 Raposa/MA

Assunto: Ofício nº 544/2018-GJ/ Termo Judiciário de Raposa-MA, referente aos autos processuais nº 34801-95.2014.810.0001 (42015)

Excelentíssima Senhora Juíza,

1. Vem-se por meio deste encaminhar cópia digitalizada, em CD. do processo CV 3488/01 Siafi 439347 celebrado entre a Funasa e o Município de Raposa/MA.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian da Silva Capinam, Coordenadora-Geral de Convênio**, em 23/11/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **0808457** e o código CRC **57A9BA16**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25100.015996/2018-98

SEI nº 0808457



250

CS





Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

127
J

PROCESSO Nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (THEMIS PG)
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO: DR. ELSON SOARES DIAS - SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ERINALDO HONORATO DE LIMA
ADVOGADO: DR. CLODOALDO GOMES DA ROCHA - OAB/MA 11.514

FINALIDADE: I N T I M A R o advogado do requerido, DR. CLODOALDO GOMES DA ROCHA OAB/MA 11.514, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida às fls. 119/122, parte dispositiva a seguir transcrita: "[...] III. DO DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, primeiro por reconhecer a prejudicial de mérito referente à prescrição quanto aos atos caracterizadores da improbidade administrativa, vez que o mandato do requerido findou em 31/12/2004 e a presente demanda somente foi proposta em 07/08/2014, e, em segundo lugar, por não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ponto de ensejar o ressarcimento de dano ao erário, principalmente porque, atualmente, o convênio se encontra com o status de concluído, demonstrando não ter ocorrido omissão na prestação de contas. Com relação ao pedido de obrigação de fazer de prestação de contas, falece legitimidade ativa ao Município, conforme fundamentação supra. Condene o Município no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Sem custas, tendo em vista a isenção do ente municipal. P.R.I. Dê-se ciência ao Município, por intermédio do seu procurador. Notifique-se o MPE. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, aplicado analogicamente à ação civil pública, conforme entendimento do e. STJ (É obrigatória remessa oficial da sentença que julga improcedente ação civil pública), a presente sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Assim, após o transcurso do prazo para interposição de recurso pelas partes litigantes, remetam-se os autos ao e. TJMA para apreciação e julgamento da remessa ex officio. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Raposa/MA, 17 de dezembro de 2018. Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues - Juíza de Direito Titular".
Raposa/MA, 17 de dezembro de 2018.

MARIA LÍDIA DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Judicial

(Assinando de Ordem da MMª. Juíza de Direito, Doutora Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, Titular do Termo Judiciário de Raposa-MA, nos termos do Provimento nº. 222018/CGJ/MA).

Informações de Publicação

229/2018	18/12/2018 às 16:08	19/12/2018
----------	---------------------	------------





1280

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - Raposa/MA - (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(s) seguinte(s) documento:

- AR _____
- Ofício Nº 5 / 2019 - PFE - SEDE / PRESI - FUNASA
- Mandado(s) _____
- Precatória _____
- Petição _____
- Outros _____
- Certidão _____

Raposa/MA, 24/01/2019

Selma
Selma Lopes de Oliveira
Mat. 156885



Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289222336

1290

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 22/01/2019 16:35:29

Tipo Petição OFÍCIO

Petionário FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Qtde Docs 2

Volumes 1

Observação

OFÍCIO 5/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA - RECEBIDO VIA CORREIOS NESTA DATA

Resp: 110379

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 398500

Boleto



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 22/01/2019 16:35:30:530
Usuário: 110379

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289222336

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 22/01/2019 16:35:29

Tipo Petição OFÍCIO

Petionário FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Qtde Docs 2

Volumes 1

Observação

OFÍCIO 5/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA - RECEBIDO VIA CORREIOS NESTA DATA

Resp: 110379

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 398500

Boleto



00348019520148100001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 22/01/2019 16:35:30:530
Usuário: 110379

Nº Processo 34801-95.2014.8.10.0001 / 42015

Processo Referência

Nº Petição 289222336

Comarca RAPOSA
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA DA RAPOS/
Oficial Justiça LUZIMAR GALVÃO GAIOSO (119);

Data/Hora 22/01/2019 16:35:29

Tipo Petição OFÍCIO

Petionário FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Qtde Docs 2

Volumes 1

Observação

OFÍCIO 5/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA - RECEBIDO VIA CORREIOS NESTA DATA

Resp: 110379

Valor (R\$)

em:

Valor da Açãc 398500

Boleto



00348019520148100001



14/01/2019

SEI/FUNASA - 0932760 - Ofício

R. 22/01/2019
Jew

1300



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN) - Quadra 701 - Lote D, Edifício PO 700 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040
Telefone: (61) 3314-6619 - <http://www.funasa.gov.br/>

Ofício nº 5/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA

Excelentíssima Senhora Juíza

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA

Forum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver

CEP: 65.138-000 - Raposa/MA

Assunto: Autos Processuais nº 34801-95.2014.810.0001 (42015)

Excelentíssima Senhora Juíza,

Em atenção ao Ofício nº 545/2018-GJ, encaminho, por cópia, o Ofício nº 84/2018/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA que ofertou o resposta ao Ofício nº 544/2018-GJ encaminhando, na ocasião, uma cópia em mídia digital do processo relativo ao Convênio nº 3488/01 - SIAFI nº 439347, celebrado com o Município de Raposa/MA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Salett Marques Gulli, Procuradora-Chefe**, em 14/01/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **0932760** e o código CRC **7FA49FFD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25100.016772/2018-01

SEI nº 0932760

https://sei.funasa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1059726&infra_sistem... 1/1



1312



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN) - Quadra 701 - Lote D, Edifício PO 700 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040
Telefone: (61)3314-6283 - <http://www.funasa.gov.br/>

Ofício nº 84/2018/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA

Excelentíssima Senhora Juíza
RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODIGUES
Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA
Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar,
Avenida Cafeteira, s/nº vila bom viver
CEP: 65.138-000 Raposa/MA

Assunto: Ofício nº 544/2018-GJ Termo Judiciário de Raposa-MA, referente aos autos processuais nº 34801-95.2014.810.0001 (42015)

Excelentíssima Senhora Juíza,

1. Vem-se por meio deste encaminhar cópia digitalizada, em CD. do processo CV 3488/01 Siafi 439347 celebrado entre a Funasa e o Município de Raposa/MA.



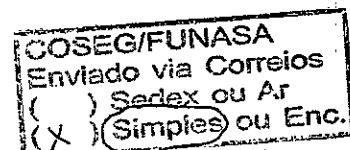
Documento assinado eletronicamente por **Lilian da Silva Capinam, Coordenadora-Geral de Convênio**, em 23/11/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **0808457** e o código CRC **57A9BA16**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25100.015996/2018-98

SEI nº 0808457



maria Juíza
26/11/2018

https://sei.funasa.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=922524&infra_sistema=10... 1/1





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

132

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001 (42015)

TERMO DE REMESSA

Município de Raposa,
folhas.

Nesta data faço remessa destes autos à Procuradoria do
para ciência da sentença de fls. 119/122, contendo 132

Raposa/MA, 20 de fevereiro de 2019.


Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial
127985





1339

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 15/03/2019

Movimento: Recebidos os autos de Procuradoria.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0034801-95.2014.8.10.0001	42015	AUTOR REU	MUNICIPIO DE RAPOSA ERINALDO HONORATO DE LIMA
0001114-19.2013.8.10.0113	3902013	RECLAMANTE RECLAMANTE RECLAMADO	LINDINALDO FERREIRA DA SILVA CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS MUNICIPIO DE RAPOSA
0000565-09.2013.8.10.0113	4962013	AUTOR REU	MUNICÍPIO DE RAPOSA ONACY VIEIRA CARNEIRO
0000475-93.2016.8.10.0113	5062016	IMPETRANTE IMPETRADO	JOSANA DA CONCEIÇÃO LUZ CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Assinatura Remetente

Syc Ellen F. Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Mat. 110379

Assinatura Destinatário





134

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

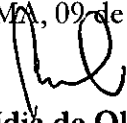
Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - ☎ (98)3229-1180 CEP: 65.138-000

Processo nº. 34801-95.2014.8.10.0001(42015)

CERTIFICADO

Certifico que a sentença de fls. 119/122, transitou livremente em julgado na data de 29/04/2019, sem interposição de recurso.

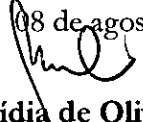
Raposa/MA, 09 de agosto de 2019.


Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara Única do Termo Judiciário de Raposa da Comarca da Ilha de São Luís, Dra. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES e conforme autoriza o PROV - 222018 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, pratico o seguinte ato Ordinatório: "LXII - remessa dos autos ao órgão recursal competente, por intermédio de ofício firmado pelo (a) magistrado(a) ".

Raposa/MA, 08 de agosto de 2019.


Maria Lídia de Oliveira Silva
Secretária Judicial





1354

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA
VARA ÚNICA**

Fórum Desembargador Ives Miguel Ázar

Avenida Cafeteira, s/nº - Vila Bom Viver - (98) 3229-1180 SJ / 1213 GJ - CEP: 65.138-000.

Expediente nº. **8545919**

Ofício nº. 300/2019 - GJ

Raposa (MA), 09 de agosto de 2019.

Ao Exmo. Sr:

Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO DA JUSTIÇA - PRAÇA DOM PEDRO II, S/Nº, CENTRO
CEP: 65-010.905. SÃO LUIS/MA.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência em anexo, os autos do processo nº. **34801-95.2014.8.10.0001 (42015), Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, em que é requerente **MUNICÍPIO DE RAPOSA** e requerido **ERINALDO HONORATO DE LIMA**, em grau de recurso, contendo 134 folhas, acompanhado de 01 DVD (fls. 126).

Respeitosamente,


Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues
Juíza de Direito Titular do Termo Judiciário de Raposa/MA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE RAPOSA

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

13/08/2019 09:35:10

136y

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 13/08/2019

Movimento: Remetidos os Autos para TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0034801-95.2014.8.10.0001	42015	AUTOR REU	MUNICÍPIO DE RAPOSA ERINALDO HONORATO DE LIMA

Simone 156851

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



Número do documento: 22080113550900000000071563292

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080113550900000000071563292>

Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUSA - 01/08/2022 13:53:41




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referência: Remessa Necessária Cível nº 030475/2019

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que com base na RESOLUÇÃO nº 022/2010, (06.05.2010), recebi e conferi os presentes autos provenientes da VARA UNICA da COMARCA DE RAPOSA, com um volume, com cento e trinta e seis folhas numeradas e rubricadas na unidade judiciária de origem. Certifico que, durante a conferência se observou falha na numeração: uma mídia anexada às fls. 126. Neste Egrégio Tribunal de Justiça deu-se continuidade a referida numeração a partir desta certidão de conferência, às folhas 137. O referido é verdade e para tanto eu, certifico, dato e assino.


São Luís, 5 de Setembro de 2019.


YVANA BUHATEM MATOS
Mat. 129304

Remessa

Faço remessa destes autos à COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

São Luís, 5 de Setembro de 2019.


YVANA BUHATEM MATOS
Mat. 129304





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PRTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 FLS. 138
 COORDENADRIA DE



Número Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001 Número Protocolo: 0304752019 Data:06/09/2019 Hora:09:23:50

Processo Prevento:

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursds | Remessa Necessária Cível

Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON

Câmara: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Motivo Prevenção:

Partes: ERINALDO HONORATO DE LIMA, MUNICIPIO DE RAPOSA, JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA,

Participantes: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, CLÉONICE SILVA FREIRE, JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, KLEBER COSTA CARVALHO, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, MARCELINO CHAVES EVERTON, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Afastados:

Impedidos:

Funcionário: 101345 JOARI LIMA CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 FLS.
 COORDENADRIA DE



Número Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001 Número Protocolo: 0304752019 Data:06/09/2019 Hora:09:23:50

Processo Prevento:

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursds | Remessa Necessária Cível

Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON

Câmara: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Motivo Prevenção:

Partes: ERINALDO HONORATO DE LIMA, MUNICIPIO DE RAPOSA, JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CDMARCA DE RAPOSA,

Participantes: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, CLÉONICE SILVA FREIRE, JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, KLEBER COSTA CARVALHO, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, MARCELINO CHAVES EVERTON, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Afastados:

Impedidos:

Funcionário: 101345 JOARI LIMA CARVALHO





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Número Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001

Número Protocolo: 0304752019

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Remessa Necessária Cível

Participantes da Distribuição:

ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, CLEONICE SILVA FREIRE, JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, KLEBER COSTA CARVALHO, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, MARCELINO CHAVES EVERTON, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Exmo. Sr. Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON.

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO, 6 de Setembro de 2019 às 09:23:50

JOARI LIMA CARVALHO
Coordenador

Distribuído por:

101345 - JOARI LIMA CARVALHO





ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
 QUARTA CÂMARA CÍVEL

COORD. CÍVEL TJ/MA
 FLS. 1310

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON – Relator – com Distribuição.

São Luís/MA, 6 de setembro de 2019.

Josias Bento de Sousa Filho
 Técnico Judiciário – Mat. 121.871

TERMO DE RECEBIMENTO
 Recebido em 09/09/2019
 As 13 hs.

Vista à D. Procuradoria de Justiça.
 São Luís
 Desembargador Marcelino Chaves Everton
 Relator



COORDENADORIA DAS CÂMERAS CÍVEIS ISOLADAS
TERMO DE VISTA

Aos 19 / 09 / 19, faço estes autos com vista à
Procuradoria Geral de Justiça.
Com 134 fls. 01 volume(s) e 01 apenso(s)
Servidor: [assinatura]

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria de Processos
Termo de Recebimento

Processo nº _____
Nesta data, recebi os autos acima identificado.
São Luís, 19 / 09 / 19

[assinatura]
Kércia Maria Dentas de Lira Brito
Assessor Técnico IV
Matrícula: 1071237





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

COORD. CÍVEL TJ/MA
 FLS. 141

TERMO DE RECEBIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS - CÍVEL

REFERÊNCIAS DO PROCESSO:

- ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
 - Nº DO PROCESSO: 030475/2019 / ESPÉCIE: Remessa Necessária
 - PARTES: Município de Raposa
Emivaldo Thomazato de Lima
 - Volumes: 01, com 139 folhas / Apeços: _____, com _____ folhas.

RECEBIMENTO

Certifico que recebi, nesta data, os autos do processo em referência, dos quais faço o devido encaminhamento ao Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Em 19 de 09 de 2019.

Ana Maria

Ana Maria Álvares Nunes do Rêgo
 Coordenadora da CP

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador de Justiça FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Em 19 de 09 de 2019.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
 Francisco das Chagas Barros de Sousa
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

RECEBIMENTO

Em 20 / 09 / 2019.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
 Procurador de Justiça

DEVOLUÇÃO À CP

Com a manifestação do Ministério Público adiante identificada, contida em duas página(s) impressa(s).

parecer / requerimento / cota / agravo interno / embargos declaração / REsp-RE
 REsp / RE / REsp c/agravo / RE c/agravo / contrarrazões em _____

Em 05 de maio de 2019.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
 FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
 Procurador de Justiça

RESTITUIÇÃO

Recebidos os autos nesta data. De ordem, restituo-os ao Tribunal de origem.

Em 07 de 11 de 2019.

Ana Maria

Ana Maria Álvares Nunes do Rêgo
 Coordenadora da CP





Processo nº 0034801-95.2014.8.10.0001

REMESSA NECESSÁRIA - Raposa

Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA

Requerente: MUNICÍPIO DE RAPOSA

Requerido: ERINALDO HONORATO DE LIMA

Relator: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

4ª CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RAPOSA (ANO 2004). IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 439347 FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AÇÃO AJUIZADA EM 2014. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO IMPRESCRITÍVEL. CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO DEMONSTRA INADIMPLÊNCIA REFERENTE AO CONVÊNIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DA REMESSA.

A remessa ora apreciada submete a reexame necessário sentença do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Raposa com que julgada improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Município de Raposa contra seu ex-Prefeito Erinaldo Honorato de Lima.

O ajuizamento da ação deu-se sob as alegações de que o Município estaria inscrito no cadastro de inadimplentes junto ao Governo do Estado, havida em razão de irregularidades na execução de diversos convênios firmados durante a gestão do requerido, entre o Município de Raposa e a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, e, que o ex-prefeito não teria prestado contas relativa ao citado convênio, fato que teria gerado à Administração Municipal, como consequência, a impossibilidade do município receber transferências voluntárias. Dessa forma, pleiteou o autor sejam aplicadas as sanções do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/92.

Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que as contas da sua gestão foram devidamente entregues, com o que pugna porque seja julgada improcedente a ação.

O magistrado *a quo* decidiu nos termos acima mencionados, assim reconhecendo a incidência da prescrição, haja vista que o mandado do requerido findou no ano de 2004, sendo a presente ação ajuizada mais de 10 anos depois (art. 23, da Lei nº 8.429/92). No tocante ao ressarcimento ao erário, em que pese imprescritível, consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência informa que o convênio em questão encontra-se concluído, o que demonstra inexistentes as inadimplências referidas na inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sem recurso voluntário interposto, os autos vêm à segunda instância em cumprimento ao artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Emerge a presente remessa de ação ajuizada com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na qual o autor pleiteou a condenação do então prefeito Erinaldo Honorato de Lima nas sanções do artigo 12, I e II, nela deduzida, como causa de pedir, a inadimplência em relação ao convênio nº 1439347 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde e o descumprimento do dever de prestar contas.

Da análise dos autos vê-se que a nota de improbidade administrativa a contaminar os atos do ex-gestor, de fato, foi fulminada pela prescrição, haja vista que o término do seu mandato ocorreu no ano de 2004, sendo ajuizada a presente ação somente em 07 de agosto de 2014, cinco anos após o prazo previsto no artigo, 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

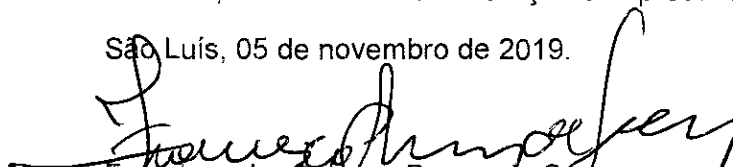
Sabe-se, no entanto, que a recomposição do patrimônio público em razão de prejuízo advindo do ilícito praticado pelo agente público, é imprescritível, consoante a dicção do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Nessa condição, a responsabilização pode ser buscada através da Lei de Improbidade Administrativa ou qualquer outra, como assinalado por Emerson Garcia:

Reprisando o que já fora anteriormente dito, é voz corrente que o artigo 37, § 5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do artigo 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no artigo 17 da Lei 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano. (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 4ª ed., pag.500).

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência, a informação relativa ao convênio nº 439347 CV nº 3488/01, dá conta de que o mesmo fora devidamente concluído, não havendo, portanto, irregularidades (fls. 112). Dessa forma, é de se concluir que a sentença ora em análise não merece reparo, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público por que se dê provimento à presente remessa, mantendo-se a sentença de improcedência da ação.

São Luís, 05 de novembro de 2019.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador de Justiça Civil





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

COORD. CÍVEL TJ/MA

FLS 113

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo
Senhor Desembargador Relator JAIME FERREIRA DE ARAUJO-

São Luís/MA, 8 de novembro de 2019.

Ana Neres dos Santos Cantanhede
Auxiliar Judiciária Mat. 100867





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coord. Cível

Fis. 144

ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO

De ordem do e. Desembargador Jaime Ferreira de Araujo, considerando sua eleição para cargo de direção deste e. Tribunal de justiça (RITJMA, arts. 242§ 6º e 267, VI), encaminhem-se os autos à Secretaria para redistribuição com supedâneo no art. 203, §4º do CPC, e art. 2º da Portaria nº 8352021TJ².

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 24 de fevereiro de 2021

Ted Anderson Correia Teixeira – MATRICULA nº 186999

1 Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

2 Art. 2º. Fica determinado aos servidores do Gabinete a prática de ato meramente ordinatório consistente no encaminhamento de processos à Secretaria para redistribuição, em virtude da eleição deste Desembargador para cargo de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



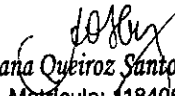
**TJMA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON** – Relator – com parecer da PGJ.

São Luís/MA, 29 de abril de 2021.


Adriana Queiroz Santos Cruz
Matrícula: 118406

TERMO DE RECEBIMENTO
Recebido em _____
As _____
Alberto _____
Suboficial de Gabinete/Mat. 17.330



DESPACHO

Considerando ter sido aprovada, na **Sessão Plenária de 03 de fevereiro de 2021**, a **remoção** deste signatário para a **3ª Câmara Cível**, devolvo os presentes autos à **Quarta Câmara Cível**, nos termos dos **artigos 62 e 293, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal**, eis que ausente qualquer hipóteses de vinculação.

Cumpra-se.

São Luís, 11 de maio de 2021.



Desembargador **Marcelino Chaves Everton**





COORD. CÍVEL TJ/MA

FLS. 147

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Coordenadoria de Distribuição.

São Luís (MA), 14 de maio de 2021.

Sheyla Chaves
Sheyla de Lourdes Rodrigues Veras
Auxiliar Judiciário – Mat. 106963





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Número Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001

Número Protocolo: 0304752019

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Remessa Necessária Cível

Processo Prevento:

Motivo Prevenção: CONFORME ART. 293 §8º DO RITJMA.

Partes: ERINALDO HONORATO DE LIMA, MUNICIPIO DE RAPOSA, JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA.

Afastados:

Impedidos:

Participantes da Distribuição: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO, 14 de Maio de 2021 às 11:44:27



MARIA LÚCIA DE ABREU
Coordenador

Distribuído por:



174219 - WESLEY SAULLO PEREIRA RODRIGUES



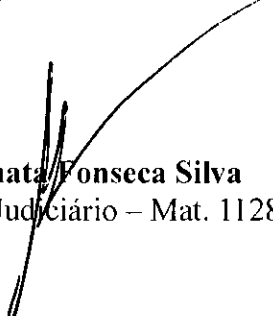
**TJMA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO – Relator – Redistribuído.

São Luís/MA, 17 de maio de 2021.


Renata Fonseca Silva
Técnico Judiciário – Mat. 112870



REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019
NÚMERO ÚNICO 0034801-95.2014.8.10.0001 – RAPOSA

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Raposa
Requerente: Município de Raposa
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)
Requerido: Erinaldo Honorato de Lima
Advogados: Clodoaldo Gomes da Rocha (OAB/MA 11514)
Relator: Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

RELATÓRIO

A **Juiza de Direito da Comarca de Raposa (MA)**, Dra. Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, em 05/09/2019 encaminhou, para fins de **reexame necessário**, os autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário nº 0034801-95.2014.8.10.0001, proposta em 07/08/2014, pelo **Município de Raposa**, em face de Erinaldo Honorato de Lima, ex-Prefeito Municipal de Raposa, na qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em face da prescrição e por não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ensejar o ressarcimento ao erário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

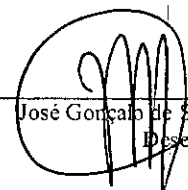
Da sentença de primeiro grau de fls. 119/122-v, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, não foi interposto recurso voluntário, porém, diante da sentença proferida contra ente estatal, foram remetidos os autos para reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 142/142-v, pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença de improcedência da ação, no entanto, no decorrer de sua narrativa, subentende-se pela improcedência da remessa.

É o relatório.

Inclua-se em pauta por videoconferência, com as precauções legais.

Publique-se.

3

José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador





QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

São Luís, 08 de junho de 2021.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**
Relator

4

José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

4ª CÂMARA CÍVEL

FL(S) 151

W

INCLUÍDO EM PAUTA PARA O DIA 22.06.2021

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO** - Relator - para **juízo** no dia **22.06.2021**.

São Luís (MA), 10/06/2021

Kalmark A. de Sousa
Kalmark Amorim de Sousa
Secretário da 4ª CCI





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ATA

4ª CÂMARA CÍVEL
FL(S) 152
2/

Sessão do dia 22 de JUNHO de 2021

REFERÊNCIA	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Remessa Necessária Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0034801-95.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 030475/2019 - RAPOSA
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA
REQUERENTE:	MUNICIPIO DE RAPOSA
ADVOGADO(A):	MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
REQUERIDO:	ERINALDO HONORATO DE LIMA
ADVOGADO(A):	CLÓDOALDO GOMES DA ROCHA
RELATOR:	Des. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO

"A Câmara, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO a remessa, nos termos do voto do desembargador relator. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento."

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, MARCELO CARVALHO SILVA.

Presidência do(a) Des(a). MARCELO CARVALHO SILVA

Procurador(a) de Justiça: JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA

Kalmark A. de Sousa
KALMARK AMORIM DE SOUSA

SECRETÁRIO(A) DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS





4ª CÂMARA CÍVEL
FL(S) 153

197

QUARTA CÂMARA CÍVEL

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA

Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Raposa
Requerente: Município de Raposa
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)
Requerido: Erinaldo Honorato de Lima
Advogados: Clodoaldo Gomes da Rocha (OAB/MA 11514)
Relator: Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho

ACÓRDÃO Nº _____

PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE INDÍCIOS INSUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Município de Raposa ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face do então Prefeito daquela Municipalidade haver celebrado convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no valor de R\$ 398.500,00, não tendo, no entanto, apresentado a devida prestação de contas.
2. Ainda que vigore, em ações de improbidade administrativa, o princípio do *in dubio pro societate*, não se mostra razoável sempre vislumbrar, de forma automática, dolo por parte do requerido ou indícios da prática de ato ímprobo, unicamente pelo ajuizamento da ação, devendo cada caso ser avaliado com suas peculiaridades.
3. Assim, o requerente não logrou demonstrar a existência dos requisitos legais necessários a ensejar o provimento da remessa, vez que nos autos não há *nenhum* documento ou prova que aponte descumprimento doloso por parte do requerido, além de restar configurado a prescrição, daí porque não merece reforma a sentença em reexame.
4. Remessa desprovida.

1
José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador





QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA
Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em negar provimento a remessa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho, Marcelo Carvalho Silva e Maria Francisca Gualberto de Galiza.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça, Doutor José Henrique Marques Moreira.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator

2

José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador



QUARTA CÂMARA CÍVEL

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA

Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

RELATÓRIO

A Juíza de Direito da Comarca de Raposa (MA), Dra. Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, em 05/09/2019 encaminhou, para fins de **reexame necessário**, os autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário nº 0034801-95.2014.8.10.0001, proposta em 07/08/2014, pelo **Município de Raposa**, em face de Erinaldo Honorato de Lima, ex-Prefeito Municipal de Raposa, na qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em face da prescrição e por não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ensejar o ressarcimento ao erário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Da sentença de primeiro grau de fls. 119/122-v, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, não foi interposto recurso voluntário, porém, diante da sentença proferida contra ente estatal, foram remetidos os autos para reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 142/142-v, pelo provimento da remessa, mantendo-se a sentença de improcedência da ação, no entanto, no decorrer de sua narrativa, subentende-se pela improcedência da remessa.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa necessária, tendo em vista presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil que: **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a**

3
José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador



QUARTA CÂMARA CÍVEL

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA

Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Município e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Na origem, consta da inicial, que o requerido, no ano de 2002, na qualidade de prefeito do Município de Raposa (MA), celebrou o convênio nº 439347 com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no valor de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), não tendo, contudo, apresentado a devida prestação de contas, pelo que a parte autora requer a sua condenação, na prática de atos de improbidade administrativa, impondo-lhe as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

A Juíza de 1º grau, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em face de entender prescrita a demanda e por não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ensejar o ressarcimento ao erário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, entendimento que, a meu sentir, merece ser mantido.

É que, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente, considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. (STJ-REsp: 875163-RS, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 01/07/2009).

A propósito, ainda que vigore, em ações de improbidade administrativa, o princípio do *in dubio pro societate*, não se mostra razoável sempre vislumbrar, de forma automática, dolo ou culpa por parte do requerido ou indícios da prática de ato ímprobo, unicamente pelo ajuizamento da ação, devendo cada caso ser avaliado com suas peculiaridades.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça do Maranhão:

4
José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador



QUARTA CÂMARA CÍVEL

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA

Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT, E INCISO II DA LEI N.º 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. DANO EFETIVO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. MERAS IRREGULARIDADES DESPROVIDAS DE DESONESTIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – A petição da ação de improbidade administrativa deverá ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992.

II – Segundo a jurisprudência o STJ, não é todo ato irregular ou ilegal que será capaz de configurar ato de improbidade, devendo haver, para a configuração das hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, a comprovação de dolo e má-fé, bem como a ocorrência de desonestidade ou imoralidade no trato da coisa pública, não devendo, portanto, a lei em questão, ser aplicada ao administrador inábil ou despreparado, mas ao desonesto e corrupto.

III – In casu, foram constatadas apenas meras desconformidades no relatório do Departamento Nacional de Auditoria do Serviço Municipal de Saúde de São José de Ribamar e não atos de improbidade. Além disso, ausente qualquer demonstração do elemento subjetivo do tipo.

IV – Apelo improvido em desacordo com o parecer do Ministério Público. (ApCiv 0016082017, Rel. Desembargador Antônio Guerreiro Junior, Segunda Câmara Cível).

5
José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador

QUARTA CÂMARA CÍVEL

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 030475/2019 – RAPOSA

Processo de origem: 0034801-95.2014.8.10.0001

Assim, entendo que o requerente não logrou demonstrar a existência dos requisitos legais necessários a ensejar o provimento da remessa, pois, além de não haver elementos nos autos que apontem para a malversação das verbas públicas a ensejar o ressarcimento ao erário, consta dos autos que o mandato do requerido expirou em 31/12/2004, e a ação ora em reexame somente foi proposta em 07/08/2014, ocorrendo, assim, no presente caso, a prescrição para apuração dos supostos atos de improbidade administrativa em 31/12/2009, conforme disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

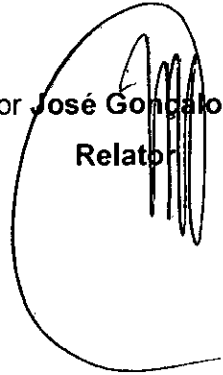
Nesse passo, **ante o exposto**, em desacordo com o parecer ministerial, **voto pelo desprovimento da remessa**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho
Relator



A1

CERTIDÃO
Conteúdo de acordo nº _____
publicado no Diário da Justiça Eletrônico em _____
28, 06, 2021
26, 08, 2021
K

6


José Gonçalo de Sousa Filho
Desembargador



**TJMA**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada da presente petição nº. 0086192021, de 21/06/2021, interposta por **MUNICÍPIO DE RAPOSA**

São Luís (MA), 5 de julho de 2021.


Danielle Caetano Souza
Auxiliar Judiciário – Mat. 105.700





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS



Coord. Cível
Fls. 1577

Número de protocolo: 0086192021

Protocolo Associado: 0304752019

Classe: Remessa Necessária Cível

Data: 21/06/2021

Hora: 12:13:42

Tipo Doc.: PETIÇÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RAPOSA

Elson Sousa

14167 - ELSON SOUSA DOS ANJOS





SAMUEL JORGE
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Coord. Civil
Fls. 1581

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

Processo: 0034801-95.2014.8.10.0001

MUNICÍPIO DE RAPOSA, já devidamente qualificado nos autos da ação supra, por intermédio dos seus advogados que constam na procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, requerer **HABILITAÇÃO** nos autos. Por derradeiro, requer que todas as intimações e atos processuais sejam publicadas exclusivamente em nome dos mesmos consoante o disposto no competente artigo 272, § 2º, do vigente Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Raposa/MA, 16 de junho de 2021.





SAMUEL JORGE
ADVOCACIA E CONSULTORIA
PROCURAÇÃO

Coord. Civil
Fls. 1697

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE RAPOSA, CNPJ nº 01.612.325/0001-98, endereço Av. Principal, 120c - Jardim das Oliveiras, Raposa - MA, 65138-000, neste ato representado pela pessoa do Prefeito Sr. EUDES DA SILVA BARROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 558.641.713-87, endereço na Avenida Principal, N 100, Cacarape, Raposa - MA, 65.138-000.

OUTORGADOS: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 18212, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 20036 e MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA brasileiro, advogado inscrito na seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB n. 22.254, HUGO MACIEL SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 16865 e MELQUISEDEQUE PESTANA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 22.586, todos com escritório profissional na Av. 02, número 3000-A, Ed. Empresarial Jaracati, salas 1309/1310, Bairro Jaracaty, São Luís, Maranhão. CEP: 65076-821.

Poderes e fins: Pelo presente instrumento particular de procuração em consonância ao Contrato n. 007/2021 firmado junto ao Município de Raposa/MA, o outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus procuradores para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, os mesmos, investidos nos poderes para o foro em geral, usando de todos os recursos legais e acompanhando-a até decisão final. Confere ainda aos outorgados os poderes especiais para requerer, desistir, transacionar, conciliar, assinar termo de denúncia e conciliação, renunciar, transigir, em juízo ou fora dele, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Raposa (MA), 01/06/2021

EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal



489 Indígena T.JMA. Selo:
ITEM1140120828E8JHDV6GV8MB1
10/12/2021 17:53:28 AUL 13.16, T.O.M. R\$ 5,12
MP R\$ 0,19 FERRO R\$ 0,19 FADEP R\$ 0,16
pze/naic.ygma.tjma.br



Protocolo nº 156.186
Sistema de Processos em PDF
Sistema de Processos em PDF

Stella Jones G. de Souza
Escritora Analista Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 93ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de RAPOSA, expede o diploma de

Prefeito a EUDES DA SILVA BARROS

Eleito(a) pelo Partido Liberal (PL), coligação UNIDOS PRA VENCER, com 6.741 votos preferenciais, do total de 15.705 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

RAPOSA, 17 de Dezembro de 2020

GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 93ª Zona

Código de verificação: d756515ceb8c7deaf7414c93e2da70cc

Coord. Civil
Fls. 160



Câmara Municipal de Raposa



www.cmraposa.ma.gov.br

+55 (24) 3229-1657 +55 (98) 9 8670 9990
diretoria@cmraposa.ma.gov.br | camara@cmraposa.ma.gov.br
Av. do Pescador - MA 203 11-309 Vila Sum Viver - Raposa, Maranhão - CEP: 65138-06
CNPJ: 01.620.574/0001-51

APROVADO
EM 01/01/2021

Ata da Sessão Solene de posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Raposa - MA, realizada no dia 01 de janeiro de 2021.

Comarca da Vila de São Luís
Serventuário Extrajudicial de Raposa

As uma hora e trinta minutos do dia primeiro do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um no prédio sede da Câmara Municipal de Raposa, presentes os vereadores: ANTONIO MARQUES GONÇALVES, ANTONIO MAGNO ROCHA DA SILVA, BENONIEL BEKA RODRIGUES, DANIEL FERNANDES SOUSA JUNIOR, ELENILDO NETO ROCHA, FELIX MARQUES MOREIRA, IRAN LISBOA DE AGRELA, LAURIVÂN UCHOA LIMA, RIBAMAR INACIO DA SILVA, ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA E MUISANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Havendo número legal o Sr. Presidente invocando a proteção de Deus, e em nome do povo de Raposa declarou aberta a sessão solene convocada na forma do art. 61 da Lei Orgânica do Município e Art. 166 do Regimento Interno, destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. O Sr. Presidente designou os vereadores: Rosilene Pereira Teixeira e Daniel Fernandes Sousa Junior, para conduzirem até à Mesa, o Senhor EUDES DA SILVA BARROS e o senhor MARCIO GREIK DE MELO MARQUES, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, os quais após tomarem assentos apresentaram seus respectivos diplomas e declarações de bens. O Presidente, convidou também para tomar assento à mesa, a Ex-Prefeita Thalysa Medeiros de Oliveira. Em seguida o Sr. Presidente solicitou que todos ficassem de pé a fim de que fosse tomado o compromisso do Prefeito eleito e diplomado Sr. Eudes da Silva Barros, nos seguintes termos: *"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Raposa, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"*. Em seguida, foi tomado o compromisso do Vice-Prefeito eleito e diplomado Márcio Greik de Melo Marques, nos seguintes termos: *"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Raposa, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"*. Ato contínuo, o Sr. Presidente proferiu as seguintes palavras: *"Declaro empossado, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os Senhores Eudes da Silva Barros e Márcio Greik de Melo Marques"*, prosseguindo os trabalhos, o Sr. Presidente se pronunciou agradecendo os votos de seus pares para sua recondução na presidência da Câmara Municipal de Raposa e agradeceu a Deus por tudo e que 2021 seja um ano repleto de felicidades para todos. Em seguida, concedeu a palavra ao Vice-Prefeito, que em síntese destacou a importância desse momento solene de posse e a necessidade da harmonia entre os poderes legislativo e executivo. Em seguida, concedeu a palavra ao Prefeito Eudes da Silva Barros que explanou seus agradecimentos, destacando a importância desse momento impar que é sua posse e afirmou o compromisso de cuidar da cidade e do povo, anunciando, inclusive, seus secretários para colaborarem no seu mandato, finalizando, desejou um feliz 2021 para todos. Após, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para que fosse lavrada a ata dos trabalhos. Ato contínuo, a ata foi lida e aprovada pelos Vereadores e devidamente assinada. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a presente sessão.

Câmara Municipal de Raposa-MA, Plenário "Vereador João Batista Braga da Silva, João Pinute" ao 1º de janeiro de 2021.

Handwritten signatures of the council members and officials.





**Câmara
Municipal de
Raposa**



www.cmraposa.ma.gov.br

+55 (98) 3229-1657 +55 (98) 9 9670-0000
 ouvidoria@cmraposa.ma.gov.br / camara@cmraposa.ma.gov.br
 Av. do Pescador - MA-901, N° 309, Vila Bom Vivier - Raposa - Maranhão - CEP: 65138-000
 CNPJ: 01.620.674/0001-51

[Handwritten Signature]
EUDES DA SILVA BARROS
 (Prefeito)

Coord. Civil
 Fls. 1627

[Handwritten Signature]
MARCIO GREIK DE MELO MARQUES
 (Vice-Prefeito)

[Handwritten Signature]
BENONIEL BEKA RODRIGUES
 (Presidente da Câmara)

[Handwritten Signature]
LAURIVAN UCHOA LIMA
 (Vice-Presidente)

[Handwritten Signature]
ELENILDO NETO ROCHA
 (1° Secretário)

[Handwritten Signature]
FELIX MARQUES MOREIRA
 (2° Secretário)

[Handwritten Signature]
MOISANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
 (3° Secretário)

[Handwritten Signature]
ANTONIO MAGNO ROCHA DA SILVA

[Handwritten Signature]
ANTONIO JOSE MARQUES GONÇALVES

[Handwritten Signature]
ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA

[Handwritten Signature]
RIBAMAR INACIO DA SILVA

[Handwritten Signature]
DANIEL FERNANDES SOUSA JUNIOR

IRAN LISBOA DE AGRELA

SERVENÇA EXTRA JUDICIAL DE RAPOSA

Podar Judiciário T.JMA. Selo:
 AUTENT1491209TL92IKVRE4MF053
 04/01/2021 17:57:44, Anx: 13.16, Total R\$ 5,12



[Handwritten Signature]
 Raposa de São Luís
 de Raposa



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1452215849

PRÓTIPO - CLASSIFICADO
1452215849

PROFISSÃO ACC CAT. HAB. D

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO

00186076088 26/05/2022 17/11/1987

CONDIÇÕES

Eudes da Silva Barros

LOCAL DATA EXCÇÃO



SÃO LUIS, MA 29/05/2017

68689443988
MA035385853

MARANHÃO

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE RAPOSA

Poder Judiciário TJMA. Belo:
AUTENT149120E6CQYIKTBVEJGK28,
18/06/2021 14:31:40; Ato: 13.18, Total R\$ 6,12
Emol: R\$ 4,83 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18
FEMP R\$ 0,18 Consulte em
<http://celo.tjma.jus.br>



1452215849

1452215849

1452215849

Contato: 0811ha de São Luis
Serventia Extrajudicial de Raposa
CNS: 149120

Fabio Luis Moura
Escrivão Autorizado





Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A. Qd SOS, nº100, Loteamento Quintandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA
 CEP: 65.070-900 | Ins. Estadual: 120.515.11-3 | CNPJ: 06.272.793/0001-94

Conta de Energia Elétrica | Nota Fiscal | Série B 000560734

Nº da Fatura 0202105000560734 | CFOP: 5258/AA

Instalação 31320372

RAIMUNDA INACIA DA SILVA BARROS

AV CAFETEIRA, 110 B
 BOM VIVER 65138-000 RAPOSA - MA
 CPF: 409.152.473-72

Conta do mês 05/2021	Vencimento 13/05/2021	Conta Contrata 31320372
--------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

Para atendimento, informe este número

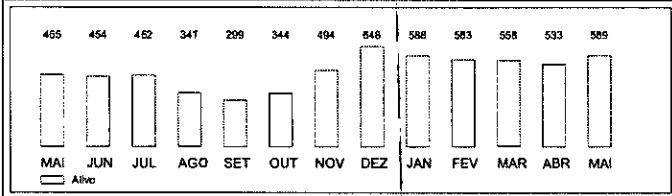
Dados da Instalação	
Classificação: Residencial Pleno - MONOFÁSICO Nº Parceiro de Negócio: 31441706 Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA Fator de Potência: 0,00	Tensão Nominal (V): 220 V Unidade de Leitura: RP31B020 Nº Medidor: 10571406697

Datas		
Emissão 06/05/2021	Apresentação 06/05/2021	Previsão próxima leitura 07/06/2021

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante 1,00	Data Leitura Anterior 07/04/2021	Data Leitura Atual 06/05/2021	Qtde. Dias 29	Resolução Aneel 2758/20
Canal de Leitura ATIVO TOTAL	Leitura Anterior 67.157	Leitura Atual 61.746	Consumo 560 kWh	Tarifa sem Tributos 6,626210

Histórico do Consumo (kWh)



Informações de tributos				Composição do Consumo (R\$)			
Tributos	Base de calc	Alíquota	Valor	Compra de Energia	Transmissão	Distribuição	
ICMS	578,16	29,0000%	167,67	126,26	31,96	166,98	
PIS	410,49	1,2662%	5,20	Encargos Setoriais	Perda em Energia	Tributos	Outros
COFINS	410,49	5,8322%	23,93	24,16	31,89	196,69	93,73

Período Fiscal: 06/05/2021	Número do Programa Social
Reservado ao Fisco C197.F971.9D8D.F939.C923.E523.4B8E.FD29	

Informações para o cliente

• Períodos: Band. Tarif.: Amarela 08/04 - 30/04 Vermelha 01/05 - 06/05 vermelha (patamar 1) custo adicional de R\$ 4,199 e cada 168 kWh • Bandeira Meio 2021:

Demonstrativo do Faturamento

FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR(R\$)
Consumo	589	0,826210	370,01
Adicional Band. Amarela			6,27
Adicional Band. Vermelha			5,08
ICMS			167,67
PIS			5,20
COFINS			23,93
ITENS FINANCEIROS			
Cip-llum Pub Pref Munc			83,73

Coord. Cível
Fls. 164

Total a pagar: R\$ 661,89

Reaviso de vencimento

Níveis de Tensão Fornecido

Tensão Nominal[Volts]	Faixa de valores para limites] mín e máx
228	202 a 231
390	350 a 399

Clientes cujos indicadores padrões de continuidade tenham sido violados deverão receber uma compensação financeira através da crédito na conta de energia, conforme critérios definidos no módulo 08 da PRODIST/ANEEL.

As informações de apuração dos indicadores de Continuidade a Limites Aplicáveis podem ser obtidas no site da Equatorial Maranhão: www.equatorialenergia.com.br.

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conforme a Lei 10438/02) a atualização monetária com base na IGP-M a serem incluídos na próxima fatura.

Conforme Resolução Normativa Aneel 581/2013 Arts 7º a 8º é seu direito solicitar a qualquer tempo a Equatorial Maranhão a cancelamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão de nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, tributos e informações complementares encontram-se disponíveis para a consulta nas Agências de Atendimento e na área reservada ao consumidor no site da Equatorial Maranhão.

Central de Atendimento 115 Regiões de fronteira ou indisponíveis, ligue 0800 286 8198 www.equatorialenergia.com.br

Ouvidoria Equatorial Maranhão 8000 286 9803 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 08h às 19h.

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 157 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03226.571275 10060.820171 1 00000000066189	
LOCAL DE PAGAMENTO		PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL		VENCIMENTO	
BENEFICIÁRIO		INSTALAÇÃO		REFERÊNCIA	
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIB. DE ENERGIA S.A.		31320372		05/2021	
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	ESPÉCIE DOCUMENTO	AGENTE	DATA PROCESSAMENTO	
06.05.2021	0202105000560734	DM	N	06.05.2021	
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE MOEDA	QUANTIDADE	VALOR	
	17	R\$		661,89	
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO				NOSSO NÚMERO	
PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS				32265712710060820	
EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.				(-) VALOR DOCUMENTO	
NOME DO PAGADOR(CPF/CNPJ/ENDEREÇO)				661,89	
				(-) DESCONTO ABATIMENTO	
				(-) OUTRAS DEDUÇÕES	



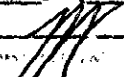
Comunidade de Favela de São José

TERMO DE JUNTADA

nos dias 18 10º 12 002 Taço junta da CCF

01/08/2022 1335/2022

4ª CCF

Assinado por: 





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Cível

Fls. 165

Ofício nº 1135/2021 - 4ª CCI

São Luís, 26 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
Rua Principal s/n, centro
RAPOSA - MA

Assunto: Intimação de Decisão

Referência: Apelação Cível n.º 0034801-95.2014.8.10.0001 (304752019)
- Raposa/MA (164 folhas e 01 volume)

Senhor(a) Representante/Procurador(a),

Na forma do que dispõe o art. 183 §1º do CPC, intimamos Vossa Senhoria, encaminhando os autos, acerca da Decisão (fls. 153/155) prolatada nos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

João Batista Vieira Nunes
Mat. 116301

Recebido
27/08/21
AOB/MA 12.576

Palácio da Justiça "Clóvis Beviláqua" - Av. D. Pedro II, s/n - Centro - São Luís-MA
CEP. 65.010-905 - Fone: (98) 31984348 - e-mail: camciv4@tjma.jus.br - site: www.tjma.jus.br

ELSON SORREI DIAS Sub-procurador.

01000
2022

Procurador
01/08/2022
Thiago de Sousa





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

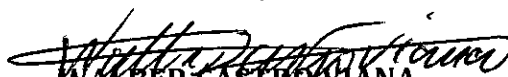


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

CERTIDÃO

1. Certifico que, em cumprimento ao Ofício nº 1135/2021-4ªCCI, referente ao processo nº 30475/2019, me dirigi à Procuradoria-Geral do Município de Raposa, e lá, intimei o Dr. Elson Soares Dias, Subprocurador geral do Município, de todo o conteúdo do referido ofício, tendo o mesmo exarado o seu ciente, recebendo a contrafé bem como os referidos autos.

São Luís, 30 de agosto de 2021.


WALBER CASTRO VIANA
OFICIAL DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS
QUARTA CÂMARA CÍVEL

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos contendo 167 folhas, 01 volumes e 00 apenso à Coordenadoria de Protocolo e Autuação para Digitalização dos Autos.

São Luís (MA), 15 de julho de 2022.

Josias Bento de Sousa Filho
Servidor da Quarta Câmara

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JB', is written over the typed name of the signatory.

